



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da sessão plenária anterior.

Nº de ordem: 1

Processo: GOV-6977/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ata

Origem:

Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Parecer: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2102 (Ordinária) de 19 de outubro de 2023,

Voto: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2102 (Ordinária) de 19 de outubro de 2023.

Item VII. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos processos constantes na pauta.

Item 1.1 – Processos de vista

Nº de ordem: 2

Processo: SF-003431/2020

Interessado: Insight Automação e Engenharia Ltda EPP

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEA e CEEC

Relator: CARLOS PETERSON TREMONTE

Parecer: que trata de denúncia protocolada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo, em 19/07/2019, na qual informou que, em análise ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº ASC/GGH/5003/2019, realizado em 21/02/2019, cujo contratante é a CESP – Companhia Energética de São Paulo, foi extraído do edital em comento combinado com a documentação apresentada pela proponente vencedora, qual seja, a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda – EPP, a possível existência de ato ilícito caracterizado pelo exercício ilegal da profissão com exorbitância de atribuições a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei 5.194/66. Isto porque, conforme se extrai do edital supramencionado, o objetivo do certame é a prestação de serviços de geodésia e batimetria destinados ao atendimento que estabelece as orientações para atualização da curva cota x área x volume, dos reservatórios das UHEs Paraibuna e Jaguari, cujas sedes estão registradas nos municípios de Paraibuna/SP e São José dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Campos/SP, respectivamente. Faz-se mister esclarecer que as atividades a serem realizadas a fim de cumprir a descrição do objeto supramencionado, são atribuições de exclusividades dos Engenheiros Agrimensores e Engenheiros Cartógrafos. Ocorre que, analisando a documentação juntada pela proponente vencedora do certame, extrai-se que a equipe técnica responsável pela realização dos serviços é formada por Engenheiro Civil e Engenheiro eletricista, cujos atestados juntados ao fim de comprovar capacidade técnica não incluem Engenheiro Agrimensor (fls. 02 a 22); considerando que à fl. 05, encontra-se a Certidão de Acervo Técnico nº 2620160007198, em nome do Eng. Civ. José Mário Fernandes Donato, referente à elaboração, produção técnica especializada, hidrometria 28 quilômetros quadrados. Às fls. 08 e 11, encontram-se outras CATs em nome do referido engenheiro; considerando que a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda EPP se encontra registrada no CREA-SP desde 11/05/2012 sob o registro nº 1685640, tendo como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Eduardo Boisa Oliveira, Engenheiro de Telecomunicações Evandro Fernandes da Cunha e Engenheiro Civil José Mário Fernandes Donato (fl. 23); considerando que o Engenheiro Civil José Mário Fernandes Donato possui atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 33); considerando que em 25/11/2020, a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda EPP foi notificada, através do Ofício nº 3288/2020-ATA (fls. 41 e 43), para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar por escrito acerca do assunto em referência; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 26/11/2020 na qual alegou que fica intrinsecamente ligada à atividade do engenheiro civil o desenvolvimento de levantamentos e serviços de suporte àqueles a serem desenvolvidos, cito atividade meio e fim, estabelecendo evidente relação causal ao objetivo técnico buscado pelo profissional no entendimento de sua suficiente qualificação, tendo em vista a relativa simplicidade de tais atividades quando comparadas ao escopo de projeto. De fato pode-se observar a composição da grade curricular de formação do engenheiro civil, especificamente da egrégia Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira, da qual orgulha-se ser egresso, a existência de disciplinas ditas de suporte como Topografia e Geodésia, Cálculo Diferencial e Integral, Administração e etc. Não obstante a estas atribuições, pode-se ainda verificar nos arquivos deste Conselho que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, através da Decisão CEEC/SP nº 1657/2014, constante do processo PR-472/2014 deliberou sobre as atribuições para o desenvolvimento de atividades de hidrografia e batimetria, estando estas diretamente ligadas aos empreendimentos de sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação, tal como versa a já citada Resolução do Confea, mediante sua similaridade às atividades de topografia e geodésia, atestando, portanto, competência nestas áreas (fls. 44 a 50); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em 27/08/2021, através da Decisão CEEA/SP nº 149/2021 (fls. 59 e 60), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Pelo retorno à UGI de origem para fazer diligência e obter as seguintes informações: Inscrição e autorização para a realização dos serviços de Levantamento Hidrográfico (LH) em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), expedidas pela Marinha do Brasil, bem como documento que comprove a entrega dos produtos ao Centro de Hidrografia da Marinha (CHM), Inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevantamento no Ministério da Defesa, Inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevantamento na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Apresentar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

comprovante de conclusão de curso de Georreferenciamento. Após obtenção destas informações, devolver o processo à esta Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA; considerando que a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda apresentou a documentação solicitada junto à Marinha do Brasil, informou que não há necessidade de autorização para realização de serviços por parte da Agência Nacional de Aviação Civil e, por fim, alegou que não há o que se falar sobre conclusão de curso de georreferenciamento, uma vez que este é exigido apenas quando da certificação de imóveis perante o INCRA e outras instituições, o que, claramente, não se caracteriza (fls. 66 a 75); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em 06/05/2022, através da Decisão CEEA/SP nº 43/2022 (fls. 83 e 84), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator com a sugestão proferida pela mesa, ou seja: “1. Pela aplicação de multa conforme legislação vigente, por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Civ. José Mário Fernandes Donato; 1.1 Pela sequência da tramitação conforme Resolução 1.008/04 do Confea. 2. Após transitado em julgado: 2.1 Cancelar as ARTs que contenham serviços de georreferenciamento (implantação de rede de vértices geodésicos); 2.2 Oficiar as empresas sobre o cancelamento das ARTs; 2.3 Oficiar a Marinha do Brasil, Ministério da Defesa e a ANAC sobre os serviços realizados”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 26/10/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 2138/2022 (fls. 95 a 99), decidiu “pelo arquivamento da denúncia. Havendo discordância entre as câmaras, os autos deverão ser direcionados ao Plenário do CREA-SP, conforme dispõe o inciso XI do artigo 9º do Regimento do CREA-SP”; considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. - Resolução nº 1.008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. - Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. - Decisão Plenária PL-0719/2007, de 27 de julho de 2007, do Confea: O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de julho de 2007, apreciando a Deliberação nº 041/2007-CEAP e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Valmir Antunes da Silva, relativos ao processo em epígrafe, que trata de consulta sobre a competência dos engenheiros civis para o exercício da atividade de Batimetria, segundo a Resolução nº 218, de 1973, e considerando que para que o Engenheiro Civil possa ser responsável técnico pela supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto, especificação, estudo de viabilidade técnica-econômica, assistência, assessoria, consultoria, direção de obra, serviço técnico, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, desempenho de cargo e função técnica, ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão, elaboração de orçamento, padronização, mensuração, controle de qualidade, execução de obra e outras atividades previstas no artigo 1º da Resolução nº 218, de 1973, e no Anexo II da Resolução nº 1010, de 2005, relacionadas a portos, rios, canais, barragens e diques, certamente deve antes de mais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

nada entender profundamente de Levantamentos Hidrográficos, os quais envolvem levantamentos batimétricos, para cujo serviço o Engenheiro Civil é formado também; considerando que a Resolução nº 218, de 1973, em seu art. 4º, menciona que compete ao Engenheiro Agrimensor o desempenho de determinadas atividades referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, locação, etc.; o art. 6º é relacionado às mesmas atividades, adicionadas a elaboração de cartas geográficas, que para as atividades atribuídas ao Engenheiro Civil, são atividades meio, também de sua formação curricular, excetuando-se, obviamente, a elaboração de cartas geográficas, a menos que esse profissional tenha também formação para esse serviço cartográfico, o qual faz uso da batimetria para a sua consecução; considerando que se o profissional optar em trabalhar nessa área, deverá atualizar-se continuamente, pois a utilização de equipamentos e programas computacionais com tecnologia de ponta diferencia aqueles mais bem preparados para determinados projetos, como os que o Centro de Hidrografia da Marinha coordena e é responsável, DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista, na forma apresentada pelo Relator que conclui: 1) Informar ao Centro de Hidrografia da Marinha – CHM, que, de acordo com o que estabelece a legislação profissional, em particular a Resolução nº 218, de 1973 em sua interpretação e a Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, em sua explicitação no Anexo II, o Engenheiro Civil tem atribuição para realizar levantamentos batimétricos. Essa competência se aplica às Categorias A e B da Instrução Técnica A-06ª do Centro de Hidrografia da Marinha, isto é os que tenham o propósito de produzir elementos que sirvam para atualizações de cartas e publicações náuticas e Categoria B, que não tenham o propósito de produzir elementos que sirvam para atualizações de cartas e publicações náuticas. Para os levantamentos batimétricos enquadrados na Categoria A da referida Instrução, sugerimos que o Centro de Hidrografia da Marinha exija dos profissionais envolvidos a comprovação das atribuições profissionais relacionadas a levantamentos batimétricos para a finalidade a que se dispõe. 2) Orientar os Creas que a atividade de batimetria também é atribuída a Engenheiros Civis, nos termos da Lei, confirmado no Anexo II da Resolução nº 1010, de 2005, no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, visto ser essa uma atividade meio para estudos, projetos e obras de portos, rios, canais, barragens e diques e nos termos do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 dezembro de 1933, que faz igual menção. DISPOSITIVOS LEGAIS. PL 719/2007; considerando que diante de todo exposto no relato no seu histórico e análises de cargo e função a PL 719/2007 vem para dirimir tais dúvidas e solucionar o impasse, ela dá plena aceitação para o Engenheiro Civil também realizar as atividades de Batimetria,

Voto: pelo arquivamento do processo SF-003431/2020 visto a plena capacitação oferecida pela PL 719/2007.

Nº de ordem: 3

Processo: SF-003431/2020

Interessado: Insight Automação e Engenharia Ltda EPP

Assunto: Análise preliminar de denúncia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Origem: CEEA e CEEC

Primeiro Vistor: FERNANDO AUGUSTO SARAIVA

Parecer: que trata o processo de procedimento de apuração de denúncia protocolada na forma de Ofício (fls. 06 e 07) pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores do Estado de São Paulo contra a empresa Insight Automação e Engenharia EPP uma vez que a referida empresa participou e venceu o certame na modalidade "Pregão Eletrônico" realizado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo sendo as atividades-objeto do contrato a prestação de serviços de geodésia e batimetria para atualização da curva cota x área x volume dos reservatórios das UHEs Paraibuna e Jaguari. O ofício da denuncia indica ainda que a equipe responsável pela empresa compõe-se de engenheiro civil e engenheiro eletricista. Estão anexados ao processo diversos documentos, nomeadamente: CAT (fls. 08) do profissional José Mário Fernandes Donato, sócio da empresa Insight Automação e Engenharia EPP para as atividades de execução, levantamento topográfico, planialtimétrico, batimétrico, aerofotogrametria, modelagem digital do terreno e de elevação em área de 47,2 km², acompanhado de Atestado Técnico (fls. 09 e 10) assinado pela gerente de engenharia da empresa Brasil PCH. CAT (fls. 11) do profissional José Mário Fernandes Donato, sócio da empresa Insight Automação e Engenharia EPP para as atividades de execução, levantamento topográfico, planialtimétrico, batimétrico, aerofotogrametria, modelagem digital do terreno e de elevação em área de 55,5 km² além de execução e levantamento de geoprocessamento em área de 418,6km² acompanhado de Atestado Técnico (fls. 12 a 14) assinado pela gerente de engenharia da manutenção da empresa CPFL Renováveis. Constam ainda no referido processo os resumos profissionais dos sócios (fls. 33 e 36) além do resumo profissional (fls. 38) de outro responsável técnico por tempo determinado, segundo o resumo da empresa (fls. 31), engenheiro agrônomo Michel Luiz da Silva Siqueira, com início da responsabilidade em 20/07/2020. A empresa Insight apresenta sua defesa inicial às fls. 46 a 47 indicando as atribuições do Engenheiro Civil além de mencionar algumas disciplinas cursadas pelo sócio José Mário Fernandes Donato na Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira, e que dariam suporte às atividades desenvolvidas no trabalho objeto do Edital da CESP, tais como "Topografia e Geodésia, Cálculo Diferencial e Integral, Administração, etc.". Além disso, cita o profissional José Mário Fernandes Donato, decisão da CEEC/SP referente à revisão de suas atribuições no processo PR-472/2014 concedendo a Certidão de Inteiro Teor onde consta a Capacitação Técnica para a execução das atividades relativas à Hidrografia e batimetria, conforme a norma da Marinha do Brasil NORMAM-25. Tendo sido enviado o processo à CEEA, foi designado como relator da referida Câmara o indicado Engenheiro Agrimensor e Segurança do Trabalho Hamilton Fernando Schenkel que em seu relato solicitou em 27/08/2021 à UGI de origem documentos complementares relativos à atribuição e autorizações para o serviço executado e posterior retorno do processo, sendo os documentos solicitados: Inscrição e autorização para realização dos serviços de Levantamento Hidrográfico em Águas Jurisdicionais Brasileiras expedidas pela Marinha do Brasil, bem como prova de entrega dos produtos ao Centro de Hidrografia da Marinha; Inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevanteamento no Ministério da Defesa; Inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevanteamento na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; Apresentar comprovante de Conclusão de curso de Georeferenciamento. A empresa/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

profissionais objeto do processo respondem ao solicitado em 17/09/21, apresentando os três primeiros itens solicitados (fls. 66 a 75) e alegando que o curso de georeferenciamento só seria necessário para certificação de imóveis perante o INCRA e outras instituições, o que não seria o caso segundo estes. No retorno do processo à CEEA, foi designado novo relator, Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Civil Luis Alberto Grecco que, analisando a documentação e tendo em vista que as atividades envolveram serviços de georeferenciamento e que o interessado não apresentou comprovante de curso de georeferenciamento, vota pela aplicação de multa e cancelamento das ARTs que contenham serviços de georeferenciamento em suas atividades, o que foi aprovado por decisão daquela Câmara em 06/05/2022. O processo foi então encaminhado à CEEC sendo relatado pelo Engenheiro Civil Wagner Vieira Chachá em 17/10/22 com o voto no sentido de que a denúncia não deva prosperar, uma vez que o profissional estaria habilitado para as atividades de hidrologia e batimetria (grifo nosso). Uma vez que houve discordância entre as decisões das Câmaras, o processo foi encaminhado ao Engenheiro Mecânico Carlos Peterson Tremonte para relatar o processo à esta Plenária. Seu relato (fls. 105 a 110), analisa detalhadamente as atribuições das categorias envolvidas, votando pela "aceitação para o Engenheiro Civil também realizar as atividades de Batimetria" (grifo nosso). Este Vistor, tomou para si a incumbência de re-analisar o processo pedindo Vista na sessão Plenária 2102 em 19/10/2023. Analisando os documentos e decisões e em vista da ausência de documentação relativa à matéria e atribuições de geodésia entre os documentos constantes do Processo solicitou à Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado o histórico escolar e estrutura curricular das disciplinas cursadas pelo profissional em sua graduação, tendo recebido os documentos que são neste momento anexados a este Parecer. Da análise desses documentos, destacam-se as disciplinas cursadas pelo profissional e de interesse neste processo: 219-S Topografia geral I. ? 227-S Portos de mar, rios e canais. 220-S Topografia geral II. 264-S Hidrologia Aplicada. Além disso, constam da estrutura do curso as seguintes disciplinas optativas porém não cursadas pelo profissional, conforme o histórico escolar recebido: 228 Tópicos Especiais em Engenharia de Transportes e Topografia: Aerofotogrametria e Fotointerpretação. 810 Tópicos Especiais em Engenharia de Transportes e Topografia: Topografia de Precisão. A partir da análise das informações dos documentos e decisões, consideramos que: Em relação às atividades de topografia e batimetria, nos parece claro que tanto pela legislação, autorizações e disciplinas de topografia (I e II) cursadas, o profissional tem formação adequada e habilitação para desenvolver as atividades. Em relação à georeferenciamento e geodésia, não abrangidas pelo relato e voto da CEEC, não há comprovação de formação adequada nessas atividades pelo profissional, sendo estas atividades especialidades díspares das abrangidas pelas disciplinas de Topografia I e II. Além disso, não há no histórico de graduação do profissional, menção à estudo de aerofotogrametria, usualmente estudada em disciplina separada das topografias, dadas suas peculiaridades. Desta forma, com o devido respeito às manifestações anteriores e com base nos documentos analisados,

Voto: pelo entendimento de que o profissional não tem atribuição profissional em georeferenciamento/geodésia ou aerofotogrametria, devendo eventuais ARTs onde constem tais atividades serem canceladas e as medidas cabíveis tomadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Nº de ordem: 4

Processo: SF-001941/2021

Interessado: Ambipar RD Pesquisa e Desenvolvimento Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5194/66, conforme AI nº 001487/2021, lavrado em 03/05/2021, em face da pessoa jurídica AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, quem interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 407/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022, "Decidiu: Pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021" (fls. 67e 68); considerando que conforme a 2º Alteração do Contrato Social, a empresa interessada tem como objeto social: "Pesquisa e desenvolvimento, inovação, tecnologia, economia verde, ciências, engenharia ambiental, consultoria, empreendimentos e sustentabilidade" (fls. 04 a 11); considerando que em 03/05/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 001487/2021 (fls. 16 a 18), tendo por interessada a empresa AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades contidas em seu objeto social; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 03/06/2021 no qual informou que não presta qualquer serviço relacionado com atividades de engenharia, não sendo necessário, portanto, seu cadastro junto ao CREA-SP. Além disso, alegou que a notificação não apresentou quaisquer provas da prática das atividades que supostamente a recorrente estaria exercendo em desacordo com a legislação afeta (fls. 19 a 57); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 407/2022 (fls. 67 e 68), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021; considerando que notificada da manutenção do AI, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando: - A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. - A Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacando: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. - A Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, destacando: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando que a empresa possui no seu objeto social atividades afetas a este conselho; considerando que a empresa possui no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a Atividade Econômica "71.12-0-00 – Serviços de engenharia".,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021.

Nº de ordem: 5

Processo: SF-001941/2021

Interessado: Ambipar RD Pesquisa e Desenvolvimento Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Primeira Vistora: MARILIA GREGOLIN COSTA DE CASTRO

Parecer: que trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº 5194/66, conforme AI n. 001487/2021, lavrado em 03/05/2021, em face da pessoa jurídica AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, quem interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 407/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022, "Decidiu: Pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021" (fls. 67e 68). Conforme a 2º Alteração do Contrato Social, a empresa interessada tem como objeto social: "Pesquisa e desenvolvimento, inovação, tecnologia, economia verde, ciências, engenharia ambiental, consultoria, empreendimentos e sustentabilidade" (fls. 04 a 11). Em 03/05/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 001487/2021 (fls. 16 a 18), tendo por interessada a empresa AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades contidas em seu objeto social. A empresa interessada protocolou manifestação em 03/06/2021 no qual informou que não presta qualquer serviço relacionado com atividades de engenharia, não sendo necessário, portanto, seu cadastro junto ao CREA-SP. Além disso, alegou que a notificação não apresentou quaisquer provas da prática das atividades que supostamente a recorrente estaria exercendo em desacordo com a legislação afeta (fls. 19 a 57). A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 407/2022 (fls. 67 e 68), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021. Notificada da manutenção do AI, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho reforçando os argumentos anteriormente apresentados. Considerando a Legislação citada na Manifestação do Relator e principalmente que, a empresa AMBIPAR RD Pesquisa e Desenvolvimento Ltda. alega que tem como atividade principal "Pesquisas e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas", que nos chamou atenção; porém tem em seu contrato social e respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, atividades afetas a este Conselho e, desta forma, mantém-se o voto do Conselheiro Relator,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração n. 001487/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Nº de ordem: 6

Processo: SF-001941/2021

Interessado: Ambipar RD Pesquisa e Desenvolvimento Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Segundo Vistor: TIAGO JUNQUEIRA RUIZ

Parecer: que trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº 5194/66, conforme AI n. 001487/2021, lavrado em 03/05/2021, em face da pessoa jurídica AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, quem interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 407/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022, "Decidiu: Pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021" (fls. 67e 68). Conforme a 2º Alteração do Contrato Social, a empresa interessada tem como objeto social: "Pesquisa e desenvolvimento, inovação, tecnologia, economia verde, ciências, engenharia ambiental, consultoria, empreendimentos e sustentabilidade" (fls. 04 a 11). Em 03/05/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 001487/2021 (fls. 16 a 18), tendo por interessada a empresa AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades contidas em seu objeto social. A empresa interessada protocolou manifestação em 03/06/2021 no qual informou que não presta qualquer serviço relacionado com atividades de engenharia, não sendo necessário, portanto, seu cadastro junto ao CREA-SP. Além disso, alegou que a notificação não apresentou quaisquer provas da prática das atividades que supostamente a recorrente estaria exercendo em desacordo com a legislação afeta (fls. 19 a 57). A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 407/2022 (fls. 67 e 68), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021. Notificada da manutenção do AI, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho reforçando os argumentos anteriormente apresentados. Considerando a legislação citada na manifestação do Relator e principalmente que, a empresa AMBIPAR RD Pesquisa e Desenvolvimento Ltda. alega que tem como atividade principal "Pesquisas e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas", que nos chamou atenção; porém tem em seu contrato social e respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, atividades afetas a este Conselho e, desta forma, mantém-se o voto do Conselheiro Relator,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021.

Nº de ordem: 7

Processo: GOV-001402/2021

Interessado: Alexandre Lemos Pinheiro

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Origem: CEEQ

Relator: FREDERICO GUILHERME DE MOURA KARAOGLAN

Parecer: que trata de profissional Engenheiro Químico, Alexandre Lemos Pinheiro, sem registro neste Conselho, autuado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a fiscalização apurou o interessado atuando como Gerente Engenharia Processos II na Syngenta Proteção de Cultivos Ltda (fls. 01 e 04); considerando que a Syngenta Proteção de Cultivos Ltda possui registro neste Conselho e tem dentro do seu objeto social: "(a) produção, industrialização, inclusive por conta de terceiros e sob encomenda, comercialização, importação, exportação, distribuição, armazenagem, consignação e representação de defensivos agrícolas, produtos saneantes e domissanitários, implementos agrícolas em geral, inoculantes, adubos, fertilizantes, substratos, corretivos de solo, produtos veterinários, inclusive os destinados à alimentação animal; (...)" ; considerando que o interessado foi autuado através do AI nº 4220/2021, lavrado em 26/01/2022, por infração a alínea A do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 07); considerando que o interessado apresenta defesa, alegando estar registrado no CRQ-IV (fls. 14 a 17). Consta registro do interessado como Engenheiro Químico no CRQ-IV (fls. 18 a 19); considerando Legislação pertinente: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art 6º, art 7º, art 46º, art 55º, art 71º e art 73º. Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004. Art 10º, art 15º, art 16º, art 17º, art 20º, art 43º §3º. Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946. Art 16º. Lei Federal nº 2.800, de 18 de junho de 1956. Art 22º. Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Art 1º e art 3º. Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Art 4º, § 1º. Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art 50 §1º; considerando que diante do exposto, foi consultada a Câmara Especializada de Engenharia Química para a caracterização das atividades da empresa interessada, como: atividades de engenharia; a apreciação e julgamento da autuação, além da imposição da multa, conforme o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sendo facultada a sua redução pela Câmara Especializada, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004. "A empresa, pelo objeto social apresentado às folhas 2 do presente exerce atividades pertinentes a modalidade Engenharia Química, e o registro do mesmo em outro Conselho não exige o mesmo do cumprimento integral da Lei 5194/66, sou de parecer e voto pela manutenção do auto de infração e contrário a defesa apresentada pelo profissional. Conselheiro ELIAS BASILE TAMBOURGI"; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 09 de junho de 2022, apreciando o processo 1402/2021 que trata de INFRAÇÃO INCIDÊNCIA - PF / ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194 /66 e considerando o parecer do (a) relator (a) às fls. 37 a 37 do processo 1402/2021, DECIDIU: pela manutenção do auto de infração e contrário a defesa apresentada pelo profissional; considerando que o interessado apresentou recurso: "...o Recorrente na qualidade de engenheiro químico exerce atividades profissionais próprias da química na empresa Syngenta Proteção de Cultivos que é da área da química, registro 2110-F, e já se encontra regularmente registrado perante o Conselho Regional de Química da IV Região, conforme documentação anexa à defesa apresentada; encontra-se legalmente registrado no Conselho competente, de acordo com a sua atividade profissional básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do SISTEMA CONFEA/CREA"s, ex vi do disposto no Artigo 1º da Lei 6.839/80 a qual, por analogia, o Judiciário tem aplicado para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

proibir a exigência de duplo registro de profissionais pela mesma atividade profissional por parte de Conselhos distintos: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (grifamos) 5) Tal norma aplica-se, por analogia, aos profissionais, pois não podem ficar sujeitos à exigência de duplo registro pela mesma atividade profissional, e nesse sentido o Poder Judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, conforme, evidentemente, é do conhecimento do Sistema CONFEA/CREA's que figura como parte nessas demandas, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência. Isto posto, requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de desconsiderar a decisão recorrida tornando-se insubsistentes quaisquer atos administrativos e penalidades lavrados até a presente data com o escopo de exigir o registro do Recorrente perante o CREA-SP, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis para declarar a nulidade desses atos."; considerando que este PA não menciona qual atitude tomada pela UGI – Campinas, com relação aos demais profissionais da empresa, mencionados nas fls 2,3 e 4/56, que exercem os cargos de gerentes de engenharia na empresa visitada; considerando o Art. 55 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, onde diz: "Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."; considerando que o interessado é habilitado, engenheiro químico, registrado no Conselho Regional de Química – CRQ, e exerce a profissão; considerando a alínea "A" do artigo 6º da Lei Federal 5194 de 24 de dezembro de 1966: 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (Leigo, grifo nosso); considerando que o interessado não exerce ilegalmente a profissão de engenheiro; considerando que o Auto de Infração nº 4220/2021 é INCONSISTENTE, pois deveria ter sido lavrado com base no art. 55 da Lei 5194/1966 e não na alínea A do artigo 6º da referida Lei;

Voto: pelo cancelamento do Auto de Infração 4220/2021 e a consequente extinção da multa aplicada

Nº de ordem: 8

Processo: GOV-001402/2021

Interessado: Alexandre Lemos Pinheiro

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEQ

Primeiro Vistor: FERNANDO PEDRO ROSA

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Voto:

Item 1.2 – Processos institucionais

Nº de ordem: 9

Processo: C-813/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Aprovar sobre bens imóveis integrantes do patrimônio do Crea-SP

Origem: Diretoria

Relator: LUIS CHORILLI NETO

Parecer: que trata da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP constituída para o exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 041/2023 e PL/SP nº 100/2023, que teve sua continuidade aprovada através da Decisão PL/SP nº 689/2023; considerando a realização da 6ª Reunião em 15 de agosto de 2023, na qual a Comissão de Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP manifestou-se quanto ao estado de conservação e condições de acessibilidade do imóvel localizado no município de Laranjal Paulista, conforme Súmula da referida reunião, fl. 1895; considerando a informação que o Crea-SP responde a um procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público Federal devido as condições de acessibilidade dos imóveis onde estão instaladas unidades de atendimento ao público, diante do qual se fundamenta a realização dos estudos para avaliação da viabilidade de adequação dos mesmos; considerando que o estudo apresentado verifica o estado de conservação do imóvel citado, fls. 1792/1891, as necessidades de adaptações e que o mesmo não atende às necessidades deste Conselho no que diz respeito à acessibilidade, ambientes e estado de conservação; considerando que os orçamentos obtidos para a reforma/manutenção predial e adequações de acessibilidade do imóvel em questão foram considerados de alto custo quando comparados com a recente avaliação imobiliária realizada; considerando a sugestão apresentada pela Comissão, por submeter à Diretoria e ao Plenário a alienação do imóvel localizado em Laranjal Paulista – Rua Antonio Alves Martins, 45, Jd. Ambiental (Matrícula 11.935 – Cartório de Registro de Imóveis – Comarca de Laranjal Paulista); considerando o inciso IV do artigo 150 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”; considerando o inciso XXVIII do artigo 9º do Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XXVIII – autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens imóveis integrantes do patrimônio do Crea”,

Voto: 1) Aprovar a alienação do imóvel localizado em Laranjal Paulista – Rua Antonio Alves Martins, 45, Jd. Ambiental (Matrícula 11.935 – Cartório de Registro de Imóveis – Comarca de Laranjal Paulista); 2) À Unidade de Engenharia e Projetos para providências decorrentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Nº de ordem: 10

Processo: GOV-20188/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Atos administrativos

Origem: Diretoria

Relator: LUIS CHORILLI NETO

Parecer: que trata da Cobrança 2024 - Anuidades, ARTs, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por pessoas físicas e pessoas jurídicas a vigorar a partir de 01/01/2024; considerando as Decisões Plenárias nº PL-1240 e 1241/2023, do Confea, respectivamente que "Atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024, e dá outra providência.", e "Aprova a atualização dos valores das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2024"; considerando as Resoluções do Confea nº 1.066 e 1.067/2015, 1.121/2019, 1.132 e 1.133/2021, e 1.137/2023 que regulamentam o assunto; considerando as manifestações das áreas envolvidas, Equipe de Atendimento aos Profissionais, Empresas e Instituições de Ensino – EAPEIE/GEAC/SUPTEC e Unidade de Finanças – UF/GAF/SUPADF; considerando o encaminhado, para apreciação desta Diretoria, da minuta de Ato Administrativo que "Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2024", Doc. nº 003; considerando o inciso I do artigo 9º: "Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea"; considerando o inciso IV artigo 101 do Regimento do Crea-SP: "Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea",

Voto: 1) Aprovar a minuta do Ato Administrativo que "Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2024", com destaque aos principais critérios relacionados a cobrança sendo: "Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas registradas são obrigadas a recolher o respectivo valor da anuidade a partir de 1º de janeiro. ... Art. 2º A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício. Art. 3º No caso de pagamento de cota em atraso incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento), (§ 3º, art. 63, Lei nº 5.194, de 1966) e juros de mora de 1% (um por cento), (§ 1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido. Art. 4º A anuidade em débito de exercício(s) anterior(es) terá o seu valor atualizado para o valor vigente à época do pagamento, acrescido das correções tratadas no art. 3º deste ato administrativo. Art. 5º É facultado à pessoa física ou jurídica, que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação. Art. 6º Os valores referentes a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

anuidades de pessoas físicas e jurídicas sejam em valor total ou do valor proporcional, em razão do mês de registro, não pagas em cota única poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, da seguinte forma: I - parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, para parcelamentos realizados até 31 de março de 2024; II - parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a integralidade do valor, a título de mora, para parcelamentos realizados a partir de 1º de abril de 2024; III - parcelamento das anuidades de novos profissionais e empresas, além dos casos de reativações dos registros, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas do valor proporcional apurado, desde que a última parcela não ultrapasse a competência de dezembro do ano correspondente; IV - os débitos de anuidade anteriores ao exercício vigente poderão ser parcelados a partir de 1º de janeiro de 2024; V - a partir de 1º de janeiro de 2024, a anuidade do exercício atual poderá compor o parcelamento de débitos, porém implicará na perda do direito aos descontos previstos nos art. 7º e art. 12 deste ato administrativo, ou seja, o parcelamento incidirá sobre o valor integral do débito; ou VI - a anuidade do exercício corrente poderá ser recolhida com desconto em janeiro, fevereiro ou março desde que o débito anterior seja parcelado e efetivado o pagamento da primeira parcela. ... Art. 7º As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, para o exercício de 2024, consoante o Anexo da Decisão PL-1240, de 2023, foram reajustadas a partir dos valores praticados no exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de setembro de 2022 até março de 2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE... § 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma: I - em cota única com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de janeiro de 2024, no valor de R\$ 550,53 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) para profissionais de nível superior e R\$ 275,26 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) para profissionais de nível médio. II - em cota única com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 29 de fevereiro de 2024, no valor de R\$ 582,91 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) para profissionais de nível superior e R\$ 291,46 (duzentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) para profissionais de nível médio. III - em cota única com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de março de 2024, no valor de R\$ 615,30 (seiscentos e quinze reais e trinta centavos) para profissionais de nível superior e R\$ 307,65 (trezentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) para profissionais de nível médio. Art. 8º Serão concedidos, no exercício de 2024, os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão: I - 90% (noventa por cento), na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até 180 (cento e oitenta) dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema; II - 90% (noventa por cento), ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados; e III – 90% (noventa por cento), ao profissional (em dia com as anuidades de exercícios anteriores ao que está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

solicitando) que comprove ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP. ... § 2º Não haverá acúmulo de descontos. Art. 9º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês de formulação da efetiva baixa. Art. 10. No caso de alteração do curso principal entre níveis superior e médio, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação do diploma do curso alterado. Art. 11. A pessoa jurídica de direito público, mediante convênio celebrado com o Crea-SP, poderá regulamentar o desconto autorizado em folha do pagamento da anuidade dos profissionais constantes do respectivo quadro técnico cujas ARTs de cargo ou função estejam registradas no Regional. Art. 12. As anuidades de pessoas jurídicas, para o exercício de 2024, consoante o Anexo da Decisão PL-1240, de 2023, foram reajustadas a partir dos valores praticados no exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de setembro de 2022 até março de 2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE... § 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma: I - em cota única com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de janeiro de 2024. II - em cota única com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 29 de fevereiro de 2024. III - em cota única com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de março de 2024. Art. 13. A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado. Parágrafo único. No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital. Art. 14. No caso de alteração do capital social, devidamente registrado em órgão competente, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP. Art. 15. Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica. Art. 16. A empresa do Microempreendedor Individual- MEI está isenta do pagamento da anuidade conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014, mediante comprovação no ato de seu registro ou da alteração de seu registro. Art. 17. O recolhimento do valor da ART é devido no início do trabalho/serviço, consoante a Resolução nº 1137, de 31 de março de 2023. ... Art. 19. Os valores do registro de ART de obra ou serviço, para o exercício de 2024, consoante o Anexo da Decisão PL-1241, de 2023, foram reajustados a partir dos valores do exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC – no período de setembro de 2022 até março de 2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE... Art. 21. Mediante convênio, o Crea-SP, fixará em R\$ 31,70 (trinta e um reais e setenta centavos), o valor para registro de ART de obra e serviços nas seguintes situações: I - estado de calamidade pública oficialmente decretada; e II - programa de interesse social na área urbana ou rural. Art. 22. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas... Art. 23. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze. Art. 24. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em 10 (dez) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal; ... Art. 25. Os valores das taxas de serviços, para o exercício de 2024, consoante ao Anexo da Decisão PL-1240, de 2023, foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de setembro de 2022 a março de 2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE... Art. 28. Os valores das multas, para os autos lavrados no exercício de 2024, consoante ao Anexo da Decisão PL-1240, de 2023, foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de setembro de 2022 até março de 2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE... Art. 30. Os débitos referentes a autos de infração poderão ser divididos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ..."; 2) À Superintendência Administrativo Financeiro para providências decorrentes.

Nº de ordem: 11

Processo: GOV-7300/2023

Interessado: Comitê de Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis — Agenda 2030 — Organização das Nações Unidas

Assunto: Relatório conclusivo de grupo de trabalho

Origem: Diretoria

Relator: LUIS CHORILLI NETO

Parecer: que trata das atividades do Comitê de Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis — Agenda 2030 — Organização das Nações Unidas, o qual teve a constituição e composição aprovada para desenvolver suas atividades no exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 069/2023, DOC. nº 003, e PL/SP nº 240/2023, DOC. nº 004, e Decisões D/SP nº 076/2023, DOC. nº 005, e PL/SP nº 362/2023, DOC nº 006, do processo 7413/2023-GOVADM; considerando a autorização para realização de 3 (três) reuniões presenciais; considerando o Plano de Trabalho do referido Comitê constante no DOC. nº 012; considerando o Relatório de Atividades desenvolvidas, constante no DOC. nº 012, com solicitação para prorrogação dos trabalhos do Comitê por mais dois meses, realizando as reuniões nos dias 14 de novembro e 05 de dezembro 2023, se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o disposto no artigo 68 do Regimento: "Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea"; considerando os incisos II e IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: "Art. 101. Compete à Diretoria: II –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar; IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea”; considerando o inciso III do artigo 180 do Regimento do Crea-SP: “Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários”; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”; considerando a proposta de prorrogação de atividades do referido Comitê, por mais dois meses, com reuniões nos dias 14 de novembro e 05 de dezembro 2023,

Voto: 1) Aprovar, intempestivamente, o Plano de Trabalho do Comitê de Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis — Agenda 2030 — Organização das Nações Unidas e Calendário de Reuniões realizadas em: 30/06, 28/08 e 10/10/2023; 2) Aprovar o Relatório de Atividades do Comitê de Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis — Agenda 2030 — Organização das Nações Unidas quanto aos trabalhos desenvolvidos em junho e outubro/2023; 3) Aprovar a solicitação para prorrogação dos trabalhos do Comitê por mais dois meses, com reuniões nos dias 14 de novembro e 05 de dezembro 2023; e, 4) À Assessoria da Presidência para providências decorrentes.

Nº de ordem: 12

Processo: GOV-13922/2023

Interessado: Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB

Assunto: Relatório conclusivo de grupo de trabalho

Origem: Diretoria

Relator: LUIS CHORILLI NETO

Parecer: que trata do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, o qual teve a constituição e composição aprovada para desenvolver suas atividades no exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 095/2023, DOC. nº 001, e PL/SP nº 676/2023, Doc. nº 002; considerando a autorização para realização de até 4 (quatro) reuniões presenciais; considerando o Plano de Trabalho do referido Comitê, DOC. nº 006; considerando o Relatório Conclusivo apresentado, DOC. nº 012, das atividades desenvolvidas, constando a sugestão para continuidade dos trabalhos, item “C”, e com a análise do mesmo, se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o disposto no artigo 68 do Regimento: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

incisos II e IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar; IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea”; considerando o inciso III do artigo 180 do Regimento do Crea-SP: “Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários”; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”; considerando a proposta de continuidade do referido Comitê para mais duas etapas de debate,

Voto: 1) Aprovar, intempestivamente, o Plano de Trabalho do Comitê referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB com Calendário de Reuniões realizadas em: 15/08, 25/08, 15/09 e 22/09/2023; 2) Aprovar o Relatório Conclusivo das Atividades do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB quanto aos trabalhos desenvolvidos em agosto e setembro/2023; 3) Aprovar a sugestão para continuidade dos seus trabalhos, item “C” do referido Relatório, para a execução das 2 (duas) etapas de debates; e, 4) Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.

Nº de ordem: 13

Processo: GOV-004665/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de conselheiro

Origem: Presidência

Relator:

Parecer: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Agr. Roberto Arruda de Souza Lima apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro, por motivo de ordem particular, a partir de 02 de outubro de 2023,

Voto: aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Eng. Agr. Roberto Arruda de Souza Lima a partir de 02 de outubro de 2023, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

Nº de ordem: 14



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Processo: GOV-06830/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Contrato nº 029-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, referente ao Contrato nº 029-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa, conforme Deliberação COTC/SP nº 354/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 67.096,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 54.606,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 54.606,00, com saldo de R\$ 12.490,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 15

Processo: GOV-09382/2023

Interessado: Associação Ferreirense de Engenharia e Agronomia

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 139-C/2018, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 139-C/2018, realizado no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, apresentada pela Associação Ferreirense de Engenharia e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 355/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 67.096,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 67.096,80, valor final atestado pelo Gestor de R\$ 67.096,80, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Nº de ordem: 16

Processo: GOV-14222/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Contrato nº 018-C/2018-UPC do Crea-SP, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Contrato nº 018-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, conforme Deliberação COTC/SP nº 356/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 108.695,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 108.695,52 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 108.695,52, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 17

Processo: C-000051/2018

Interessado: Associação de Engenheiros, Agrônomos, Técnicos e Tecnólogos de Piracaia

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 170/2018 - UPC acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação de Engenheiros, Agrônomos, Técnicos e Tecnólogos de Piracaia; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: C-000051/2018, no valor de R\$ 1.954,73, realizado em 3 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 364/2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Nº de ordem: 18

Processo: C-000428/1983

Interessado: Associação de Engenharia e Agronomia de Vale do Rio Pardo

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Contrato nº 049/2018- UPC acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação de Engenharia e Agronomia de Vale do Rio Pardo; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: C-000428/1983, no valor de R\$ 17.874,18, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 365/2023.

Nº de ordem: 19

Processo: GOV-06315/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis - Termo de Colaboração nº 133/2018; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-06315/2023, no valor de R\$ 15.201,50, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 367/2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Nº de ordem: 20

Processo: GOV-15457/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 052-C/2018-UPC acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-15457/2023, no valor de R\$ 7.501,34, realizado em 12 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 369/2023.

Nº de ordem: 21

Processo: GOV-12696/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 042/2018-C acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-12696/2023, no valor de R\$ 15.362,19, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 370/2023.

Nº de ordem: 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Processo: C-000161/2007

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo: Contrato nº 103/2018-UPC acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: C-000161/2007, no valor de R\$ 22.527,86, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 372/2023.

Nº de ordem: 23

Processo: GOV-16188/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itu

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Contrato nº 148-C/2018-UPC acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itu; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-16188/2023, no valor de R\$ 6.288,95, realizado em 7 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 373/2023.

Nº de ordem: 24

Processo: C-00011/2002



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 118-C/2018 acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: C-00011/2002, no valor de R\$ 7.458,32, realizado em 6 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 374/2023.

Nº de ordem: 25

Processo: GOV-00930/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11238, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, conforme Deliberação COTC/SP nº 349/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 48.227,40, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.227,40 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 48.227,40, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Nº de ordem: 26

Processo: GOV-00903/2022

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10574 realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, conforme Deliberação COTC/SP nº 350/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 75.273,72, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 75.273,72 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 75.273,72, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 27

Processo: GOV-00943/2022

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10469, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Deliberação COTC/SP nº 351/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 27.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 25.070,11, com valor principal e da atualização monetária de R\$ 1.934,37 já restituído pela Entidade de Classe, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 28

Processo: GOV-00991/2022

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio Pardo

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11119, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio Pardo, conforme Deliberação COTC/SP nº 352/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 53.111,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 53.111,52, valor final atestado pelo Gestor de R\$ 53.111,52, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 29

Processo: GOV-00953/2022

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Parecer: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10374, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, conforme Deliberação COTC/SP nº 353/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 46.116,90, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.116,90, valor final atestado pelo Gestor de R\$ 46.116,90, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 30

Processo: GOV-00919/2022

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11019, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE, conforme Deliberação COTC/SP nº 357/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 27.900,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.450,50, valor final atestado pelo Gestor de R\$ 22.450,50, com saldo de R\$ 5.449,50 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 31

Processo: GOV-14580/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 68/2021, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 358/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 30.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00, valor final atestado pelo Gestor de R\$ 30.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 32

Processo: GOV-00922/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11072, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC, conforme Deliberação COTC/SP nº 359/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 252.405,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 252.405,00, valor final atestado pelo Gestor de R\$ 252.405,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Nº de ordem: 33

Processo: GOV-00948/2022

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10378, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, conforme Deliberação COTC/SP nº 360/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 28.535,08, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.535,08, valor final atestado pelo Gestor de R\$ 28.535,08, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 34

Processo: GOV-01135/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11488, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, conforme Deliberação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

COTC/SP nº 361/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 83.700,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.700,00, valor final atestado pelo Gestor de R\$ 83.700,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 35

Processo: GOV-01099/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10372, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 362/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.400,00, valor final atestado pelo Gestor de R\$ 30.439,30, com saldo de R\$ 1.960,70 restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 36

Processo: GOV-01224/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis - Termo de Colaboração nº 11100/2020; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo GOV-01224/2022, no valor de R\$ 8.587,17, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 366/2023.

Nº de ordem: 37

Processo: GOV-01358/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 10450/2020 acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo GOV-01358/2022, no valor de R\$ 17.617,14, realizado em 10 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 368/2023.

Nº de ordem: 38

Processo: GOV-01147/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Parecer: que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 11529/2020 acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo GOV-01147/2022, no valor de R\$ 9.278,00, realizado em 20 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 371/2023.

Nº de ordem: 39

Processo: GOV-15381/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto: Termo de fomento - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 002/2022, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 002/2022, realizado no período de 18/11/2022 a 19/12/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, conforme Deliberação COTC/SP nº 363/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 80.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 80.000,00, com saldo de R\$ 11.800,00 a repassar à Entidade de Classe, e valor principal e da atualização monetária de R\$ 4.200,00 já restituído pela Entidade de Classe.

Item 1.3 – Processos de profissionais

Nº de ordem: 40

Processo: GOV-012360/2023

Interessado: Elizângela Dutra Marques



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ROBERTO RACANICCHI

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos em nome da Engenheira Civil Elizângela Dutra Marques; considerando que a profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo– FEASP, no total de 360 horas (trezentas e sessenta horas), realizado no período de 21/07/2020 a 30/11/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro da profissional Engenheira Civil Elizângela Dutra Marques, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura do Estado de São Paulo – FEASP, bem como pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 101/2023 e CEEC/SP nº 1606/2023),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro da profissional Engenheira Civil Elizângela Dutra Marques, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de São Paulo – FEASP, bem como pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Nº de ordem: 41

Processo: GOV- 006307/2023

Interessado: Affonso Parra Romero Júnior

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ROBERTO RACANICCHI

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil Affonso Parra Romero Júnior; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Agronomia, na área de Concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, em São José do Rio Preto/SP, no total de 400 horas (quatrocentas horas), realizado no período de 07/04/2018 a 31/12/2019; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram "pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Affonso Parra Romero Júnior, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Agronomia, na área de Concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, em São José do Rio Preto/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR" (Decisões CEEA/SP nº 093/2023 e CEEC/SP nº 1590/2023),

Voto: Pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Affonso Parra Romero Júnior, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Agronomia, na área de Concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, em São José do Rio Preto/SP, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Nº de ordem: 42

Processo: GOV-016626/2022

Interessado: João Paulo Brugnera

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ROBERTO RACANICCHI

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos em nome do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Paulo Brugnera; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, no total de 364 horas (trezentas e sessenta e quatro horas), realizado no período de 09/04/2021 a 21/05/2022; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Paulo Brugnera, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba, São Paulo/SP, bem como pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 103/2023 e CEEC/SP nº 1621/2023),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Paulo Brugnera, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba - São Paulo/SP, bem como pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Nº de ordem: 43

Processo: GOV- 011773/2023

Interessado: Gabriel Alves Mira Nogueira dos Santos

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ROBERTO RACANICCHI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil Gabriel Alves Mira Nogueira dos Santos; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no total de 460 horas (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/05/2020 a 16/05/2023; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram “pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Gabriel Alves Mira Nogueira dos Santos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 100/2023 e CEEC/SP nº 1603/2023),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Gabriel Alves Mira Nogueira dos Santos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Nº de ordem: 44

Processo: GOV-011620/2023

Interessado: Thiago Navarro

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ROBERTO RACANICCHI

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil Thiago Navarro; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Faculdade Integrada Instituto Souza-FASOUZA, no total de 720 horas (setecentas e vinte horas), realizado no período de 20/10/2022 a 25/04/2023; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram "pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Thiago Navarro, com o Título de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, sem extensão de atribuições. Para que seja tomada a providência com relação ao pagamento de taxa para anotação do referido curso. Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para o Curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento, motivo pelo qual não devem constar tais atividades em Certidão de Inteiro Teor, e nem para fins de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme requerido pelo profissional" (Decisões CEEA/SP nº 99/2023 e CEEC/SP nº 1600/2023),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Thiago Navarro, com o Título de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, sem extensão de atribuições. Para que seja tomada a providência com relação ao pagamento de taxa para anotação do referido curso. Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para o Curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento, motivo pelo qual não devem constar tais atividades em Certidão de Inteiro Teor, e nem para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme requerido pelo profissional.

Nº de ordem: 45

Processo: GOV-011408/2023

Interessado: Ricardo Alexandre Carmanhan

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ROBERTO RACANICCHI

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos em nome do Engenheiro Ambiental e Engenheiro Civil Ricardo Alexandre Carmanhan; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Fundação Educacional de Ituverava – Faculdade "Dr. Francisco Meada" – FAFRAM, no total de 551 horas (quinhentas e cinquenta e uma horas), realizado no período de abril de 2009 a dezembro de 2010; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Ambiental e Engenheiro Civil Ricardo Alexandre Carmanhan do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Fundação Educacional de Ituverava – Faculdade "Dr. Francisco Meada" – FAFRAM, Ituverava /SP, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 97/2023 e CEEC/SP nº 1599/2023),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Ambiental e Engenheiro Civil Ricardo Alexandre Carmanhan, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Fundação Educacional de Ituverava – Faculdade "Dr. Francisco Meada" – FAFRAM, Ituverava /SP, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Nº de ordem: 46

Processo: GOV-003989/2023

Interessado: Adeir Alves dos Santos

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ROBERTO RACANICCHI

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos em nome do Eng. Civ. Adeir Alves dos Santos; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, em Piracicaba – SP, no total de 364 horas (trezentos e sessenta e quatro horas), realizado no período de 22/08/2014 e 26/09/2015; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Adeir Alves dos Santos do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba, São Paulo /SP, bem como pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 92/2023 e CEEC/SP nº 1584/2023),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Adeir Alves dos Santos do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, bem como pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Nº de ordem: 47

Processo: GOV-001388/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Interessado: Aparecido Reis Bonifácio

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ROBERTO RACANICCHI

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Aparecido Reis Bonifácio; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460 horas (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 27/10/2021 a 30/08/2022; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram "pelo deferimento da anotação em registro do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Aparecido Reis Bonifácio, do curso Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL-2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016"(Decisões CEEA/SP nº 91/2023 e CEEC/SP nº 1580/2023),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Aparecido Reis Bonifácio, do curso Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Rio de Janeiro/RJ, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL-2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

Nº de ordem: 48

Processo: GOV-001003/2023

Interessado: Adair Delgado Magalhães

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ROBERTO RACANICCHI

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Ambiental Adair Delgado Magalhães; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Faculdade Integrada Instituto Souza - FASOUZA, Ipatinga/MG, no total de 720 horas (setecentos e vinte horas), realizado no período de 09/03/2022 a 07/11/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram “pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro Ambiental



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Adair Delgado Magalhães, com o Título de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, sem extensão de atribuições. Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para o Curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento, motivo pelo qual não devem constar tais atividades em Certidão de Inteiro Teor para fins de responsabilidade Técnica por Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais" (Decisões CEEA/SP nº 90/2023 e CEEC/SP nº 1579/2023),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Ambiental Adair Delgado Magalhães, do Curso de Pós-Graduação, Lato Sensu, em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Faculdade Integrada Instituto Souza - FASOUZA, Ipatinga/MG, com o Título de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, sem extensão de atribuições. Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para o Curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento, motivo pelo qual não devem constar tais atividades em Certidão de Inteiro Teor para fins de responsabilidade Técnica por Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Nº de ordem: 49

Processo: GOV-015903/2022

Interessado: Marco Antonio Garcia

Assunto: Extensão de atribuições

Origem: CEEE

Relator: AMAURI OLIVIO

Parecer: que trata de registro do profissional Eng. Telecom. e Tecg. Eletron. Ind. Marco Antonio Garcia, com as atribuições "do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA", e "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313 do CONFEA", que solicita anotação do curso de Pós-Graduação em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, realizado no período de 03/2017 a 10/2019 e concluído em 19 de fevereiro de 2020; considerando que foram cursadas as disciplinas: Introdução à Engenharia Eletrotécnica, Modelos de Componentes de Redes Elétricas, Ferramentas Computacionais para Análise de Circuito de Potência, Proteção de Sistemas Elétricos de Potência, Proteção Contra Descargas Atmosféricas Sist. De Aterramento, Qualidade de Energia Elétrica, Instalações Elétricas Industriais, Eficiência Energética, Metodologia do Trabalho Científico, Tópicos em Sistemas de Geração, Tópicos em Sistemas de Transmissão, Operação e Planejamento de Sistemas Elétricos de Potência, Tópicos em Sistemas de Distribuição, Planejamento de Distribuição, Economia do Setor Energético, Transitórios Eletromagnéticos em Sistema de Potência, e Orientação de Monografia. Na Decisão CEEE nº 320/2021 o profissional teve a anotação do curso deferida, porém com o indeferimento da extensão das suas atribuições, e de folhas 47 e 48 consta documento solicitando revisão da decisão, com concessão de atribuição do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA. Ciente do indeferimento quanto a concessão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

atribuição do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, o interessado solicita recurso e que cabe à instância do Plenário a apreciação. Dos dispositivos legais sobre o tema, destacamos: 1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; 2 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; 3 – Resolução 1.073/2016 do CONFEA, Seção IV Extensão das Atribuições Profissionais: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

e dos seus cursos no Sistema Confea / Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição". Considerando toda argumentação da parte interessada e toda a documentação apresentada e alocada a este processo; considerando a legislação pertinente já mencionada no item Dispositivos Legais destacados; considerando a tramitação e decisão deste processo pela CEEE com relato aprovado, conforme Decisão 320/21 constante às fls. 33 a 37 do processo,

Voto: pelo indeferimento da extensão das atribuições solicitadas pela parte interessada, mantendo assim a Decisão número 320/21, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) constante às fls. 33 a 37 do processo.

Nº de ordem: 50

Processo: GOV-022741/2022

Interessado: Bruno Canesin Breda

Assunto: Registro definitivo de profissional

Origem: CEEE

Relator: MARILIA GREGOLIN COSTA DE CASTRO

Parecer: que trata de processo, decorrente do PR-423/2020, transformado no presente processo Govadm, de requerimento de registro do Bacharel em Ciência da Computação Bruno Canesin Breda no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP com o título de "Engenheiro de Software". O interessado apresentou alguns documentos pessoais, comprovando estar quite com a Justiça Eleitoral e livre de ações criminais. Em relação ao curso, apresentou apenas seu diploma da graduação e Histórico Escolar (fls. 8 a 17). Após análise, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 05 de fevereiro de 2021, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento do registro profissional do interessado enquanto todos os requisitos das normativas em vigor não forem atendidos" (Decisão CEEE /SP nº 81/2021, fls.30 a 33). Notificado da decisão, o interessado apresentou diversos documentos complementares, incluindo o Projeto Pedagógico do curso, as Ementas e Conteúdos Programáticos das 70 (setenta) disciplinas cursadas durante sua graduação em Bacharelado em Ciência da Computação (fls. 38 a 199), e após nova análise, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 02 de setembro de 2022, manteve o indeferimento do registro profissional do interessado (Decisão CEEE/SP nº 753/2022, fls. 206 e 207). Em 08/12/2022 o interessado apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP, ressaltando que o curso de bacharelado em Ciência da Computação que realizou possui similitude com o curso de Engenharia de Software, destacando as disciplinas que teve, a carga horária total do curso, registro ativo da IES e do curso no MEC, e outros documentos complementares pessoais e do curso realizado (fls. 212 a 366). Considerando o pedido de reconsideração de indeferimento do registro profissional do interessado, os documentos apresentados e a legislação abaixo destacada: considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º e 46 (alínea “d”); considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 4º, 10 e 11; considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º e 5º; considerando a Resolução Nº 1.100/18, do CONFEA, que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional., estabelece em seu artigo 4º que “as atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica”; considerando que o interessado requer seu registro como “Engenheiro de Software”, o curso por ele realizado deve atender às Diretrizes Curriculares para os cursos de Engenharia, e não as DCNs da área de Computação. Neste aspecto, vale destacar que as DCNs para os cursos de engenharia vigentes até 24 de abril de 2019 (Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002), assim como as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Engenharia (Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019) não incluíram qualquer determinação sobre a carga horária mínima e a duração dos cursos, o que continua regulado pela Resolução CNE/CES nº 2/2007, ainda vigente, ou seja, os cursos de engenharia continuam com carga horária mínima de 3.600 horas e duração mínima de cinco anos, não condizente com a formação do interessado. Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica tem aplicado em suas decisões novos entendimentos com relação aos requerimentos de registro de profissionais da área de Computação, em particular a aplicação do Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, informando que todos os Conselhos Regionais devem cumprir a sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.81005, declarando inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, determinando que se concedam os registros profissionais dos requerentes sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes. Dessa forma, decisões recentes da CEEE têm registrado esses profissionais com o título constante em seu Diploma, e concedido atribuições em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado. Considerando a análise do Histórico Escolar, do Projeto Pedagógico do curso “Ciência da Computação” da Universidade Paulista – UNIP, das novas informações prestadas, e baseando-se nas decisões recentes da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica com relação a situações semelhantes,

Voto: pelo indeferimento do registro profissional do interessado com o título de Engenheiro de Software, conforme solicitado. Pela fixação das atribuições profissionais discriminadas no Art.2º da Resolução nº 1.100, de 24 de maio de 2018, do CONFEA, de forma parcial, a saber: alíneas “a”, “c”, “d” e “h” do Art. 7º da Lei nº 5.194/66, combinadas com as atividades 1 a 4, 6 a 9, 13 a 15, do Art. 5º, § 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software, com o título profissional de Bacharel em Ciência da Computação ao profissional Bruno Canesin Breda. Restituir o processo à Unidade de Origem para que tomem as providências necessárias em face do cadastramento do curso neste Conselho, seja por ofício à Instituição de Ensino ou visita in loco, caso ainda não tenha realizado, conforme instrui o Ofício Circular nº 82/2019/CONFEA.

Item 1.4 – Processos com auto de infração

Nº de ordem: 51

Processo: SF-4072/2021

Interessado: Genial Comércio de Blocos Estruturais

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: CARLOS ALBERTO MININ

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 3025/2021, lavrado em 20/09/2021, em face da empresa Genial Comércio de Blocos Estruturais Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1939/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2022, "DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 3025/2021" (fls. 48 a 50). Conforme o Instrumento Particular de Contrato Social para Constituição de uma Sociedade Limitada Unipessoal (fls. 03 a 05), a empresa Genial Comércio de Blocos Estruturais Ltda tem como objetivo social: "comércio varejista e atacadista de blocos estruturais e lajes de cimento pré-moldadas e comércio varejista e atacadista de ferragens e ferramentas. De acordo com o Relatório de Empresa nº 1274/2021 (fl. 17), a empresa interessada fabrica blocos estruturais. Foi lavrado o Auto de Infração nº 3025/2021 (fls. 20 e 21), em nome da empresa Genial Comércio de Blocos Estruturais Ltda, em 20/09/2021, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executa serviços de fabricação e comércio de blocos estruturais de concreto, conforme apurado em 19/08/2021. A empresa interessada protocolou manifestação em 28/10/2021 na qual alegou que não exerce atividades na área de engenharia ou agronomia. Conforme o seu contrato social, o objeto social da empresa é o comércio varejista e atacadista de blocos estruturais e lajes de cimento pré moldadas e o comércio varejista e atacadista de ferragens e ferramentas. Por fim, citou o artigo 1º da Lei 6.839/80 e solicitou o cancelamento do auto de infração (fls. 32 a 39). A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/09/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1939/2022 (fls. 48 a 50), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3025/2021. Notificada da manutenção do AI (fls. 51 a 55), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 56 a 80, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 81). Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 1008/04, do Confea: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Considerando a defesa apresentada pela interessada onde declara que “a atividade da empresa recorrente é uma simples fábrica de blocos estruturais. Em suma, o artefato de cimento é o próprio bloco produzido (ocorrendo apenas transformação física e /ou meramente mecânica dentro do processo produtivo – muito diferente de uma fabricação de cimento) não havendo necessidade de acompanhamento permanente de engenheiro e/ou agrônomo para produção do produto final.” É de entendimento desse conselheiro que empresas de fabricação e/ou transformação de artefatos de concreto devem, respeitar e atender aos padrões normativos (ABNT/NBR) para que os produtos fabricados sejam mantidos dentro padrões de qualidade pré-determinado. Tais padrões são atendidos aplicando as orientações das Normas Técnicas (ABNT/NBR) específicas para atividade, bem como a execução de ensaios específicos em peças já fabricadas/transformadas. Não se trata de fabricação de cimento, mas de peças estruturais pré-fabricadas que devem ser testadas e aprovadas mediante parecer especializado.

Voto: Pela manutenção do Auto de Infração nº 3025/2021 respeitando a Decisão CEEC/SP nº 1939/2022 (fls. 48 a 50).

Nº de ordem: 52

Processo: SF-2636/2020

Interessado: João Sabino de Pádua

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: KENETTY DOMINGUES LIMA

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 592/2020, lavrado em 16/09/2020, em face do Sr. João Sabino de Pádua, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1291/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/08/2021, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 592/2020, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que seja feita a devida atualização do valor da multa e que a empresa J.E.E.L.D. Empreiteira e Construtora Ltda, seja orientada pela fiscalização da UGI de Limeira, quanto ao devido registro no Conselho” (fls. 49 e 50). Conforme o Relatório de Fiscalização nº 491/2020 (fl. 02), foi apurado junto ao processo judicial nº 10033904620208260038 a presença de um laudo técnico de vistoria sobre as condições do imóvel onde funcionava um escritório de advocacia na cidade de Araras/SP, assinado pelo Sr. João Sabino de Pádua. O laudo tinha como objetivo atender a obrigatoriedade das exigências de análise técnica de obra e reformas de edificações estruturais tais como alvenarias, pisos, laje, recuperação técnica da estrutura edificada integral. O referido “Laudo de Vistoria” (fls. 05 a 12) está em nome da empresa J.E.E.L.D. Empreiteira e Construtora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Ltda e de seu sócio proprietário, Sr. João Sabino de Pádua. Em 16/09/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 592/2020 (fls. 14 e 15), em nome do Sr. João Sabino de Pádua, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de elaboração de laudo técnico junto ao imóvel localizado na Rua Eolo Camargo Preto, nº 62, Centro, CEP 13.600-689, Araras/SP, conforme apurado em 16/09/2020. O interessado, em 30/09/2020, protocolou manifestação na qual informou que o documento que a requerida alegou ser laudo, tratou-se em verdade de mero orçamento e especificação dos serviços a serem realizados e não de laudo de vistoria técnica. Toda a informação contida no documento assinado pelo requerente se traduz na experiência de mais de 40 anos atuando como empreiteiro construtor autônomo e não como engenheiro. O requerente apenas elencou quais os serviços seriam realizados, bem como apresentou o valor de mão de obra referente a tais serviços e o valor dos materiais a serem utilizados. O requerente, por fim, em sua defesa, citou o artigo 5º, inciso XIII e o artigo 170 da Constituição Federal (fls. 16 a 39). A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 25/08/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1291/2021 (fls. 49 e 50), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 592/2020, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que seja feita a devida atualização do valor da multa e que a empresa J.E.E.L.D. Empreiteira e Construtora Ltda, seja orientada pela fiscalização da UGI de Limeira, quanto ao devido registro no Conselho. Notificado da manutenção do AI (fls. 61 a 63), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 64 a 70, reforçando os argumentos anteriormente apresentados. Considerando que as atividades desenvolvidas em questão pelo profissional Sr. João Sabino de Pádua, trata-se de atividades de profissionais habilitados pelo Sistema CONFEA / CREA. E que o Sr. João Sabino de Pádua não ter esta habilitação. Considerando que a empresa J.E.E.L.D. Empreiteira e Construtora Ltda, não possui registro neste Conselho. Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966, Art. 06, 34, 76, 77 e 78; Considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea Art. 18, 21, 22, 23, 24, 42 e 43;

Voto: 1) Pela manutenção do AI- nº 592/2020. 2) Pela necessidade da empresa J.E.E.L.D. Empreiteira e Construtora Ltda em ter registro neste conselho, assim como a indicação de profissional legalmente habilitado em atenção a Resolução 218/1973 do CONFEA, para ser anotado como responsável técnico registrado neste Conselho.

Nº de ordem: 53

Processo: SF-000570/2020

Interessado: Alaide Souza da Silva

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: SIDNEI DE OLIVEIRA AGAPITO

Parecer: que trata de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, contra Alaide Souza da Silva, em virtude de uma obra de ampliação de residência já existente, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

responsável técnico. O processo teve início a partir de uma denúncia feita por Geraldo Alves Guimarães e registrada junto ao CREA/SP em 24/06/2020. A denúncia foi instruída com os seguintes documentos: • Correspondência do denunciante informando a situação (fl. 03); • Laudo Técnico elaborado pelo profissional Eng. Civil Victor Lucas Rodrigues de Jesus (fls.04 a 21); • A.R.T. emitida pelo profissional (fls. 22 a 23); • Cópia de solicitação de vistoria feita junto a prefeitura, datada de 08/05/2020; • Fotos da situação reclamada (fls. 25 a 32). A Fiscalização do CREA/SP fez as apurações, conforme Relatório de Obra apresentado (fl. 33) e Relatório de Fiscalização (fls. 44 e 45), sendo lavrado o Auto de Infração nº 298/2020 em 29/06/2020, "uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de autoria e direção técnica de reforma residencial em obra de sua propriedade / responsabilidade". O Auto de Infração foi entregue à Autuada na mesma data, sendo dado um prazo de 10 (dez) dias para que apresentasse sua defesa ou efetuasse o pagamento da multa por meio de boleto anexo. A Autuada encaminhou sua defesa (fl. 39), que foi protocolada junto a CREA/SP em 18/08/2020, na qual alega que a "construção de uma varanda executada sem o devido acompanhamento de um profissional habilitado, se deu devido ao desconhecimento dessa necessidade, por humildade e ignorância quanto aos procedimentos necessários". Informou ainda que contratou Técnico em Edificações Gilberto Barbosa de Souza, registrado no CRT/SP sob nº RNP 33363467893, apresentando: TRT de Obra / Serviço nº BR 20200649548 (fls. 40 e 41); Cópia reduzida do projeto elaborado pelo profissional (fl. 42). Em 19/08/2020 foi informado pela Fiscalização que a interessada apresentou sua defesa e, após pesquisa na base de dados do CREA/SP, informou também que não havia efetuado o pagamento da multa até então. Uma vez apresentada a defesa pela Autuada, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – em 19/08/2020, para análise e emissão de parecer fundamentado. Em 15/09/2022 a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – decidiu, através de votação de Conselheiros, pela manutenção do Auto de Infração nº 298/2020, aplicando-se o benefício da redução do valor da multa, conforme previsto no parágrafo terceiro do Art. 43 da Resolução nº 1.008/04. Em 21/06/2023, foi notificada por escrito a Sra. Alaíde Souza da Silva do veredito da CEEC, encaminhando em anexo o boleto para pagamento até 28/07/2023, bem como informando que a decisão da CEEC poderia ser contestada através de recurso ao Plenário do CREA/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias após recebimento da notificação, que daria efeito suspensivo à cobrança da multa, em conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente. Em 05/07/2023 a Sra. Alaíde Souza da Silva protocolou recurso ao Plenário do CREA/SP requerendo que seja revista a aplicação da multa do Auto de Infração nº 298/2020 conforme alegações já informadas no processo (fl.61), não tendo ocorrido também o pagamento da referida multa. Considerando a Legislação vigente: • Lei Federal nº 5.194/66, "artigo 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) A pessoa, física ou jurídica, que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; • Decreto Lei nº 4.657/1942: "artigo 3º - ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"; • Resolução nº 1.008/04 do Confea: "Artigo 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões para o arquivamento do processo, se for o caso. (...) Artigo 43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) II – A situação econômica do autuado; (...) V – Regularização da falta cometida; (...) § 3º - É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica". Considerando a denúncia efetuada por Geraldo Alves Guimarães e documentação apresentada (Laud Técnico, A.R.T., correspondência enviada à Prefeitura de Presidente Venceslau e fotos); considerando o Auto de Infração nº 298/2020; considerando o disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66; considerando as alegações apresentadas pela interessada em sua defesa administrativa; considerando que a interessada procedeu a contratação de um profissional habilitado dentro do prazo estabelecido para apresentação de sua defesa; considerando o disposto na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, em seu artigo 3º: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"; considerando que mesmo sendo autuada a regularização da situação que gerou a autuação, não há extinção da falta cometida; considerando o disposto no Artigo 43 da Resolução nº 1.008/04, em seus incisos "II" e "V" e em seu parágrafo terceiro,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 298/2020, aplicando-se o benefício de redução do valor da multa, conforme previsto no parágrafo terceiro do Artigo 43 da Resolução nº 1.008/04.

Nº de ordem: 54

Processo: SF-005418/2021

Interessado: Jorge Luis de Araújo

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: AYRTON DARDIS FILHO

Parecer: que trata de manifestação encaminhado ao Plenário quanto ao Auto de Infração nº 4213/2021 lavrado em 15/12/2021, em nome do interessado em face à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, tendo em vista que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEC/SP nº 2176/2022, que em reunião de Câmara nº 622 de 26/10/2022, "DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 4213/2021 (fl.04), com o benefício da redução do valor da multa" (fls. 25 e 26). Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 06/25/21 – OS nº 34065/21 de 25 de novembro e 2021 (fls. 02 e 03), referente a uma obra de natureza residencial em estágio de revestimento, temporariamente paralisada, localizada no Condomínio Riviera da Barra, lote 39, Miguelópolis/SP. Foi lavrado o Auto de Infração nº 4213/2021 (fls. 04 e 06), em nome do Sr. Jorge Luis de Araújo, em 15/12/2021, uma vez que sem possuir registro perante esse Conselho, executou as atividades de projeto e direção técnica de obra, conforme apurado em 25/11/21. O Interessado protocolou manifestação em 24/05/2022 na qual alegou que a obra possuía como responsável técnico o Engº Civ. Marcos Vinícius Yukio Ondani Júnior, o qual havia esquecido de emitir a ART, ART de nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

28027230211878188, emitida em 20/12/2021, requerendo também o cancelamento do auto de infração. A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 26/10/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 2176/2022 (fls. 25 e 26), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 4213/2021 (fl. 04), com redução do valor da multa. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA (fl. 43). Considerando a Lei 5.194/66: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. (...) Art.34. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; considerando a Resolução nº 1.008 de 9 de dezembro de 2004, do Confea: "Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; considerando a Decisão CEEC/SP nº 2176/2022 (fls. 25 e 26), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 4213/2021 (fl. 04), com redução do valor da multa; considerando o Relatório de Fiscalização nº 06/25/21 – OS nº 34065/21 (fls. 02 e 03) referente a uma obra de natureza residencial em estágio de revestimento localizada no Condomínio Riviera da Barra, Lote 39, em Miguelópolis, SP (fls. 02 e 03), relatório esse datado dia 25/11/2021; considerando que o interessado protocolou defesa em 24/05/2022 na qual alegou que a obra possuía como Responsável Técnico o Engº Civil Marcos Vinicius Yukio Ondani Júnior, o qual havia esquecido de emitir a ART de nº 28027230211878188 emitida em 20/12/2021, solicitando o cancelamento do auto de infração. (fls. 14 a 19); considerando o Relatório de Fiscalização nº 06/25/21 – OS 34065/21, datado dia 25/11/2021 constando a obra, em estágio de revestimento,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 4213/2021, com redução do valor da multa, conforme decidido pela Decisão CEEC/SP nº 2176/2022 (fl. 26), para o menor valor de referência.

Nº de ordem: 55

Processo: SF-000060/2020

Interessado: Nelson Araújo Silva

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: ANDREA CRISTIANE SANCHES

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 711/2022, lavrado em 19/05/2022, em face do Sr. Nelson Araujo Silva, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 710/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/09/2022. "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 67 a 72, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 711/2022, de 19/05/2022, e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea" (fls. 73 a 79). Em 27/11/2019, foi encaminhado ofício proveniente da 1ª Vara do Trabalho de São José de Rio Preto que informa a existência de elementos que indicam que o contrato firmado entre a reclamante e a segunda reclamada foi simulado com o objetivo de burlar a fiscalização do CREA-SP. Segundo a sentença, "o Sr. Nelson Araújo Silva não exercia qualquer atividade para a empresa José Donizeti de Freitas & Cia Ltda - ME, mas apenas havia um protocolo entre a referida reclamada e o CREA-SP para que possuísse um engenheiro, razão pela qual recebia um salário mínimo desta" (fls. 02 a 13). O Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Nelson Araujo Silva encontra-se registrado neste Conselho, desde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

29/04/2016, sob o registro nº 5060463710 (fl. 18). A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17/06/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 568/2021 (fls. 36 a 38), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 e 35, por "determinar o encaminhamento do presente procedimento à SUPJUR para que, em face do previsto nos artigos 46, e na alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, na Lei Federal nº 9.873/1999, na Resolução Confea 1008/2004, com fundamento no princípio da legalidade estrita aplicável aos atos da Administração Pública Direta e Indireta (artigo 37, caput, da CF/88), esclareça: 1. Considerando que o Engenheiro Industrial - Mecânica Nelson Araújo Silva esteve anotado como responsável técnico pela empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda de 06/12/2010 e 31/08/2015 e que em 22/11/2019 o Crea tomou ciência da denúncia de infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, houve a prescrição da punibilidade do interessado?" De acordo com o parecer nº 057/2021-GAJ (fl. 40), "não obstante o Conselho tivesse ciência da anotação como RT da empresa, a simulação a que se refere o Juiz do Trabalho somente foi verificada/conhecida pelo CREA-SP em novembro de 2019, quando, portanto, teve início a contagem do prazo prescricional". A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 14/12/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 1259/2021 (fls. 45 a 49), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 44-verso, por determinar que a unidade de atendimento adote as seguintes providências: 1. Pela lavratura, em face do interessado, de auto por infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, diante de verificação, nos autos do processo nº 0012128-37.2015.5.15.0017 na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, de não haver exercido efetivamente a coordenação técnica no âmbito da empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda - ME. Em 19/05/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 711/2022 (fls. 55 a 57), em nome do Sr. Nelson Araújo Silva, por emprestar seu nome a José Donizetti de Freitas & Cia Ltda - ME sem a sua participação junto à obra/serviço responsabilidade técnica localizado(a) no(a) Rua Uber Folchine, nº 260, São José do Rio Preto, conforme apurado em 20/12/2021. O interessado Nelson Araújo Silva interpôs recurso em 29/06/2022 no qual alegou que estava presente quando o IPEMN nas auditorias e que de 2010 até o mês de seu desligamento sempre esteve lá na empresa trabalhando (fls. 62 a 64). A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 08/09/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 710/2022 (fls. 73 a 79), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 67 a 72, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 711/2022, de 19/05/2022, e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. Notificada da manutenção do AI (fls. 83 a 88), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 89 a 134, na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e alegou que ganhou o processo na íntegra. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 138). Considerando a Legislação pertinente; - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c",



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

"d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) Julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data de protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei no. 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Considerando a apreciação do recurso apresentado pelo interessado, conforme fls. 89 a 134; Considerando que a empresa José Donizeti de Freitas & Cia Ltda – ME e a empresa Tiririca Inspeção e Segurança Veicular LTDA - EPP foram consideradas como parte de um grupo econômico e com responsabilidade solidária no reconhecimento pela justiça do trabalho de vínculo empregatício com o interessado como responsável técnico, (fls. 07 – verso e 09); Considerando que as empresas em tela foram condenadas solidariamente a pagarem ao interessado todos os direitos trabalhistas (Aviso prévio, férias, 13º salários) (fls. 09 verso); Considerando que as duas empresas funcionavam uma ao lado da outra; Considerando que o interessado constava como responsável técnico pelas duas empresas em tela junto ao CREA/SP, conforme apurado nas fls.15; Considerando que, confessadamente pela empresa José Donizeti de Freitas & Cia Ltda – ME, ao interessado cabia conferir os relatórios de inspeção técnica e firmá-los com sua certificação; (fls.08), o que afasta a infração à alínea "c" do art. 6º da Lei no. 5.194, de 1966;

Voto: pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 711/2022, de 19/05/2022, e o arquivamento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Nº de ordem: 56

Processo: SF-3586/2021

Interessado: Gilvan Rodrigues França

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: MUHAMAD ALAHMAR

Parecer: que trata da empresa Gilvan Rodrigues França foi autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66(fls.05), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de serviços de "Obras de montagem industrial, construção de edifícios, montagem de estruturas metálicas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, serviços de pintura em geral, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção de incêndio, montagem e desmontagem de andaimes, e outras estruturas metálicas, obras de alvenaria, serviços de engenharia,". A interessada não pagou a multa, apresentou defesa as fls. 08 e não regularizou sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado a CEEE para análise e pronunciamento. Considerando que a empresa GILVAN RODRIGUES FRANÇA foi autuada por infração alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 05), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de serviços de "Obras de montagem industrial, construção de edifícios, montagem de estruturas metálicas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, serviços de pintura em geral, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção de incêndio, montagem e desmontagem de andaimes, e outras estruturas metálicas, obras de alvenaria, serviços de engenharia."" - Considerado que em consulta ao "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica", a interessada continua com a sua inscrição ATIVA até a presente consulta em 11/10/2023.

Voto: Pela manutenção do Auto de infração 2626/2021 por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal N5.194/66, em consonância com o voto da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Nº de ordem: 57

Processo: SF-3938/2020

Interessado: Gomes e Luz Ltda- ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: JOSE ANTONIO DUTRA SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Parecer: que trata de processo que apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende: 1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna: * 1.1. Registro: nº 1910568 expedido em 01/04/2013. * 1.2. Objetivo social: "Comércio varejista de artigos de caldeiraria e prestação de serviços de manutenção e reparação e montagens industriais de equipamentos industriais e caldeiraria e pintura e construção civil com emprego de materiais, CNAES sob n. 4744-0/99, 3321-0/00, 3311-2/00, 4292-8/02 e 4399-1/02" * 1.3. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18. 1. Cópia da notificação emitida em 28/11/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de novo responsável técnico. 2. Cópia da notificação emitida em 01/11/2019 (fl. 04), na qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do Técnico em Mecânica Reinaldo Francisco da Luz em 20/12/2018, bem como instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social. Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da empresa protocolada em 05/12/2029, a qual compreende a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias. Apresenta-se às fls. 08/18 a documentação relativa à interessada, a qual compreende: 1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 13/12/2019 (fls. 08/08-verso).?o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Caldeiraria, montagem de equipamentos.?Informação "Resumo de Empresa" (fl. 09). 1. Cópia do Ofício nº 6567/2020/RASMUOP Paraguaçu Pta datado de 07/05/2020 (fl. 10), no qual foi reiterada a notificação para a apresentação de novo profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico. 2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/11/2020?(fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: * 4.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central. * 4.2. Secundárias: * 4.2.1. Produção de tubos de aço com costura; * 4.2.2. Fabricação de obras de caldeiraria pesada; * 4.2.3. Fabricação de estruturas metálicas; * 4.2.4. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; * 4.2.5. Obras de terraplenagem; * 4.2.6. Obras de montagem industrial. 5. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/1772020 (fls.12813). , a Produção de tubos de aço com costura. Fabricação de obras de caldeiraria pesada. Fabricação de estruturas metálicas. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias. Existem outras atividades. Informações da INTERNET (fls. 14/17). "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 23/11/2020 (fl. 18). Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 1336/2020 - OS 29111/2020 lavrado em nome da interessada em 24/11/2020, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "Comércio varejista de artigos de caldeiraria e prestação de serviços de manutenção e reparação e montagens industriais de equipamentos industriais e caldeiraria e pintura e construção civil com emprego de materiais", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 08/03/2021 (fl. 24). Apresenta-se à fl. 25 o e-mail transmitido pela interessada em 18/03/2021, o qual encaminha correspondência (fl. 26) que consigna solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa. Apresenta-se à fl. 26 o e-mail transmitido pela interessada em 19/04/2021, o qual encaminha correspondência (fl. 28) que consigna solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa. Apresenta-se às fls. 30/31 a correspondência da interessada datada de 19/05/2021, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

compreende: 1. A informação de que a empresa se encontra registrada no CRT-SP - Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP, no qual o responsável técnico é sócio da empresa. 2. Que a interessada apresentará as notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses para comprovar que os serviços realizados não são passíveis de responsabilidade técnica junto 3. ao Crea-SP. 4. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração e consequentemente da cobrança 5. da multa aplicada. 6. A apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1359676/2021 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 32), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional, bem como 4.1. Data inicial de registro: 18/05/2021. 4.2. A anotação do Técnico em Mecânica Reinaldo Francisco da Luz. 4.3. O seguinte objetivo social: •CABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO *CENTRAL, PRODUÇÃO DE TUBOS DE DE SECOM COSTURA, FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRE S 4.4.A restrição de atividades do objetivo social para a área Técnica em Mecânica. Apresenta-se à 1. 33 o despacho datado de 21/05/2021 relativo ao/encarfinamento do Apresenta-se as tis. 40/41-verso a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 04/06/2021, a qual compreende: 1. O destaque para os elementos do processo. Considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia nº 667/2021 que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 42 a 43, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 1336/2020 - OS 29111/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 2. Pela juntada no processo F-000913/2013 de cópias de fls. 09/19, de fls. 23/24 e de fls. 30/33 do presente processo, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada para a análise da questão do cancelamento do registro, e Considerando a informação que a autuada regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto, e permanece regularizado.

Voto: pela manutenção do AI.1336/2020.

Nº de ordem: 58

Processo: SF-2454/2021

Interessado: Pasto Sinalização Viaria Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: JÉSSICA TRINDADE PASSOS

Parecer: que trata de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrado em nome da interessada em 21/05/2021, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (CEEC/SP nº 1963/2022), que durante reunião realizada em 31/08/2022, decidiu “pela manutenção do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Auto de Infração e do valor da multa aplicada de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), uma vez que a empresa vem infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, com valor da multa estipulada no artigo 73 da citada Lei" (fls. 56/58). A empresa foi autuada, através do auto de infração nº 1702/2021 (fls. 28/29), após passar por fiscalização em 20/05/2021, conforme Relatório nº618/2021 de fl. 27, uma vez que, foi constatado que a mesma vinha desenvolvendo atividades técnicas de prestação de serviços de pintura e manutenção de iluminação e sinalização em vias, praças e ruas públicas e estacionamentos e de pintura e instalação de placas de sinalização de tráfego, sem possuir registro no CREA-SP. O objeto social da interessada, conforme Ficha Cadastral Simplificada (fls. 05/06), é: "montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; comércio varejista de tintas e materiais para pintura; comércio varejista de madeira e artefatos; comércio varejista de material elétrico; existem outras atividades". Em 10/06/2021, a interessada protocolou manifestação, protocolou manifestação na qual alegou que o sócio da empresa, Sr. Luis Alberto Pastro, possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e os serviços que presta é de pintura e manutenção de sinalização viária e comércio de tintas para pintura viária. Informou também que a empresa não realiza projetos de engenharia, sendo uma empresa de mão de obra quarterizada de serviços para executar projetos elaborados por engenheiros. Segundo a empresa, a prestação de serviços ocorre da seguinte maneira: "uma empresa é contratada para prestar serviços na área de sinalização viária. Esta empresa, através de engenheiro devidamente qualificado e registrado no CREA-SP elabora o projeto. Esta empresa quarteriza a execução. Neste momento a empresa Pastro é contratada pois vende as tintas e materiais descritos no projeto e executa o projeto com a supervisão do Engenheiro contratante e o Sr. Luis Alberto – Arquiteto – sócio da empresa Pastro. Após, com o acompanhamento do autor do projeto devidamente qualificado e registrado no CREA-SP é realizada a medição dos serviços prestados e a aprovação dos serviços quarterizados pelo contratante autor do projeto e só após essa fase é realizado o pagamento". Por fim, informou que os serviços são sempre acompanhados por profissional daA interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 26/11/2016 com o seguinte objetivo social: "Comércio varejista de bebidas, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), comércio varejista de artigos para festas tais como: guardanapos, palitos, garfos, facas e etc. de plástico e descartáveis, carvão, prestação de serviço em aluguel de palco, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes". Após ser notificada da manutenção do AI (fls. 62 a 64), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 65 a 74, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 81), com despacho emitido para minha análise e manifestação (fls. 84). II - Em referência a legislação vigente e procedimentos: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando as atividades realizadas pela empresa conforme Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP (fls. 05/06), considerando as informações prestadas pelo Relatório nº 618/2021 referente a fiscalização deste Conselho (fls. 27), considerando a decisão CEEC/SP nº 1963/2022 de fls. 56/58, considerando a legislação vigente, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1702/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, pela obrigatoriedade de registro da empresa, que a empresa seja comunicada acerca do procedimento para fins de requerimento de parcelamento de multa decorrente de auto de infração.

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1702/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Nº de ordem: 59

Processo: SF-003032/2020

Interessado: Cleiton Henrique Benteu

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: JOSE ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Parecer: que trata de autuação da empresa Cleiton Henrique Benteu 32412510806, empreendedor individual, inscrito no CNPJ sob o nº 11.5457.658/0001-34, sediada à Rua Dr. Alderico Previdelli, nº 208, Jardim Bela Vista, Município de Taquaritinga-SP, por infração à Alínea "e" do Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver, de acordo com as atividades registrada no objeto social da empresa "Serviços de instalação e manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

elétrica; Eletricista; Comércio varejista de material elétrico; Comerciante de material elétrico" sem a devida anotação de responsável técnico. São anexadas ao processo das folhas 02 a 12, cópias extraídas do processo F 004399/2012 V2, onde se observa: a) Ficha de Resumo da empresa junto ao CREASP (fls.2), emitida em 11/02/2019, onde consta: - A razão social da empresa como Cleiton Henrique Benteu 32412510806, CNPJ: 11.547.658/0001-34, registrada junto ao CREASP sob nº 1898534 pelo processo F-004399/2012, com data de início do registro em 21/11/2012. Verifica-se a existência e débitos de anuidades de 2012 a 2014, 2015 (parcialmente) e 2016; O resumo traz também a informação da não existência de responsabilidade técnica ativa e da não existência de quadro técnico ativo. Há a indicação de revisão datada de 20/09/2018 por a empresa não ter responsável técnico, devido à baixa de técnico industrial. Consta a informação da existência de parcelamento sucessivo de Dívida Ativa, datado de 06/07/2016 e Solicitação de isenção por MEI datada de 01/01/2017. b) Ofício nº 2263/2019 / protocolo nº 21226/saa (fls.3 e 4). Nesta notificação o Conselho alerta o interessado para a necessidade de apresentação de profissional legalmente habilitado para desempenho das atividades técnicas identificadas no objetivo social da empresa. É determinado o prazo de 10 (dez) dias par atendimento da solicitação sobre pena de autuação nos termos da alínea "E" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. O ofício é datado de 11/02/2019. É juntado o Aviso de recebimento AR, confirmando o recebimento do ofício em 22/02/2019. c) Despacho da UOP de Jaboticabal (fls. 6), dando ciência do não atendimento pelo interessado à notificação no prazo determinado e encaminhando o processo para a fiscalização para providências juntamente com a ficha cadastral da JUCESP (fls.7), comprovante de inscrição de pessoa jurídica (fls.8), consulta de cadastro do ICMS (fls. 9) e cópia do resumo da empresa junto ao CREASP. Despacho datado de 22/04/2019; d) Notificação nº 510036/2019, encaminhada ao interessado em 26/08/2019 (fls.11), dando ciência da necessidade de apresentação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação de acordo com a linha "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. É juntado à página 11V o recibo de correspondência atestando a entrega da notificação ao interessado por meio da Sra. Silvia Elisa F. Benteu. Entrega datada de 26/08/2019; É juntado ao processo a listagem de processos em nome do interessado onde se verifica a existência os processos: i) Processo F-004399/2012 Volume1 e, trata de requerimento de registro, conta ainda em aberto. ii) Processo SF-003043/2016, trata de infração à alínea "E" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. O processo foi encerrado em 07/08/2017, por regularização; iii) Processo SF-003032/2020, processo objeto deste relato; Em 10/03/2021 é emitido o Auto de infração: "...em face do que consta no processo SF-003032/2020, a empresa Cleiton Henrique Benteu 32412510806, registrada neste Conselho sob o nº 1898534, com CNPJ 11.547.658/0001-34 e com endereço à Rua DR. Alderico Previdelli, 208, Jardim Bela vista, Taquaritinga-SP, vem desenvolvendo as atividades de Serviços e Instalação e Manutenção Elétrica etc., sem a devida anotação de responsável técnico". A empresa é orientada do prazo de 10 dias para apresentação de defesa. O interessado apresenta defesa em 24/03/2021 (fls.25), onde o mesmo solicita o cancelamento do auto de infração nº910/2021, referente ao processo nº 3032/2020, pelo fato da empresa estar registrada junto ao Conselho dos técnicos: "... Tal solicitação se faz necessária, visto que esta pessoa jurídica está devidamente registrada desde 12/09/2019 no Conselho Regional dos Técnicos industriais do Estado de São Paulo sob registro nº 11547658000134..." É juntada à defesa a certidão de registro de Pessoa Jurídica do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

interessado junto ao Conselho Regional dos Técnicos (fls. 27), expedida em 24/03/2021, com validade até 30/04/2021, sob o nº 1450044/2021, onde é certificado que a interessada está devidamente registrada sob o nº 2200019077DDBR, desde 12/09/2019. O processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 25/03/2021 para análise parecer e voto, o voto é emitido em 28/10/2022 pela Engenheira Eletricista e Engenheira de Segurança do Trabalho Denise Minte de Almeida que apresenta o voto: “Voto: 1. Pela manutenção do auto de infração posto que o serviço oferecido pela empresa está dentro da área de fiscalização do CREA....; 2. Que seja registrado um Engenheiro Eletricista/Eletrotécnico visto que a empresa exige as atribuições desses profissionais...” (fls. 39 a 42). O voto da Conselheira foi aprovado em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, na reunião ordinária nº 620 de 02/12/2022 (fls. 43 a 45). O interessado é notificado através do Ofício nº 5134/2023 de 27/04/2023 (fls. 49), da decisão da CEEE pela manutenção do auto de infração 910/2021 e da multa, informando ao interessado do prazo de 60 dias para apresentação de recurso junto ao plenário do CREASP. O ofício é recebido em 08/05/2023. É solicitada cópia do processo pelos representantes legais do interessado, qualificados em procuração própria (fls. 59). O interessado, por meio de representante legal constituído por procuração específica (fls.73), apresenta recurso ao Plenário do CREASP através do protocolo 47016 de 04/07/2023. Na defesa sustenta que para as atividades desenvolvidas pelo interessado não há a obrigatoriedade de um profissional do sistema CONFEA/CREA, que este não tem competência fiscalizatória e regulatória sobre as atividades dos Técnicos industriais. É citada a Lei federal nº5.524/68, lei 13.639/2018 e resolução nº74/19 do CFT, além de trechos de decisões judiciais para embasar a tese. O interessado enfatiza que o CREASP, extrapola sua competência fiscalizatória: “...não possuindo legitimidade pra proceder com a autuação e tampouco aplicar a respectiva multa, incorrendo na nulidade prevista no Art. 47, II, da resolução nº1008/04, do CONFEA, sendo medida de plena justiça a anulação da autuação o, da multa importa e todos os atos delas decorrentes”. O interessado dedica parte da defesa para contestar o valor da multa imposta, declarando a incapacidade do interessado de recolher o valor imposto com as correções devido ao porte da empresa e seu faturamento bruto: “... não é nenhum absurdo afirmar que submeter a empresa a tal situação, é fadá-la a ter de fechar suas portas, prejudicando a atividade empresarial, o próprio Sr. Cleiton Henrique, bom como toda a sua família, haja vista que é da empresa que ele tira seu rendimento para manter seus dependentes.” O interessado finaliza sua defesa com os pedidos: “– O reconhecimento das nulidades ora arguidas, a fim de que sejam desfeitos o auto de infração nº910/2021 e a respectiva multa que lhe foi imposta; subsidiariamente: - Em caso de não acatado nenhuns dos pleitos anteriores, que seja reconsiderado o valor da multa e seja esta aplicada no valor mínimo da tabela atual, R\$ 1276,71 (mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos).” É juntado ao processo uma nova ficha de resumo da Empresa junto ao CREASP (fls. 74), onde se constata: a) Período de Registro. O registro consta com INATIVO, com a data de término de 24/03/2021, tendo como motivo do término; b) Situação de pagamento. A empresa se encontra quite com o Conselho até 2022. Não consta responsabilidade técnica ativa ou Quadro técnico ativo. Os dados foram extraídos em 11/07/2023. A UOP de Taquaritinga em 11/07/2023, encaminha o processo para o Plenário do CREASP para apreciação e julgamento (fls.77). Este é o histórico do processo. Dispositivos legais a serem observados. Lei Federal nº 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

em: e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º. e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução nº 1008/2004 do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Em face do relato acima descrito e dos dispositivos legais pertinentes e: Considerando as informações inerentes às atividades da empresa constantes da Ficha cadastral da JUCESP (fls.7), onde constam no objeto social da empresa “serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricitista; comércio varejista de materiais elétricos – comerciante de material elétrico” e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 8), onde consta do código de atividades “43.21.5.00 – Instalação e manutenção elétrica” como atividade principal; Considerando a existência de processo SF nº 3043/2016, encerrado em 07/08/2017, por regularização de situação, que tratava também de infração da alínea “e” do artigo 6º da 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida em 24/03/2021 sob o número 1450044/2021 (fls. 27), onde se constata que a interessada se encontra registrada junto ao Conselho dos Técnico Industriais, tendo como responsável técnico o Sr. Cleiton Henrique Benteu, CPF: 324.125.108-06, também registrado junto ao CRT; Considerando o conteúdo da ficha de Resumo da empresa (fls.74), emitida em 11/07/2023, onde se verifica que o registro da empresa se encontra inativo, devido a pedido do interessado, por registro em outro Conselho e que para tal pedido seja pela interrupção, previsto no Art. 25 da Resolução 1121/2019, seja pelo cancelamento previsto no Art. 30 da mesma Resolução, deve haver a homologação pela Câmara especializada, decisão não informada nos autos; Considerando a defesa apresentada pelo interessado (fls.58 a 72), em especial aos pedidos proferidos ao final da sustentação, e; Considerando o disposto no Art. 43 da Resolução 1008/2004, confrontado com informações oferecidas quanto ao porte, faturamento e faixa de registro do interessado junto a este Conselho.

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 910/2021, com redução da multa para 1,0 valor de referência definido por Decisão Plenária do Confea nº 1457/2022, ou seja R\$ 2.553,41 (Dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

Nº de ordem: 60

Processo: SF-000089/2016

Interessado: MANAV Manutenção de Aeronaves Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: EMANUELLE FAZENDEIRO DONADON



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 40176/2017, lavrado em 13/09/2017, em face da pessoa jurídica Manav Manutenção de Aeronaves Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica que, em reunião de 14/12/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 142 a 144, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 40176/2017, com relação à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. 2. Pela exigência da indicação exclusiva de um Engenheiro Aeronáutico com atribuições profissionais completas do art. 3º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, para atuar como responsável técnico, em função do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 7304-05/ANAC autorizar a empresa na execução e serviços da Categoria Célula Classe 2, ou seja, manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas com material composto (Categoria Célula Classe 2), com peso máximo de decolagem aprovado acima de 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção” (fls. 145 a 148). O presente processo tem início com a Decisão CEEMM/SP nº 481/2014 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica (fl. 03), do dia 05/06/2014, que decidiu pela obrigatoriedade na indicação de um Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com Especialização em Aeronáutica, para ser anotado como seu responsável técnico pela empresa, devido à descrição das atividades autorizadas a executar, inseridas em seu Certificado de Organização de Manutenção junto à ANAC. No relato da decisão, é citada decisão anterior com a mesma indicação (CEEMM/SP nº 58/2013), referente ao processo F-11004/1999 de requerimento de registro da empresa, tendo como solicitação a inclusão apenas do responsável técnico, o Técnico em Manutenção Aeronáutica, Élio de Oliveira Lima. Após ofício de notificação à empresa da Decisão CEEMM/SP nº 481/2014 (fl. 06), recebido em 20/11/2014 e sem manifestação, foi lavrado Auto de Infração nº 4146/2014 em 23/12/2014 (fl. 09), o qual transitou em julgado administrativamente em 12/08/2015 (fl. 24), após outra Decisão CEEMM/SP nº 479/2015 (fl. 17), de 28/05/2015, que manteve o Auto de Infração. A empresa Manav Manutenção de Aeronaves Ltda foi notificada em 13/10/2015 para, através do ofício nº 0417/2015-ATA (fls. 26 a 28), no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste, efetuar a liquidação amigável do débito referente à multa imposta no Auto de Infração nº 4146/2014. Ressaltou-se que a situação ensejadora do Auto de Infração mencionado ainda não havia sido regularizada, estando sujeita a nova ação fiscalizadora deste Conselho, sob pena de reincidência. Em 29/01/2016, a empresa interessada foi notificada, através do ofício nº 0020/2016-ATA (fls. 30 e 31), para, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, providenciar a anotação de um responsável técnico, sendo o mesmo Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com Especialização em Aeronáutica, para ser anotado como seu responsável técnico. Após nova Decisão CEEMM/SP nº 1421/2016 (fl. 36), de 06/01/2017, a empresa Manav Manutenção de Aeronaves Ltda foi novamente notificada através do ofício nº 0310/2017-ATA (fls. 38 e 39), em 26/05/2017. Em 25/07/2017, a empresa interessada protocolou defesa (fls. 40 a 72), na qual informou que conforme o inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 2º da Lei nº 5.524/1968, o artigo 2º da Lei nº 11.182/2005, o § 1º do artigo 66 da Lei nº 7.565/1986, os apêndices B e C do antigo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 145 – RBH 145, a seção 145.59 do atual Regimento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 – RBAC 145,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

o apêndice B da Instrução Suplementar IS 145.151 – 001 e considerando que a empresa era certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil sob o COM nº 7304-05/ANAC na Categoria Célula Classes 1 e 2 e na Categoria Acessórios Classes 1 e 2 (fls. 66 e 67), e que o Técnico em Manutenção Aeronáutica Sr. Élio de Oliveira Lima, Crea/SP nº 5062079215/TD, encontrava-se devidamente cadastrado como Responsável Técnico desta empresa junto à ANAC, conforme cadastramento de RPQS MSG nº 005/4DSO-1B de 09/01/2007 (fls. 69 à 72), requereu reconsideração da obrigatoriedade da indicação de um Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica. A defesa da empresa foi indeferida (fl. 74), de acordo com a Decisão CEEMM/SP nº 1421/2016, de 06/01/2017, e a empresa foi notificada. Em 13/09/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 40176/2017, em nome da empresa Manav Manutenção de Aeronave Ltda, uma vez que, apesar de notificada e autuada por incidência, não procedeu a indicação de um responsável técnico Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com Especialização em Aeronáutica, possuidores das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, para se responsabilizar pela atividade de "modificação" em aeronaves e helicópteros, conforme deliberado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em Reunião Ordinária nº 549 – Decisão CEEMM/SP nº 1421/2016 de 06/01/2017 (fls. 77 a 79). Em 02/10/2017, a empresa interessada apresentou manifestação (fls. 85 a 118) reforçando os argumentos anteriormente apresentados e informando que jamais realizou serviços de modificações ou alterações, inclusive, não constando esta atividade em seu objetivo social. Em 17/10/2019, houve nova Decisão CEEMM/SP nº 1375/2019 (fls. 128 e 129) solicitando o retorno do processo à UGI para que a empresa providenciasse uma cópia atualizada do Contrato Social e assim como o Certificado de Homologação da Empresa (CHE) junto à ANAC e, em 04/12/2019, a empresa enviou a documentação atualizada (fls. 132 a 137). Em 14/12/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através da Decisão CEEMM/SP nº 1246/2021 (fls. 145 a 148), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 142 a 144, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 40176/2017, com relação à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. 2. Pela exigência da indicação exclusiva de um Engenheiro Aeronáutico com atribuições profissionais completas do art. 3º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, para atuar como responsável técnico, em função do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 7304-05/ANAC autorizar a empresa na execução e serviços da Categoria Célula Classe 2, ou seja, manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas com material composto (Categoria Célula Classe 2), com peso máximo de decolagem aprovado acima de 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção. Notificada da manutenção do AI (fls. 149 a 152), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 153 a 174, no qual afirmou que as atividades desenvolvidas pela recorrente não se amoldam ao conceito de serviço técnico especializado no ramo da engenharia, sendo o seu objeto "o comércio de peças e acessórios para aeronaves com serviços de revisão". Alegou também que as atividades de manutenção e reparo de aeronaves não são privativas de engenheiro, visto que podem ser executadas por profissionais com formação técnica na área. Considerando a Legislação vigente: 1) Lei n.º 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; 2) Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando o recurso apresentado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea; considerando o cadastro da empresa junto à ANAC, o qual a certifica e a autoriza a desenvolver atividades descritas nas "Categoria Célula Classe 1 e 2", e "Categoria Acessório Classe 1 e 2", conforme o Certificado de Organização de Manutenção apresentado pela empresa no dia 25/07/2017 (fl. 66) e no dia 02/10/2017 (fl. 112); considerando as qualificações recomendadas para o cadastro de Responsável Técnico, segundo a Instrução Suplementar da ANAC (IS Nº 145.151-001), apêndice B, apresentada pela própria empresa como defesa no dia 25/07/2017 (fl. 63) e no dia 02/10/2017 (fls. 109 e 110), onde, para o desenvolvimento das atividades relacionadas à serviços da "Categoria Célula Classe 2", constam as formações "Tecnólogo em Aeronaves" e "Engenheiro Mecânico", ambas com algumas restrições, e para formação "Engenheiro Aeronáutico", sem restrições; considerando que na própria IS Nº 145.151-001, não consta a formação "Técnico em Manutenção de Aeronaves" para desenvolver atividades relacionadas à "Categoria Célula Classe 2", atividade exercida pela empresa conforme o Certificado de Organização de Manutenção (fl. 66 e 112); considerando que a formação do responsável técnico indicado pela empresa, Élio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

de Oliveira Lima, seja Técnico em Manutenção Aeronáutica; considerando as decisões da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica: Decisão CEEMM/SP nº 481/2014; Decisão CEEMM/SP nº 479/2015; Decisão CEEMM/SP nº 1421/2016; Decisão CEEMM/SP nº 1246/2021,

Voto: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 40176/2017; 2. Pela exigência da indicação de profissional habilitado, como responsável técnico pela empresa Manav Manutenção de Aeronaves Ltda, conforme a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2021.

Nº de ordem: 61

Processo: GOV-013077/2022

Interessado: EGR Comércio de Recicláveis EIRELI

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: GILMAR VIGIODRI GODOY

Parecer: que trata de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa EGR Comércio de Recicláveis Eireli, autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada por este Conselho, sem responsável técnico anotado; considerando apresentação às fls. 1/87 dos documentos relativos ao processo em epigrafe - empresa sem Responsável Técnico, a qual compreende: 1. Às fls. 1, Cópia do Resumo da Empresa 3PR Comércio de Recicláveis Ltda – EPP. 1.1 Responsável técnico Eng. Heloisa Branco Pereira – Eng. Civil – contrato determinado datado de 11/04/2017; 1.2 Revisão 28/03/21 – Responsável Técnico com contrato c/ prazo ver. 4 anos. 1.3 Restrição de Atividades: Restrição de atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. Vigente. exclusivamente para as atividades de engenharia civil; 1.4 Objetivo social: Compra, venda e beneficiamento de produtos recicláveis, reaproveitáveis e sucatas em geral, transporte rodoviários de cargas em geral, transporte de produtos perigosos, mudanças, prestação de serviços correspondentes, armazenagem, logística, distribuição, transporte rodoviário de passageiros, locação de máquinas, equipamentos, empilhadeiras e caminhões sem condutor, varrição de ruas e logradouros, limpeza urbana e serviços de coleta, transbordo e transporte de lixo urbano, coleta, transbordo e transporte de resíduos sólidos de serviço de saúde, transporte de resíduos hospitalares e produtos controláveis, reciclagem de materiais, transporte de materiais reciclados e fabricação de artefatos de material plástico para uso industriais. 2. Às fls. 02 – Notificação, Ofício nº. 2970/2020/UOPMALTO/dss – datado de 29/03/21, sobre a renovação da anotação da responsabilidade técnica da Empresa. 3 Às fls. 3 – Informação do envio da notificação ao Interessado datado de 08/09/2021. 4 Às fls. 4 – Despacho UOPMONTE ALTO, solicitando a fiscalização devido ao tempo decorrido. 5 Às fls. 05/06 - Ficha Cadastral Simplificada da interessada, com objeto social: Comercio Atacadista de Resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão, recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, recuperação de materiais plásticos, comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, comercio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

atacadista de resíduos de papel e papelão, existem outras atividades. 6 Às fls. 09/12 – Contrato JUCESP da interessada. 7 Às fls. 13 – Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. 8 Às fls. 14 – Consulta Pública ao Cadastro ICMS do interessado. 9 Às fls. 15/22 – Consulta Google sobre a Empresa 3PR/EGR Comercio de Recicláveis Eireli. 10 Às fls. 23/24 – Ficha de pesquisa de processo SIPRO – Empresa sem registro no CREASP. 11 Às fls. 29 – Pesquisa do Profissional, Eng. Civil Heloisa Branco Pereira CREASP 5069961981. 12 Às fls. 30 – Pesquisa do Interessado ao CRT sem registro. 13 Às fls. 31 – Pesquisa do profissional no CRT, sem registro. 14 Às fls. 31 – Pesquisa do Interessado ao CFTA, sem registro. 15 Às fls. 33 – Pesquisa do profissional ao CFTA, sem registro. 16 Às fls. 34/35 – Pesquisa do interessado e do profissional junto ao CAU/BR, sem registro. 17 Às fls. 36 – Formulário de Empresa pelo CREASP. 18 Às fls. 37/38 – Cópia do Auto de Infração nº. 1069/2022 datado de 19 de julho de 2022, com infração a Lei Federal 5194/66 – artigo 6º., alínea “e”. 19 Às fls. 40 – Relatório de Fiscalização relatando a não manifestação/ e ou regularização do interessado. 20 Às fls. 43 – Informação UOP Monte Alto sobre o envio do Auto de Infração, datado de 04/08/2022. 21 Às fls. 44 – Informação que o interessado apresentou defesa. 22 Às fls. 47 – Despacho da UOP/MONTE ALTO, encaminhando o processo para a CEEC, datado de 19/08/2022. 23 Às fls. 48/54 – Defesa apresentada pelo interessado, datado de 16/09/2022. 24 Às fls. 55 – Encaminhamento do processo para o Conselheiro Alexandre Moraes Romão, em 02/10/2022. 25 Às Fls. 56/61 – Relato do Conselheiro, com voto em manter o A.I. nº. 1069/2022 – O.S. 24089/2021, assim como para registro do interessado junto a este Conselho. 26 Às fls. 62/63 – Decisão da CEEC/629 – Mantendo o voto do Conselheiro Relator, em 28/06/2023. 27 Às fls. 64/69 – Atualização do cálculo do valor do A.I., ofício 7719/2023 e boleto atualizado. 28 Às fls. 70/73 – Ofício nº. 7719/2023 – UOP MONTEALTO - ao interessado informando que a CEEC manteve a multa, anexando o respectivo boleto para pagamento, datado de 06/07/2023, com seu protocolo 54962. 29 Às fls. 74/79 – Recurso interposto pelo interessado em 07/08/2023. 30 Às fls. 80 – Consulta referente à regularização e pagamento do A.I., sem o referido pagamento e regularização pelo interessado. 31 Às fls. 84 – Despacho/UOPMONTE ALTO encaminhando o processo para o Plenário/SP. 32 Às fls. 85 – Encaminhamento do processo para o Conselheiro da CEEMM Gilmar Vigiodri Godoy para análise e parecer fundamentado dirigido à Presidência do CREASP, manifestando sobre o recurso apresentado. Considerando que a interessada foi oficiada na data de 28/03/21 para renovação e/ou de um profissional responsável técnico junto a este Conselho; considerando que, conforme o relatório de fiscalização fls. 40 datado de 20/07/2022, informava que a interessada continuava sem responsável técnico, assim como não tinha procedido a regularização da mesma junto a este Conselho; considerando que a interessada, após o recebimento do A.I. nº 1069/2022, interpôs defesa, informando que não tinha recebido a notificação; considerando que a data de 19/08/2022 a interessada não tinha efetuado o pagamento do A.I, e não tinha regularizado a situação perante este Conselho; considerando a Decisão da CEEC nº 880/2023, de 14/06/2023, que manteve a multa imposta no processo em epigrafe, conforme cópia da decisão proferida a qual seguiu em anexo; considerando que na data de 06/07/2023, foi novamente notificada a interessada sobre a sua situação de não regularização junto a este Conselho, sendo enviada a multa atualizada, fls. 71, através da AR. Nº. BR826716700BR; considerando que a interessada não atendeu às solicitações deste Conselho, impugnando o A.I. nº. 1069/2022, fls. 37, onde pediu a redução da multa para o valor mínimo; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

que até a presente data a interessada, não regularizou sua situação perante este Conselho; considerando que o processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, referente à Interessada EGR COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS EIRELI; considerando os Artigos 6º, 45, 46 e 73 da Lei Federal 5.194/66; considerando os Artigos 5º, 15, 16 e 20 da Resolução 1.008/2004; considerando o objetivo social da empresa, no ato da notificação, exercia atividades afetas ao Sistema Confea/Crea; considerando que às fls. 77, a interessada disse que alteraria o contrato social, o que até o momento não foi realizado, com base no que se verifica nos autos do processo,

Voto: 1 - Pela manutenção do A.I. nº 1069/2022 – O.S. nº. 24089/2021, conforme atualização, fls. 71 dos autos. 2 – Que a Interessada proceda a regularização neste Conselho, pois, executa atividades afetas à Engenharia.

Nº de ordem: 62

Processo: GOV-003545/2022

Interessado: Master Energyserviços de Manutenção em Equipamentos

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: MARCOS TEIXEIRA

Parecer: que trata de fiscalização da empresa acima mencionada, com pesquisa em dados cadastrais na JUCESP / CREASP LEGISLAÇÃO VIGENTE Lei 5194/66, artigo 6º, alínea "e"; considerando a notificação 4055/2022, registra que está motivada somente em atividades técnicas constantes no objeto do contrato social; considerando que no recurso do advogado constituído pela empresa demonstra o não cumprimento da Resolução CONFEA nº 1.008 / 2004, no inciso IV-identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que a mesa da CEEC tem orientado a necessidade de se fazer prova de atividade para a concretização do auto de infração, e ainda que a maioria dos conselheiros da CEEC também julgam essencial a prova da atividade; considerando o custo do caminho equivocado de um processo sem a totalidade das ações de fiscalização,

Voto: pelo cancelamento da multa e retorno do processo à UGI de origem para realização da fiscalização em busca da totalidade das provas e o cumprimento na íntegra da Resolução CONFEA nº 1.008/2004.

Nº de ordem: 63

Processo: PR-799/2021

Interessado: Renan Ribeiro de Souza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEC

Relator: CELIA CORREIA MALVAS

Parecer: que trata de Anotação do título, Revisão de atribuições e Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo Eng. Civil e Seg. do Trabalho Renan Ribeiro de Souza. Do processo destaca-se: Requerimento encaminhado pelo interessado onde solicita atribuições profissionais para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e revisão das atribuições para levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, elaboração de cartas geográficas, seus serviços afins e correlatos (fls. 04); Certificado do curso de pós-graduação "lato-sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdades Integradas de Fernandópolis em Fernandópolis (SP) (fls. 05); Histórico escolar (fls. 06); Situação de registro do profissional no Crea (fls. 08); Email da Universidade confirmando veracidade do certificado (fls. 09-10); Encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura- CEEA. A CEEA decide: A) Pelo registro do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e pela concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e B) Nego as extensões de atribuição referentes a levantamentos batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas e seus serviços afins e correlatos (DECISÃO CEEA/SP 63/2022) (fls. 17); O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 21); A CEEC decide: 1- Pela anotação no registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Renan Ribeiro de Souza, do curso de pós-graduação "lato-sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdades Integradas de Fernandópolis em Fernandópolis (SP), pela concessão da certidão habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2- O profissional já possui atribuições para levantamentos topográficos e batimétricos provenientes de sua habilitação conforme artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea e serviços geodésicos e aerofotogramétricos provenientes de sua especialização, portanto não há que se rever qualquer atribuição uma vez que essa já lhe foi concedida; 3-quanto a elaboração de cartas geográficas não vislumbramos nenhum conteúdo curricular que o habilite à assunção dessa atividade. 4- Encaminhe-se ao Plenário do Crea-SP para apreciação. DECISÃO CEE/SP 485/2023) (fls. 24); O processo foi encaminhado para análise e deliberação (fls. 25); - Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. - Considerando o Decreto nº 23.196/33, que regula o exercício das profissões de engenharia e dá outras providências; - Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. -Considerando a Resolução nº 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de identidade Profissional, e dá outras providências. . Art. 2º..., Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: (...); Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I - diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado. Considerando o artigo 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA; Considerando a Decisão normativa 116//2021 do CONFEA; Considerando a Decisão Plenária PL 2087/2004 e PL 1347/2008 do CONFEA; Considerando a Decisão Plenária PL 719/2007 do CONFEA; Considerando a Decisão CEEA/Sp 63/2022; Considerando a Decisão CEEC/SP 485/2023; Considerando o requerimento do interessado; Considerando que houve divergência entre as câmaras;

Voto: 1-Pela anotação no registro do profissional Eng. Civil e Seg. do Trabalho Renan Ribeiro de Souza, do curso de pós-graduação "lato-sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; 2- Conceder a certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; 3- Informar o profissional que ele já possui as atribuições para levantamento topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos.

Nº de ordem: 64

Processo: SF-1790/2016

Interessado: Elka Plásticos Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEQ

Relator: JOSE FABIO COSSERMELLI OLIVEIRA

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 904/2020, lavrado em 21/10/2020, em face da pessoa jurídica ELKA PLÁSTICOS LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 225/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 26/08/2021 "DECIDIU 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 904/2020, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada; 2) a fiscalização deve atuar a interessada, em processo próprio, por infração ao artigo 1º da lei Federal nº 6496, 1977, caso não seja emitida a ART do Eng. Ind. Quim Antônio Kosugi de desempenho de cargo/ função



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

na interessada. Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal Nº 5194 de 1966. A interessada tem como objeto social: "indústria e comércio de artefatos plásticos em geral, de brinquedos e de artigos infantis em geral, importação e exportação de artefatos plásticos em geral, de brinquedos e de artigos infantis em geral". Consta licença de operação para fabricação de brinquedos de material plástico, com utilização de misturador, moinho, torre de resfriamento e injetoras (fls. 24 a 25). Consta que a interessado está registrada no CRQ-IV, com o Eng. Ind. Quím. Antônio Kosugi como responsável técnico (fls. 32). O profissional está com registro ativo neste conselho (fls. 33). A fiscalização apurou as atividades da interessada que consistem em fabricação de brinquedos e utilidades domésticas na qualidade de 1.800.000 unidades/ano. 1) De acordo com a Ficha Cadastral completa junto à JUCESP (fls. 16), o objeto social da empresa interessada é: "Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente". 2) Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 46 - São atribuições das câmaras especializadas a) Julgar os casos de infração da presente lei no âmbito de sua competência profissional específica; c) Aplicar as penalidades e multas previstas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. 3) Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e o artigo 59 da lei federal número 5194 de 1966. 4) Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial ao fabricar artefatos de plástico. 5) Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de engenharia modalidade química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle.

Voto: Pela manutenção da decisão CEEQ, ou seja, pela manutenção do auto de infração 904/2020

Nº de ordem: 65

Processo: SF-3399/2021

Interessado: Advanta Comércio de Sementes Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: MARCOS SERINOLLI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Parecer: que trata de histórico de processo o parecer e voto (fls.111 e 112) e após relatório da fiscalização de empresa realizado EM Ituverava em 29/08/2023 conforme fl. 114 o qual cita que: Em diligência à empresa ADVANTA COMÉRCIO DE SEMENTE LTDA (fl.114) fora apurado o que se segue: “ o grupo ADVANTA não produz sementes apenas adquire de terceiros, digo contrata terceiros para produzir as sementes a comercializar nas suas unidades. No Estado de São Paulo, possui unidades em Campinas e Ituverava onde somente comercializa as mesmas (de milho, soja e algodão)“,

Voto: pelo arquivamento do processo.

Nº de ordem: 66

Processo: SF-22/2021

Interessado: JR Ifanger Construções EIRELI

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: ELTON SILVESTRE DE LIMA

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59º da Lei nº5.194/66, conforme o auto de infração de numeração 58404/2018 lavrado em 27/03/2018 em face da pessoa jurídica JR IFANGER CONSTRUÇÕES EIRELI ME, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº2007/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que em reunião de 13/10/2022 decidiu pela obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho e a manutenção do Auto de Infração de numeração 58404/2018 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução Confea nº1008/04. Dentre ao estudo realizado deste processo entende-se que a empresa se autoentitula como uma empresa de Engenharia Civil e desde o ano de sua fundação em 2014 vem realizando diversas construções e reformas, inclusive podendo ser vistas em redes sociais da própria empresa. Com relação ao recurso apresentado pela empresa e apresentada entre as folhas 55 a 60 deste processo, a parte interessada cita que as atividades realizada por ela seriam: controle e execução de projetos, especificação de materiais, definição de equipe de trabalho, orçamentos, elaboração de cronogramas de entrega, coordenação de equipes para entrega de obras, gestão de obras e aplicação de normas técnicas de saúde, segurança e higiene no ambiente de trabalho, citando que as mesmas atividades não são privativas ao Engenheiro Civil. Entretanto há de se mencionar que as atividades e responsabilidades passam pelo Projeto Executivo inicial e toda sua execução também faz parte das atribuições e responsabilidades do Engenheiro com uma ART de Obra/Serviço. Importante ressaltar que esta empresa já atua no mercado de Construção desde 2014 e possivelmente de forma irregular desde o início de suas atividades. A empresa não apresentou Engenheiro responsável técnico. Em 11/04/2023 o sr. João Roberto Ifanger, sócio diretor da empresa em questão novamente tenta recurso que conforme minha análise técnica não é elegível dado todo o histórico desse processo. Tenta de diversas maneiras trazer argumentos que fogem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

ao cerne da questão e a falta cometida pela empresa em não estar vinculada ao Conselho de Engenharia se utilizando das disciplinas técnicas de forma irregular. A Câmara Especializada de Engenharia Civil definiu em 13/10/2022 através de decisão CEEC/SP pela manutenção do Auto de Infração nº58404/2018 considerando com o prosseguimento do processo nos termos da resolução do Confea nº1008/04. BASE ORIENTATIVA PARA ANÁLISE Lei nº5.194/66: Artigo 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Artigo 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução nº1008/04, do Confea: Artigo 21º - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23º - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24º - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Artigo 25º - O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Artigo 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Artigo 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; V - regularização da falta cometida. Considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando o embasamento no disposto da Lei Federal nº5.194/66 que regulamenta e orienta o exercício das profissões de Engenheiros(as), passando por todos itens e artigos denominados como base orientativa para análise neste mesmo documento, somado aos artigos e parágrafos da Resolução nº1008/04, do Confea, também detalhados anteriormente como base de orientação para análise, considerando ações atenuantes por parte da empresa e condições econômicas do país em função de um cenário de pandemia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Voto: pela manutenção do auto de infração aplicado, considerando a necessidade de responsável técnico pela empresa autuada.

Nº de ordem: 67

Processo: SF-003240/2021

Interessado: Bruno Kazuo Hara Nosse & Cia Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2302/2021, lavrado em 16/07/2021, em face da pessoa jurídica Bruno Kazuo Hara Nosse & Cia. Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1137/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 10/01/2023 "DECIDIU: pela manutenção do auto de infração nº 2302/2021" (fls. 37 e 38). Conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 04), a empresa Bruno Kazuo Hara Nosse & Cia. Ltda. tem como objeto social "comércio varejista de material elétrico; instalação e manutenção elétrica; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; serviços de engenharia; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; existem outras atividades". Por ocasião da Força Tarefa GRE/2021, foi constatado que a interessada tinha como principais atividades a execução de projetos e instalação de energia solar (fls. 07 a 14), após o que, a mesma providenciou seu registro neste conselho, em 08/07/2021. Em 16/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2302/2021 (fls. 15 a 18), tendo por interessada a empresa Bruno Kazuo Hara Nosse & Cia. Ltda, uma vez que exercia as atividades de execução de projetos e instalação de energia solar, sem possuir o devido registro no CREA-SP. A empresa interessada protocolou manifestação em 23/07/2021 na qual alegou desconhecimento da obrigatoriedade de registro e tão logo tomou conhecimento providenciou seu registro junto ao CREA-SP (fls. 19 a 21). A empresa Bruno Kazuo Hara Nosse & Cia. Ltda. se encontra registrada neste Conselho sob o registro nº 2325664 desde 08/07/2021, tendo o Eng. Eletricista, Seg. do Trabalho e Controle e Automação Bruno Kazuo Hara Nosse anotado como seu responsável técnico (fls. 22/23). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 02/12/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 1137/2022 (fls. 37 e 38), decidiu pela manutenção do auto de infração nº 2302/2021. Notificada da manutenção do AI (fls. 41 a 43), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 44 a 49, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados, requerendo, finalmente, no caso de não cancelamento do AI, que a multa seja diminuída pela metade e o valor parcelado em, no mínimo, dez vezes. Conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento do recurso apresentado (fl. 53). Considerando os seguintes artigos da Lei nº 5.194/66 que consignam: "Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; considerando os seguintes artigos da Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE (Fls. 37 e 38); considerando que, o recurso da parte interessada interposto a este plenário (Fls. 44 à 49), não apresenta novos argumentos que justifiquem o cancelamento do auto de infração; considerando que a interessada requereu, finalmente, no caso de não cancelamento do AI, que a multa seja diminuída pela metade e o valor parcelado em, no mínimo, dez vezes; considerando que a interessada operou sem o competente registro neste conselho no período de 19/02/2015 à 07/07/2021,

Voto: 1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 2302/2021, lavrado em 16/07/2021, em face da pessoa jurídica Bruno Kazuo Hara Nosse & Cia. Ltda. por infração ao artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66. 2- Informar a interessada que para o parcelamento da multa, esta deverá seguir os procedimentos do Ato Administrativo nº 44 de 17/11/2020.

Nº de ordem: 68

Processo: SF-003887/2020

Interessado: Argos Soluções em Engenharia LTDA

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Origem: CEEE

Relator: EVALDO DIAS FERNANDES

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 1482/2020, lavrado em 27/11/2020, em face da pessoa jurídica Douglas de Marqui Z. da Silva, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho. Considerando que encontra-se cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191485064, em nome do Eng. Civ. Lucas Tarlau Balieiro - ME responsabilidade técnica em vistoria e elaboração de laudo referente à estabilidade da estrutura metálica de cobertura de posto de combustível denominado "Auto Posto Corado", localizado no município de Ouroeste/SP, visando avaliar as condições físicas e dimensionais da estrutura para receber incremento de carga proveniente da instalação de painéis de energia fotovoltaica. A empresa contratante foi a Douglas de Marqui Z. da Silva (Argos Engenharia). Considerando a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 04), o objeto social da interessada é: "instalação e manutenção elétrica de transformadores e motores elétricos e manutenção elétrica doméstica em geral, elaboração e gestão de projetos de engenharia elétrica e supervisão e gerenciamento de projetos elétricos em geral e comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial"; considerando que, em 27/11/2020, a empresa Douglas de Marqui Z. da Silva foi autuada, através do Auto de Infração nº 1482/2020 (fls. 23 e 24), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP perante este Conselho, estando constituída desde 30/05/2017 para executar as atividades de instalação e manutenção elétrica de transformadores e motores elétricos e manutenção elétrica doméstica em geral, elaboração e gestão de projetos elétricos em geral, estava ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 13/11/2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 22/12/2020 na qual alegou que não possui atividade, tão pouco funcionário registrado, sendo seu único sócio, engenheiro regularmente inscrito no CREA-SP. Assim, não tendo ocorrido o fato gerador (atividade), não era necessária a inscrição da empresa no órgão de classe e, assim, o recolhimento de qualquer contribuição. Imperioso ainda destacar que a atividade principal da empresa é o comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial. Por fim, alegou que sendo o sócio engenheiro habilitado e registrado no CREA-SP, ainda que sua empresa estivesse ativa e a atividade principal fosse de engenharia, não haveria motivo para inscrição da pessoa jurídica junto ao CREA-SP, já que a empresa individual é mera ficção jurídica e a pessoa física responsável já está escrita regularmente no CREA-SP. Diante do exposto, requereu que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente, cancelando-se a multa, como razão de direito e justiça (fls. 26 a 49). Considerando a empresa Douglas de Marqui Z. da Silva – ME se encontra registrada no CREA-SP desde 11/01/2021, tendo o Eng. Eletric. Douglas de Marqui Zapata da Silva anotado como o seu responsável técnico (fl. 51); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 11/11/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 1017/2022 (fl. 60), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator que concluiu pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do Auto de Infração; considerando a notificação da manutenção do Auto de Infração, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 68 a 92, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando a Lei Federal nº 5.194/66, a Lei nº 6.839/80 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1482/2020 (fls. 23 e 24), com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.

Nº de ordem: 69

Processo: SF-000487/2021

Interessado: Zanforlim Construtora Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: NESTOR THOMAZO FILHO

Parecer: que trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, conforme AI nº 346/2021, lavrado em 28/01/2021 devido a pessoa jurídica, Zanforlim Construtora Ltda. ter questionado a decisão da CEEC/SP nº 980/2022, em reunião de 29/6/2022, onde foi notificada da manutenção do AI (fls. 61 a 67), a interessada, conforme fls. 68 a 72, alegando regularização junto ao CREA-SP, registro nº 2421592, solicitando o cancelamento da multa ou tenha seu valor reduzido, a mesma interpôs recurso ao Plenário deste Conselho pela DECISÃO em Câmara da manutenção da multa e pelas providências que a empresa deve tomar para se regularizar perante o CREASP, porém esse registro refere-se a empresa Z Tecnologia Ltda, nova denominação da empresa Zanforlim Construções Ltda. registro esse levado a efeito em 04/01/2023, tendo como responsável o Engenheiro Civil Edison Gustavo Zanforlim. Assim as empresas Focaliza Construções Ltda e Focaliza Empreendimentos Imobiliários Ltda, juntamente com o seu profissional responsável, Eng. Edison Gustavo Zanforlim, devem ser verificadas quanto a regularização (fls. 56 e 57) junto a JUCESP (fl. 02), onde a referida empresa registra como objeto social a construção de edifícios e instalações esportivas e recreativas. Portanto em 28/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 346/2021 (fls. 17 e 18) por não possuir registro no CREA-SP e estar atuando ativamente desde 28/03/2012. Embora alegando ausência de atividades e que em 18/02/2021 solicitou por vezes o seu encerramento, remunerando uma empresa de contabilidade para tal, sem a apresentação de comprovação da ação. A empresa Z Tecnologia Ltda, nova denominação da empresa Zanforlim Construtora Ltda, encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2421592, tendo seu responsável técnico anotado o Eng. Civil Edison Gustavo Zanforlim (fl. 74). Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 de 2004 do Confea (fl. 76). Quanto a Legislação pertinente, encontra-se descrita nas fls. 77b e 78. Considerando a informação às fls. 77 e 78; Considerando que o processo foi objeto e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 56 e 57); Considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 68 a 72) e que cabe à instância do Plenário a apreciação;

Voto: Ratificar a decisão da CEEC Nº 980/2022, na Reunião Ordinária Nº 618, de 29 de junho de 2022; Manter o Auto de Infração Nº 346/2021 de 28 de janeiro de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Nº de ordem: 70

Processo: SF-3868/2021

Interessado: Móveis Provincia Industria e comércio

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: ÉRIK NUNES JUNQUEIRA

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 683/2022, lavrado em 16/05/2022, em face da pessoa jurídica Móveis Provincia Indústria e Comércio, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEM/SP nº 777/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica que, em reunião de 01/06/2022 “DECIDIU para que se mantenha a Decisão CEEM/SP nº 133/2022 e o Auto de Infração nº 683/2022” (fls. 35). Conforme a Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da interessada, a principal atividade é a de fabricação de móveis com predominância de madeira. Em diligência junto à empresa, solicitada após da Decisão CEEM nº 963/2021, constatou-se em relatório de fiscalização (fl.21) que a interessada realiza a fabricação de peças de madeira, não há montagem de móveis no local pois é feito no cliente e que há presença de setores de serralheria, corte e pintura, contendo um total de 658 funcionários. O objeto social da empresa cadastrado junto à JUCEP (fl. 04) consta o seguinte: “serviços de montagem de móveis de qualquer material, comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; comércio varejista de móveis, comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho; existem outras atividades.” A empresa apresentou defesa tempestiva contra o AI nº 683/2022, em fl.71 a 73, alegando que a empresa de responsabilidade limitada se dedica à exploração da atividade de indústria e comércio de móveis, e que sua atividade básica não tem relação nenhuma. É o Relatório, passo a opinar. Cumpre esclarecer inicialmente que a RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, assim estabelece em seu art. 1º, item 16: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO 16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco. 16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal. 16.03 - Indústria de fabricação de móveis de material plástico. 16.04 - Indústria de fabricação de artefatos de colchoaria. 16.05 - Indústria de fabricação de persianas e artefatos do mobiliário. 16.09 - Indústria de fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados. Considerando as atividades da empresa e a norma estabelecida, verifica-se a vinculação de fato à norma, conforme decisões ratificadas pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica – CEEM, Decisão CEEM/SP nº 133/2022 e Decisão CEEM/SP nº 777/2022. Ainda assim, convém destacar que a interessada possui registrado junto à CETESB a LICENÇA DE OPERAÇÃO PARCIAL Nº 14010160, válida até 27/11/2005, que possui as seguintes exigências técnicas: EXIGÊNCIAS TÉCNICAS 01. Os efluentes líquidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

industriais após segregação do esgoto doméstico deverão ser previamente tratados de modo atender ao disposto no Art. 19-A do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e suas alterações. Considerando que o local não dispõe de rede pública coletora de esgotos, após tratamento deverão ser encaminhados a tanque pulmão devidamente impermeabilizado ou para outro sistema que garanta a estanqueidade destes efluentes, para posterior lançamento em local aprovado pela Serviço Municipal de Água e Esgoto de Guapiaçu. Neste propósito, por ocasião da solicitação da Licença de Operação deverá ser apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contatar da emissão da presente licença, Certidão da prefeitura a acerca das condicionantes a serem estabelecidas para o lançamento desses efluentes à sua rede pública coletora. 02. Os esgotos sanitários gerados no estabelecimento deverão ser segregados dos demais efluentes e receber tratamento no próprio local, de acordo com as normas NBR07229/93 e NBR 13969/97 da ABNT. 03. Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos em galeria de água pluvial ou em via pública. 04. Manter e operar Sistema de Ventilação Local Exaustora e Equipamento de Controle de Poluição, eficientes na captação e retenção de material particulado para a atmosfera, provenientes das operações de pintura por aspersão, pintura eletrostática, lixamento, corte e desbaste de madeira. 05. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de molde a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material. 06. Os resíduos sólidos gerados no empreendimento, independentemente de sua classificação, deverão ser adequadamente armazenados, em conformidade com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e dispostos em locais aprovados pela CETESB. Neste propósito, o empreendimento deverá manter válido o CADRI - Certificado de Destinação de Resíduos industriais de interesse ambiental 07. Os níveis de ruído e as vibrações geradas pelas atividades do empreendimento deverão ser controlados de modo a evitar incômodos ao bem-estar público. 08. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de propriedade do empreendimento, causando incômodos e inconvenientes ao bem estar público. 09. As operações de carga e descarga dos produtos manipulados pela firma deverão ser precedidas de todos os cuidados, de forma a evitar o rompimento das embalagens e a consequente liberação dos mesmos ao meio ambiente. 10. A CETESB deverá ser informada com 30 (trinta) dias de antecedência, a data provável em que a área de 11.550 m² referente ao Galpão 4 estará implantada e em condições de ser vistoriada, informando a quantidade, denominação e potência em cv a das máquinas e equipamentos que serem instalados. 11. A movimentação dos resíduos sólidos gerados no empreendimento deverá ser registrada no Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR ou em sistema municipal, desde que devidamente integrado ao Sistema estadual, em conformidade com a Resolução SIMA nº 27/2021. 12. A central de armazenamento e distribuição de GLP - gás liquefeito de petróleo deve ser implantado atendendo integralmente ao preconizado na Norma ABNT NBR 13523 - Central predial de gás liquefeito de petróleo e deve ser operada de acordo com os padrões estabelecidos pelas Companhias Distribuidoras de GLP e com as boas práticas de segurança. A mesma licença, dentre outras observações, destaca: 04. No decurso de validade da presente licença deverá ser apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e das Anotações de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Responsabilidade Técnica (ART) do projetista e do responsável pela sua implantação, referente ao armazenamento de GLP. A licença de operação - LO apenas reforça a atividade básica de engenharia dadas as inúmeras exigências técnicas que contemplam toda a cadeia de fabricação das peças de madeira. Não é necessário adentrar às especificidades de todos os equipamentos citados na licença de prévia de instalação da interessada, mas no caso dos compressores, por exemplo, demandam conhecimentos de engenharia em operações unitárias I, termodinâmica, mecânica dos fluidos, transferência de calor, acústica, materiais e mecânica dos sólidos. Destarte, Considerando - O relato técnico supracitado; - As Decisões CEEM/SP nº 133/2022 e CEEM/SP nº 777/2022; - A Lei Federal nº 5.194/66; - A Lei Federal nº 6.839/80; - A Resolução CONFEA nº 417/1998;

Voto: 1º Pela manutenção do Auto de Infração AI Nº 683/2022 em face da empresa MÓVEIS PROVÍNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Nº de ordem: 71

Processo: GOV-013159/2022

Interessado: Andreia Aparecida Ribeiro Borges de Oliveira

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

Parecer: que trata de análise de recurso apresentado pela interessada em 15/05/2023, após decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC, na qual manteve o Auto de Infração 1083/2022, na sua reunião ordinária havida em 23/02/23. Em sua defesa tempestiva reformulada, a interessada pleiteia a revisão da decisão da CEEC, e o faz por meio de ofício resumido em uma página, onde foca seus argumentos no fato de ter alterado seus CNAES junto à receita federal, demonstrados pela revisão de sua inscrição de CNPJ, cujos termos a mantinham vinculadas às atividades afetas a este Conselho. Segue argumentando em sua peça recursiva, que as atividades comerciais oferecidas quando da abertura de empresa MEI, não refletem relação com os CNAEs oferecidos na Receita Federal para fins de registro de CNPJ. Além disso, pleiteia que uma empresa MEI não deveria ser “equiparada” a uma “empresa normal” tal como uma construtora. Segue argumentando a interessada que, apenas oferece no mercado as atividades de profissionais da construção civil, tais como pedreiros, encanadores eletricitas com atuação estranhamente denominada pela interessada como “independente”, o que teria justificado sua escolha de objeto social e atividades como instalações hidráulicas, sanitárias, gás, obras de alvenaria, entre outras na Receita Federal. Tais termos foram retirados e evidencias demonstradas. Não obstante ao ato anterior, as divulgações dos serviços da interessada nas redes sociais e marketing digital, seguem oferecendo construções, reformas e instalações, por meio da empresa com nome fantasia F&A Construções, cujas evidências e fatos também constam dos autos, desde a instância preliminar, e que ensejaram a fiscalização e multa lavrada. Estes são os fatos e os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

documentos novos juntados ao processo após o recurso impetrado, diante dos quais seguem as considerações para este parecer. Com o período em que atuou ofertando serviços afetos aos profissionais deste conselho, com obras entregues divulgadas, então restou indiscutível a pertinência da ação da fiscalização ante à interessada, pois o enquadramento é cabido. Restou, portanto, claro que a infração lavrada é pertinente, líquida e certa, já que fato causal houve, independente dos atos futuros ou eventual posição revista da interessada. Considerando o fato de a interessada ter amenizado sua situação, via inscrição na Receita Federal e CNAEs associados, não a exime de ter cometido a infração passada, seja uma ou mais vezes pretéritas, fato que também não a exime da multa, e nem tão pouco de impor condição a este Conselho, onde a regularização fique condicionada ao perdão da infração lavrada. Em analogia, vale lembrar que a aplicação de uma multa de trânsito por excesso de velocidade, não é cancelada, ainda que o condutor infrator decida por trafegar a futuro, dentro dos limites de velocidade. Considerando que a argumentação apresentada sobre o porte pequeno da empresa não se mostra substancial para rever o regimento, ainda que houvesse vontade de qualquer conselheiro em causa social enfrentar seu próprio Conselho e Regimento. Em analogia, vale lembrar que a multa de trânsito é aplicada indiferentemente do porte do veículo do infrator, ou mesmo a condição social do seu condutor. Considerando que a Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC, já se debruçou com profundidade no caso em tela, e em decisão robusta, manteve a infração aplicada, conforme decisão 117/23 de 23/02/2023 já supracitada; considerando que apesar da defesa apresentada, nenhum fato novo ou documento que evidencie improcedência ou desenquadramento de atividade fora demonstrada; considerando que este Conselho oferece a opção de parcelamento de multas e quaisquer outros débitos relacionados, facilitando assim a sua liquidação,

Voto: pelo indeferimento do pedido de revisão do cancelamento do Auto de Infração, ou seja, a consequente manutenção do Auto de Infração.

Nº de ordem: 72

Processo: GOV-006163/2022

Interessado: Ortometric Ind. e Com. de Produtos Médico e Odontológicos Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: EVALDO DIAS FERNANDES

Parecer: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 504/2022, lavrado em 31/03/2022, em face da pessoa jurídica Orthometric – Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho. Considerando a Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/02/2020 (fls. 1/2), a qual consigna o seguinte objeto social: "Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda. Comércio atacadista de instrumentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia. Comércio atacadista de produtos odontológicos. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório. Existem outras atividades". Considerando a cópia da notificação emitida em 11/03/2020 (fl. 3); considerando a informação "Resumo de Profissional" relativa ao profissional Gustavo Clivelaro Bertassi (fl. 4), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; considerando a correspondência da empresa (fl. 9), a qual consigna: 1) Que a empresa não possui inscrição junto ao Conselho, razão pela qual não dispõe de certidão de registro da pessoa jurídica. 2) Que não há engenheiros contratados para as atividades desempenhadas pela interessada, sendo que a empresa se encontra vinculada junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO. Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/03/2022 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: "Principal: Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos Principal: físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda. Secundárias: - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente; - Fabricação de embalagens de material plástico; - Metalurgia do pó; - Serviços de usinagem, tornearia e solda; - Fabricação de ferramentas; - Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições; - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; - Fabricação de materiais para medicina e odontologia; - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; - Comércio atacadista de produtos odontológicos; - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; - Comércio varejista de artigos de papelaria; - Aluguel de imóveis próprios". Considerando a solicitação quanto a anulação do auto de infração, posto que não praticou qualquer ofensa ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, para as atividades ora apresentadas; considerando a apresentação da documentação de fls. 34/51, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 04/02/2022 (fls. 34/39) que consigna o seguinte objetivo social: "O objeto social é o de Importação, exportação, fabricação e comércio de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos odontológicos, ortopédicos em geral, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, fabricação de produtos de metal, fabricação de armas de fogo e suas partes e peças, serviços de usinagem, tornearia e solda, fabricação de produtos da metalurgia do pó, fabricação de moldes, modelos, matrizes e estampos de metal para fins industriais, comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, comércio varejista de artigos de papelaria, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho e administração de imóveis próprios, fabricação de embalagens de material plástico, fabricação de artefatos de borracha"; considerando a documentação anexada ao processo, solicitada pelo Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica a qual compreende: Cópia da Licença de Operação nº 11005977 da CETESB (validade até 06/03/2024 – fls. 55/57), a qual consigna: Área das instalações: 4.937,46 m²; Funcionários: Administração (30) e Produção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

(40); Relação de equipamentos; Que a licença é válida para a produção média anual de 500 peças de alicates e instrumentos ortodônticos, 5.000.000 peças de arcos ortodônticos, 5.400.000 peças de braquetes ortodônticos, 1.250.000 peças de elástico modular ortodônticos, 4.500 peças de elástico de corrente ortodônticos e 5.000 peças de resinas ortodônticas. e informações do "site" da empresa (fls. 58/69). Considerando o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pela obrigatoriedade de registro da empresa e pela manutenção do Auto de Infração nº 504/2022 - OS 3330/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando a apresentação de recurso por parte do interessado (fls. 87 a 100) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando o Ato Administrativo nº 48, de 20 de junho de 2022, do Crea-SP; considerando as Leis nº 5.194/66 e nº 6.839/80,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 504/2022, lavrado em 31/03/2022, e pela obrigatoriedade do registro da empresa Orthometric – Industria e Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP.

Nº de ordem: 73

Processo: GOV-014581/2022

Interessado: Le Reservatórios Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: VALTER AUGUSTO GONCALVES

Parecer: que trata de processo oriundo de fiscalização na obra localizada na Avenida Professora Maria do Carmo G. Pellegrini na Cidade de Jundiaí-SP, de propriedade da SUL SILE ADM.DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, onde verificou-se as empresas e profissionais são habilitados, bem como se foram registradas as devidas ARTs. Assim, relacionada abaixo as informações colhidas, para qual foi pedida ao responsável técnico pela obra, que verificasse pois algumas delas se encontrava equivocada e promovesse a devida correção: - Serviços topográficos: TOPAR - SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA EPP; - Execução da sondagem do solo: NÃO DISPONÍVEL; - Execução das fundações - hélice contínua: NÃO DISPONÍVEL; - Projeto, fabricação e montagem - Elementos pré-moldados em concreto: LEONARDICONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA; - Projeto, fabricação e montagem - Estrutura e cobertura metálicas (parte): LEONARDICONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA; - Projeto de hidráulica: EXPOENTE CONSULTORIA E PROJETOS (Engº Augusto G. Stella); - Projeto de Elétrica: Engº René Stella; - Execução da terraplenagem/Movimentação de terra: ANDRÉ LUIZ BUSATTO TERRAPLENAGEM (Busatto Terraplenagem e Demolição); - Projeto, fabricação e montagem - Reservatório metálico: LE RESERVATÓRIOS LTDA-ME (L&E Reservatórios Metálicos); - Projeto estrutural



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

- Poço do Elevador: ENGEBIZ ENGENHARIA LTDA; - Projeto, fabricação e montagem - Elevador social: TK ELEVADORES BRASIL LTDA (Thyssenkrupp Elevadores); - Projeto do piso industrial: LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; - Projeto de fundações (pré-moldados): BETON. GEOTECH S/S LTDA. (fls. 4). Em pesquisa feita verificou-se dentre as identificadas, apuramos que a empresa LE RESERVATÓRIOS LTDA -ME, foi contratada para fornecimento de reservatório elevado metálico de água, o que implica em projeto, fabricação e montagem do mesmo não registrou a devida ART (fls. 7/8), na qual foi lavrado o Auto de Infração nº 1196/2022 (OS-25.290/2022) em face da empresa LE RESERVATÓRIOS LTDA-ME (fls. 9 à 12). A empresa referida não pagou a infração e apresentou defesa (fls. 14 à 24), cópia da ART nº 28027230221341596 registrada em 23/08/2022 pelo Engenheiro Mecânico Vladinei Ricardo Gallo que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração (fls. 25 e 26). Foi aberto o processo : 014581/2022 e encaminhado para câmara de engenharia mecânica na qual entenderam pela manutenção do ato de infração nº 1196/2022 (OS 25.290/2022) e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. (fls. 27 à 36). Foram feitas as devidas correções da multa e encaminhada a empresa referida (Fls. 37 à 41). Em 01/02/2023, a interessada apresentou recurso (fls. 43 a 49) à Decisão CEEMM/SP nº 1003 /2022 (fls. 34 e 35), impugnando o Auto de Infração nº 1196/2022 (fls. 10), conforme protocolo CREADOC nº 9647/2023, de fls. 50, e que a interessada não pagou a multa imposta (fls. 51) e que já havia regularizado a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração (fls. 22/23 e 48/49). Considerando de que a empresa regularizou a situação a qual contempla a ART nº 28027230221341596 registrada em 23/08/2022 pelo Engenheiro Mecânico Vladinei Ricardo Gallo após a data do ato de infração nº 1196/2022 (OS 25.290/2022) datada em 12/08/2022; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna: "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade; considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.): 1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam: "Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;" (...) 2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam: "Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional",

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1196/2022 (OS 25.290/2022) nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e Decreto Federal 23.569 de 11 de dezembro 1966.

Nº de ordem: 74

Processo: GOV-001959/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Interessado: Agos.Col. Engenharia Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: ALEX SOARES CRUZ MIYAMOTO

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 11 /2022, lavrado em 04/01/2022, em face da pessoa jurídica Agos. Col. Engenharia Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1148/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/06/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 0011/2022, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 , com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme o §3º do artigo 43 da (fl. 35). Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi objeto de fiscalização em 30/11/2021 conforme relatório apresentado às fls.06/07 e identificada como prestadora de serviços na área da construção civil. Em 04/01/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 11/2022 (fls. 08 a 10), tendo por interessada a empresa Agos. Col. Engenharia Ltda, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo serviços de engenharia civil e de segurança do trabalho, conforme apurado em 30/11/2021. A empresa interessada protocolou manifestação em 13/01/2022 na qual alegou que foi aberta no dia 14 de janeiro de 2021 com o intuito de participar de licitação no setor público sem possuir conhecimento da necessidade de se registrar junto ao CREASP. Por fim, manifestou o seu interesse em se regularizar perante o Conselho e solicitou o cancelamento do Auto de Infração (fls. 12 a 22). A Agos. Col. Engenharia Ltda se encontra registrada neste Conselho desde 19/01/2022, tendo o Engenheiro Civil André Diogo Agostinho Colodino anotado como o seu responsável técnico (fl. 25). A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 29/06/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1148/2022 (fl. 35), decidiu: “pela manutenção do Auto de Infração nº 0011/2022, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme o §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea”. Notificada da manutenção do AI (fls. 43 a 45), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 48 a 57, no qual alegou que a multa pode ser considerada prematura e até mesmo severa, pois seria necessária uma prévia notificação, para que este profissional tivesse oportunidade de sanar as irregularidades iniciadas pela empresa e, também alegou que não houve má-fé, pois assim que tomou conhecimento atendeu a notificação do Conselho. Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa: "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos"; considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º - O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados"; considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida: "Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção",

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 0011/2022, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

Nº de ordem: 75

Processo: GOV-019293/2022

Interessado: Juliana Rigoli

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: ALESSIO BENTO BORELLI

Parecer: que trata do Auto de Infração no 1424/2022 - OS 34781/2022, por infração ao artigo 59 da Lei no 5.194/66, lavrado em 20/10/2022, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho a empresa Juliana Rigoli 3039365858, estava constituída desde 03/12/2018 para executar as atividades de "instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos", constante do objetivo social da empresa, que são tarefas privativas de empresas registradas neste Conselho. A empresa não pagou a multa e mandou correspondência em 29/07/2023, na qual apresenta sua defesa. A interessada informa que se encontra registrada no sistema CFT/CRT, tendo inclusive um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

contrato firmado com o técnico em mecânica Igor Gabriel Lopes Viola registrado CFT. Portanto pelo parecer da interessada, através documentação apresentada, ela não precisaria se registrar no CREA. Considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei nº 5.194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; 2) Lei nº 6.839/80 que consigna: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros"; 3) Decisão Normativa nº 114/19 do Confea, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado: "Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, devesse indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis as atividades a serem desenvolvidas"; 4) Decisão PL-0730/2022 do Plenário do Confea, que tem como interessada M. de Paula Lima, da qual ressaltamos: "1. "considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RO pela pessoa jurídica M de Paula Lima, autuada mediante o Auto de Infração e Notificação nº 00247100/16, lavrado em 3 de agosto de 2018, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em face do seu objetivo social de engenharia e da constatação da execução de serviço de manutenção de central de ar condicionado pela fiscalização do Crea-RO sem registro junto ao Regional"; considerando as legislações destacadas e decisões do plenária do CONFEA as atividades de **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS**, são atividades privativas das empresas registradas neste Conselho; considerando, portanto, que a interessada que está registrada no sistema CFT/CRT, não atende os requisitos para o seu funcionamento, conforme voto já manifestado pela CEEMM,

Voto: pela obrigatoriedade de registro da empresa. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1424/2022 - OS 34781/2022.

Nº de ordem: 76

Processo: GOV-001876/2023

Interessado: Emerson Domingos Paulo 15946692879 - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: ÉRIK NUNES JUNQUEIRA

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração (AI) nº 2616/2021, lavrado em 30/07/2021, em face da pessoa jurídica Emerson Domingos Paulo 15946692879 - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 775 /2022, que "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 49 a 50, por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 2616/2021 e aplicação da multa mínima à empresa infratora". Conforme a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a empresa possui o seguinte objeto social: "Serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes - instalador e reparador de elevadores, escadas e esteiras rolantes". Conforme relatório de fiscalização, foi realizada ação fiscalizatória em 18/05/2021 na Santa Casa de Misericórdia de Lorena, Lorena — SP, para verificar a relação dos prestadores de serviços de manutenção dos elevadores e das instalações de gás deste hospital. Obtida informação, no local, que a empresa "Emerson Domingos Paulo 15946692879" realiza a manutenção de um elevador, foi verificado nos autos que a empresa "Emerson Domingos Paulo 15946692879" (nome fantasia "EDP Elevadores") está registrada no CREA-SP, desde 22/03/2021, tendo responsáveis técnicos o Eng. Civil Luiz Antônio Ferraz da Mota (data de Início da Responsabilidade Técnica: 22/03/2021) e o Eng. Mecânico Paulo André Gomes Martins Junior (Data de Início da Responsabilidade Técnica: 17/08/2021). Constatou-se também que o contrato entre a Santa Casa de Lorena e a EDP Elevadores, foi celebrado em 22/07/2020, referente à "modernização" de um elevador e não tinha a EDP Elevadores registrada no CREASP. A empresa apresentou defesa tempestiva em duas ocasiões, em fls. 20 a 29, e para interpor recurso ao Plenário em fls. 67 e 68. Em sua primeira defesa, a interessada solicita a declaração de nulidade do processo administrativo pois alega ter tomado conhecimento da sua existência apenas ao receber o Auto de Infração. Em seguida, a CEEMM/SP, em Decisão CEEMM/SP nº 1270/2021 solicitou suporte ao Departamento Jurídico, que retornou com a informação de que não houve lesão ao devido processo legal. Ato contínuo, a Câmara tomou a Decisão CEEMM/SP nº 775/2022, devidamente supracitada. E por fim, houve recurso junto ao Plenário. É o Relatório, passo a opinar. A interessada, em sua defesa, não apresentou elementos que justificassem o fato de ter celebrado o contrato de prestação de serviços em data anterior ao registro junto ao CREA-SP com seus devidos responsáveis técnicos. Não foi verificado que o início do serviço se deu em data posterior ao vínculo junto ao CREA-SP. Sob este aspecto, o art. 59 da Lei 5.194/66 é claro: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". A autuação da empresa se deu pelo fato de a atividade exercida por ela ter se iniciado sem o devido registro no CREA-SP, ou seja, foi celebrado o contrato de prestação de serviços antes de cumprirem a obrigação legal e, conseqüentemente, se expôs a sociedade em risco durante este período. Isto posto, considerando o relato supracitado; considerando as Decisões CEEM/SP nº 1270/2021 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

CEEM/SP nº 775/2022; considerando a Lei Federal nº 5.194/66; considerando a Lei Federal nº 6.839/80; considerando o Despacho GAC2/SUPCOL Nº. 189/2022; e, considerando a Resolução CONFEA nº 1.008/2004,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração AI nº 2616/2021 e aplicação da multa mínima em face da pessoa jurídica EMERSON DOMINGOS PAULO 15946692879, conforme aprovado em Decisão CEEMM/SP nº 775/2022.

Nº de ordem: 77

Processo: GOV-019543/2022

Interessado: Regazzo Construções Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: ELTON SILVESTRE DE LIMA

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59º da Lei nº5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 1462/2020 lavrado em 27/11/2020 em face da pessoa jurídica REGAZZO CONSTRUÇÕES LTDA, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1083/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que em reunião de 29/06/2022 decidiu pela obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho e a manutenção do Auto de Infração de numeração 1462/2020 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução Confesa nº1008/04. Dentre ao estudo realizado deste processo entende-se que a empresa se auto intitula como uma empresa de Engenharia Civil e desde sua fundação e documentação que traz da JUCESP é auto declarante de Construção de Edifícios. Importante ressaltar que esta empresa já atua no mercado de Construção desde 2013 e possivelmente de forma irregular desde o início de suas atividades. Tenta de diversas maneiras trazer argumentos que fogem ao cerne da questão e a falta cometida pela empresa em não estar vinculada ao Conselho de Engenharia se utilizando das disciplinas técnicas de forma irregular. A Câmara Especializada de Engenharia Civil definiu em 29/06/2022 através de decisão CEEC/SP pela manutenção do Auto de Infração nº1462/2020 considerando com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução do Confesa nº1008/04. Considerando a base orientativa para análise: 1) Lei nº5.194/66: "Artigo 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Artigo 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: "Artigo 21º - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23º - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24º - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Artigo 25º - O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Artigo 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Artigo 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; V - regularização da falta cometida"; considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando o embasamento no disposto da Lei Federal nº 5.194/66 que regulamenta e orienta o exercício das profissões de Engenheiros(as), passando por todos itens e artigos denominados como base orientativa para análise neste mesmo documento, somado aos artigos e parágrafos da Resolução nº 1008/04, do Confea, também detalhados anteriormente como base de orientação para análise, considerando ações atenuantes por parte da empresa e condições econômicas do país em função de um cenário de pandemia,

Voto: pela manutenção do auto de infração aplicado, considerando a necessidade de responsável técnico pela empresa autuada.

Nº de ordem: 78

Processo: GOV-014727/2022

Interessado: Cedral Industria de Piscinas Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEQ

Relator: ELISANGELA FREITAS DA SILVA

Parecer: que trata de processo híbrido, iniciado como processo SF-4661/2021 - AI nº 1025/2022 - reincidência. O presente processo eletrônico foi instruído com os seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

documentos: 1) Auto de Infração nº 465/2015 - OS 3386/2015, onde cita a incidência no processo SF-000354/2015 e multa de Auto de Infração pessoa jurídica, no valor de R\$ R\$ 1.788,72 (Um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) - Vencimento 15-05-2015, uma vez que AR foi recebida dia 05-05-2015. (fls. 03 /04). 2. Parecer e Voto da Câmara Especializada da Engenharia Química dia 06-12-2016, onde aprovam a manutenção da multa do Processo nº SF-354/2014. (05/06). 3. Decisão Plenária do CREA-SP, Seção nº 2062 dia 05-02-2020, onde aprova a manutenção da multa do Processo nº SF-354/2014. (07/13). 4. Decisão Plenária do CONFEA, Seção nº 1550 dia 01-12-2020, onde aprova a manutenção da multa do Processo nº SF-354/2014. (14/18). 5. Ofício nº 435/2021 – Auto de Infração nº 465/2015 – Processo SF – 354/2014. (fl. 20). 6. Formulário de fiscalização – O.S. 28985/21 – emitido em 29.10.21 (fls.22/26). 7. ART nº 11174/2021, emitido em 05/04/2021, com validade até 31/03/2022, onde constam o registro do estabelecimento CEDRAL IND DE PISCINAS LTDA, no Conselho Regional de Química IV Região, tendo com o profissional ROGÉRIO ALVES SCRIGNOLI, como responsável técnico pelas atividades da área da química (fl.27). 8. Documentação da empresa: Cadesp, CNPJ, JUCESP. (fls. 31/37). 9. Listagem de Processos: (fl.40). 9.1. Processo SF-001857/2006 –Abertura 27.07.2006 - Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – Iniciado como notificação referente a registro. 9.2. Processo SF-000354/2014 – Abertura 27.02.2014 – Assunto: Iniciado como apuração de atividades – Oriundo do SF-1857/2006, para cobrança do AI NR. 465 /2015. 10. Processo SF-004661/2021 – OS 28985/2021 – Apuração das atividades (fls. 41/47). 11. Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – Reunião Ordinária nº 376 – Decisão CEEQ 41/2022 – Processo SF 4661/2021, dia 26.03.2022 (fls.48/49). Pela autuação da empresa por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de fibra de vidro sem registro neste Conselho. 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de fibra de vidro sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. 12. Auto de Infração nº 1025/2022 – OS 28985/2021, dia 12.07.2022 – Por não possuir registro no CREA e desenvolve atividades de fabricação de piscina com fibra de vidro, conforme apurado em 29.10.2021 (fl. 51). 13. Boleto do Auto de infração no valor de R\$4.692,66, com vencimento dia 22.08.2022. 14. DEFESA apresentada pela empresa autuada, CEDRAL INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA, em 11.08.2022 (fls. 56/61). 15. ART nº 11174/2021, emitida em 05/04/2021, com validade até 31/03/2022, onde constam o registro do estabelecimento CEDRAL IND DE PISCINAS LTDA, no Conselho Regional de Química IV Região, tendo com o profissional ROGÉRIO ALVES SCRIGNOLI, como responsável técnico pelas atividades da área da química (fl.62). 16. ART nº 12154/2020, emitido em 17/04/2020, com validade até 31/03/2021, onde constam o registro do estabelecimento CEDRAL IND DE PISCINAS LTDA, no Conselho Regional de Química IV Região, tendo com o profissional ROGÉRIO ALVES SCRIGNOLI, como responsável técnico pelas atividades da área da química (fl.63). 17. ART nº 16364/2019, emitido em 15/10/2019, com validade até 31/03/2020, onde constam o registro do estabelecimento CEDRAL IND DE PISCINAS LTDA, no Conselho Regional de Química IV Região, tendo com o profissional ROGÉRIO ALVES SCRIGNOLI, como responsável técnico pelas atividades da área da química (fl.64). 18. Parecer do Conselho Regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Química IV Região, Processo nº 191144, emitido em 19.08.2008, onde comunica o plenário que a interessada CEDRAL INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA, indica como responsável técnico o profissional ROGERIO ALVES SCRIGNOLI – LICENCIADO EM CIÊNCIAS HAB QUÍMICA – com registro no CRQ, onde foi indeferido a indicação em razão de o profissional já ser responsável técnico por outra empresa. 19. Contrato social da empresa CEDRAL INDÚSTRIA DE PISCINAS – ERIRELI (FLS.68/72). 20. Informação do CREA: Informo que a(o) interessada(o) apresentou defesa, juntada(o) as fls.44 a 61, impugnando o Auto de Infração nº 1025/2022 de fls.40 lavrado em 12/07/2022. Informo também, que a(o) interessado não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls.62 e 63. 21. Ofício 128/2023 – UGISJRP. Referente ao Auto de Infração nº 1025/2022 – Processo GOVADAM 14727/2022 (fl.91). 22. Boleto auto de infração R\$5.039,43 com vencimento para 28/02/2023 (fl.92). 23. Recurso administrativo apresentado pela empresa na data de 12 de maio de 2023 (fls. 95 /99). Considerando dos dispositivos legais destacados: 1 - Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "Seção III - Do exercício ilegal da profissão. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Seção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...)

CAPÍTULO II - Do registro de firmas e entidades. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência"; 2 - Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea /Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; 3 - Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: "Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 00 - INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS. 01 - INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA. 02 - INDÚSTRIA EXTRAÇÃO VEGETAL. 03 - INDÚSTRIA DE PESCA E AGRICULTURA. 10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS. 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA. 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA. 13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO. 14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE. 15 - INDÚSTRIA DE MADEIRA. 16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO. 17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE. 18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA. 19 - INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMELHADOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA. 22 - REFINO DO PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL. 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS. 24 - INDÚSTRIA TÊXTIL. 25 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM - INCLUSIVE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO. 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES. 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS. 28 - INDÚSTRIA DE FUMO. 30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS. 33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO. Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. Art. 3º - Subsidiariamente, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderão adotar também o Código de Atividades, instituído pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas empresas, através da Portaria GB-279, de 17 JUL 1969, do Ministério da Fazenda". 4 - Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: "Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas; considerando o art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas; considerando a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, RESOLVE: Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Seção I - Das Multas. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – A situação econômica do autuado; III – A gravidade da falta; IV – As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente"; 5 - Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências: "O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, e Considerando da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; Considerando o disposto nos arts. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente. CAPÍTULO I - DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Seção I - Do Registro da ART. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, utilizando o módulo denominado Cadastro Nacional de ART. Seção V - Da ART de Obra ou Serviço. Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Seção VIII - Da ART de Cargo ou Função. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica Art. 41. de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. § 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART. Art. 42. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. Art. 43. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

estatutário. Art. 44. Compete ao profissional ou a empresa cadastrar a ART de Cargo ou Função no sistema eletrônico, cabendo a esta efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade". Considerando que houve um auto de infração de 2015, por desenvolver atividade de industrialização de piscinas em resina e fibra de vidro; considerando a Decisão da CEEQ, Reunião nº 325, com parecer e voto pela manutenção do auto aprovado em 16.12.2017 (Processo SF-354/2014); considerando a Decisão da Plenária do CREA-SP, Sessão Ordinária nº 2062, em 05.02.2020, onde DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração e multa, exigência do registro da empresa no CREA, exigência de profissional técnico habilitado como Responsável Técnico da empresa; considerando a Decisão Plenária nº PL 2146/2020, Sessão Plenária Ordinária 1.550 do CONFEA, do dia 01.12.2020 referente ao Processo nº CF 4766/2020, sobre o recurso interposto pela interessada, DECIDIU por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.788,72 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei; considerando processo SF 4661/2021 de REINCIDÊNCIA; considerando a Decisão da CEEQ, reunião ordinária nº 376, Decisão 41/2022, sobre o processo nº SF-4661/2021, em 23.03.2022, onde DECIDIU: 1) pela autuação da empresa por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de fibra de vidro sem registro neste Conselho. 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de fibra de vidro sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; considerando a defesa apresentada em 11.08.2022; considerando que foi apresentado o registro no Conselho de Química de 2019 a 2022 e certidão que indeferia o profissional como técnico em 2008, sendo que a empresa exerce atividade desde 2000; considerando a Decisão da CEEQ em 29.11.2022 na Reunião Ordinária 384, onde DECIDIU pela manutenção do AI nº 1025/2022, lavrado por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; considerando a defesa apresentada em 12.03.2023; considerando que a responsabilidade das atividades de engenharia química, não são iguais a de responsabilidade das atividades da área química por profissional licenciado em Ciências HAB Química; considerando que empresas com processos industriais, cabe ao Conselho Regional de Engenharia; considerando que o art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, as indústrias de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes (código: 20.02); considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que à interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia, razão pela qual deve possuir registro no CREA SP e profissional registrado em seu quadro técnico,

Voto: pela manutenção do AI nº 1025/2022, lavrado por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada, por exercer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

atividades de engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de fibra de vidro sem registro neste Conselho.

Nº de ordem: 79

Processo: GOV-018106/2023

Interessado: Fenomenal Distribuidora Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: WAGNER LUIZ BARATELLA

Parecer: que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Fenomenal Distribuidora Ltda. (Roberto Ferreira Grespan – ME), autuada conforme AI nº 28215/2017 por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho. Dos documentos anexados ao processo, destacamos: ? Fls. 02/73 – Cartão CNPJ da empresa Roberto Ferreira Grespan – ME, nome fantasia: Roberto Antenas. Código de atividade principal: 47.53-9-00- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Consta, ainda os seguintes códigos e descrições de atividades secundárias: 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. ? Fls. 03 e 04/73 – Ficha cadastral simplificada – JUCESP constando o seguinte Objeto Social: “Comércio e distribuição de eletrodomésticos, antenas, equipamentos e aparelhos eletrônicos e utilidades domésticas; instalação e montagem de antenas, máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos; manutenção e revisão de antenas, aparelhos e equipamentos eletrônicos com assistência técnica em geral”. ? Fls. 05/73 – Notificação OS 22766/16, à empresa para apresentar o Relatório de Fiscalização da empresa preenchido. Fls. 06 e 08/73 – Em atendimento, foi apresentado o Relatório de Fiscalização de Empresa com o objeto social descrito conforme relatório da JUCESP e no campo “Outras informações”, descreve que a empresa é representante da CLARO (Rua Caingangs) e noutra loja (Av. Tamoios) configura o comércio e assistência técnica; no campo “Outras informações”, descreve que a empresa notificada é representante da empresa CLARO. Fls. 10/73 – Declaração da Empresa Roberto Ferreira Grespan – ME, de 22/09/2016, informando as atividades da empresa: “a) Que a empresa tem atualmente como atividade principal o ramo de Representante dos Canais de Televisão a Cabo CLARO-TV; b) Que vende os canais a Cabo Claro-TV, como também faz a instalação das antenas e seus respectivos receptores de sinais; c) Que não executa nenhum tipo de conserto de aparelhos eletrônicos, uma vez que quando os receptores estão com problemas são substituídos por aparelhos novos”. Fls. 12/73 – Requerimento de Empresário na JUCESP, Escritório Regional de Marília, de 01/08/2014; com declaração de alteração de código de atividade econômica/Objeto Social; Alteração do valor do Capital. Valor do Capital: 20.000,00 (Vinte Mil Reais). 4783900 Atividade Principal: “Comércio e distribuição de eletrodomésticos, antenas, equipamentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

aparelhos eletrônicos e utilidades domésticas: instalação e montagem de antenas, máquinas, aparelhos e equipamentos, eletrônicos; manutenção e revisão de antenas, aparelhos e equipamentos eletrônicos com assistência técnica em geral". Atividade(s) Secundária(s): 421800/4757100/4759899. Número de inscrição no CNPJ permanece inalterado. Fls. 13/73 – Requerimento de Empresário na JUCESP, Escritório Regional de Marília, de 16/09/2015; com declaração de alteração de endereço, Rua Caingangs, Centro, Tupã/SP. Fls. 14/73 – Requerimento de Empresário na JUCESP, Convênio Tupã, de 06/06/2007; com declaração de alteração Constituição Normal, na Rua Tamoios, Centro, Tupã/SP. Valor do Capital (R\$) 12.000,00 - valor do capital (por extenso) doze mil reais. Atividade Principal: Comércio de eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos com assistência técnica. Atividade(s) Secundária(s) 4759899 início das atividades: 8/06/2007. Fls. 15/73 – Notificação nº 35494/2016, de 04/11/2016, Interessado(a): Roberto Ferreira Grespan - ME CNPJ: Atividade: Montagem, Instalação; Irregularidade: Exercício ilegal da Profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA); Referência: Rua Caingangs, Centro, Tupã/SP. Fls. 16/73 – Informação: juntada do Aviso de Recebimento | AR, referente a Notificação nº 35494/2016, de 12/12/2016. Fls. 18 a 26/73 – A empresa Roberto Ferreira Grespan ME, apresenta Defesa Administrativa, por seu bastante Procurador do Direito, em 06/12/2016. Relata na defesa, a “atividade do autuado é a instalação de mini antena parabólica medindo 60 cm (residencial), toda instalação é feita dentro da residência do cliente”. Continua a descrição da defesa: “Não é privativa de engenheiro a atividade de instalação de antenas, em que utilizadas peças adquiridas prontas, para que sejam seguidas as instruções do fabricante”, e “A Autuada como dito anteriormente trata-se de empresa de pequeno porte que atua na instalação e montagem de antenas parabólicas residenciais, utilizando-se de peças prontas e seguidas a orientações e instruções do fabricante, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à engenharia”. Ainda, “Como a atividade econômica exercida pela empresa não se enquadra dentre as atividades típicas da engenharia, reservadas ao engenheiro, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 6º e 7º da Lei 5.194/66”. [...] Com efeito, como já referido, a atividade da Autuada é o ramo “ de instalação de antena parabólica” e “Não há a caracterização de exercício de atividades privativas de profissional habilitado”. Resumo: “Logo, não há como impor a obrigatoriedade da inscrição junto ao CREA, uma vez que não se trata de atividade peculiar à engenharia” e “Como a atividade econômica exercida pela notificada não se enquadra dentre as atividades típicas da engenharia, reservadas: à engenheiro, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 59 da Lei 5.194/66”. Do pedido: “Seja declarado nula a Notificação 35494/2016, tendo em vista a desnecessidade de inscrição junto ao CREA da Notificada e com isso, há desnecessidade de responsável técnico” e “Requer após a declaração de nulidade da Notificação o cancelamento da Notificação, tornando insubsistente a aplicação de qualquer multa”. Fls. 33 e 34/73 – Requer a inexigibilidade de apresentação de responsável técnico "...pelo motivo de “NÃO” fazer parte de suas atividades, a prestação ou execução de serviços e/ou obras ou qualquer atividade ligada ao exercício profissional...” do Sistema Confea - CREA. “A atividade realizada pela empresa consiste na instalação de mini antena parabólica medindo 60cm de diâmetro e decodificador”. “Para a execução da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

instalação não é necessário subir em poste da concessionária de energia elétrica uma vez que toda instalação ocorre dentro da residência do cliente, faz-se desnecessário cálculo estrutural e elétrico por se tratar de equipamento de pequeno porte e baixo consumo elétrico, podendo se enquadrar como um eletrodoméstico/eletroeletrônico, como os que são adquiridos e instalados diariamente por qualquer consumidor sem a necessidade de apresentação de responsável técnico". Fls. 36/73 – Notificação nº 6656/2017, de 20/03/2017, encaminhada à interessada informando que "Em resposta à defesa protocolada sob nº 163915/2016 informamos que nesta fase do processo não pode ser considerada, visto que foi constatado que a empresa "Roberto Ferreira Grespan ME" realiza serviços reservados aos profissionais registrados no Sistema Confea - CREA e de acordo com a legislação vigente está obrigada a registrar-se no Conselho". Relata, ainda: "Segue anexo cópia da Decisão Normativa nº 65, de 27 de novembro de 1999, que dispõe sobre o registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de serviços de distribuição de sinais de TV por assinatura, para conhecimento". Fls. 38 e 39/73 – Auto de Infração nº 28215/2017, de 14/06/2017, "Destá forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa" e Boleto. Fls. 43/73 – Informação, de 18/07/2017: não foi apresentado a defesa do Auto de Infração lavrado nº 28215/2016 e não foi localizada a quitação do boleto no sistema CreaNet. Fls. 44/73 – CAF-Comissão Auxiliar de Fiscalização – UOP Tupã, de 28/07/2017, "Foi notificada e autuada. Não regularizou, nem quitou o Auto. O Processo será encaminhado à CEEE, à revelia. Parecer da CAF: procedência da lavratura do Auto de Infração". Fls. 45/73 – Despacho UGI Marília, de 07/08/2017, "Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração à folha 36, encaminhe-se este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica...", Fls. 46 a 49/73 – INFORMAÇÃO (De acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP), de 04/02/2019, DAC2/SUCPCOL, descreve Breve Histórico e aplicação dos Dispositivos legais destacados. Fls. 50/73 – Despacho do Coordenador da CEEE, de 09/04/2019, encaminhando para análise e parecer do Conselheiro. Fls. 51 a 56/73 – Relato do Conselheiro da CEEE, de 25/05/2019, descrevendo: Histórico; Defesa Administrativa; Dos pedidos; Dispositivos legais destacados; Parecer e Voto; sendo o VOTO: "Votamos pela manutenção do Auto de Infração 28215/2017". Fls. 57 a 61/73 – Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, Reunião Ordinária nº 587, de 10/07/2019; Decisão CEEE/SP nº 662/2019; Referência: Processo nº SF-886/2017; Interessado(a): Roberto Ferreira Grespan ME; Ementa: Infração ao Art. 59 da Lei 5194/66; e "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela MANUTENÇÃO do auto de infração 28215/2017". ? Fls. 62/73 – Despacho UGI Marília, de 25/07/2019, "Encaminhe-se à UOP Tupã para prosseguimento". Fls. 63/73 – Comunicado ao interessado/autuado, de 03/02/2022, Ofício nº 1165/2022 – UGI Adamantina, Processo nº SF-000886/2017, Auto de Infração nº 28215/2017; com a finalidade do interessado/autuado efetuar o pagamento, podendo, ainda, o interessado/autuado apresentar recurso ao Plenário deste Regional. Fls.64/73 – Boleto – Detalhes da cobrança: "MULTAS DE AUTO DE INFRAÇÃO PESSOA JURÍDICA - PROT: SF000886/2017 111 R\$ 2.154,60". Fls. 65/73 – Ofício nº 0531/2023-ATA/tcmv, de 11/08/2023, Processo SF — 886/2017, Ref: Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Infração nº 28215/2017, endereçada à empresa FENOMENAL DISTRIBUIDORA LTDA. — Tupã/SP; comunicando: "... que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho manteve a multa imposta no processo, conforme cópia da decisão proferida que segue anexa", e efetuar o pagamento até a data de vencimento e informando que poderá apresentar recurso ao Plenário deste Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do referido ofício. Fls. 66/73 – Protocolo de recebimento pelo interessado/autuado, conforme Ofício nº 0531/2023-ATA/tcmv, de 11/08/2023, Processo SF — 886/2017, Ref: Auto de Infração nº 28215/2017, endereçada à empresa FENOMENAL DISTRIBUIDORA LTDA. – Tupã/SP; Fls. 67 a 69/73 – Defesa da empresa FENOMENAL DISTRIBUIDORA LTDA., de 01/09/2023, assinada pela Sócia Administradora, considerando e argumentando, o que segue: "...recorrente, tendo recebido a Decisão CEEE/SP nº 662/2019, ofício nº 0531/2023, referente ao Auto de Notificação e Infração nº 28215/2017, datado de 28/06/2011, e não se conformando com o mesmo, vem dentro do prazo legal expor as suas razões de defesa, conforme segue: II - Que a recorrente tinha no seu cartão de CNPJ e no seu registro de empresário atividades de serviços, mas esses serviços era tão apenas a intermediação de sinais e antenas da Claro/TV, não tendo assim nenhuma atividade que tivesse a obrigatoriedade do seu registro junto a este Conselho (CREA). III – ... tendo como atividade principal a comercialização de mercadorias (e-commerce). IV – Que como esclarecido a recorrente nunca exerceu de fato atividades que se enquadrassem na obrigatoriedade de Registro junto a este Conselho (CREA)". Encerrando: "Protestando pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, requer o CANCELAMENTO e ARQUIVAMENTO do referido Auto de Infração, como também o CANCELAMENTO da referida multa". Fls. 70/73 – Despacho Chefe de Equipe – UGI Araçatuba, de 15/09/2023, "...encaminhamos este processo ao Plenário do CREA/SP para apreciação e julgamento". Fls. 71 e 72/73 – Despacho da GAC 1/SUPCOL, "Encaminhamos o presente processo para designação de Conselheiro Relator". Fls. 73/73 – Encaminhamento da GAC 1, para: "...para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado...". Considerando que empresa notificada apresentou nova defesa em 11/09/2023 à UGI Araçatuba, com a alteração do nome do interessado/autuado, passando de ROBERTO FERREIRA GRESPLAN - ME, para FENOMENAL DISTRIBUIDORA LTDA., mantendo-se o CNPJ com a mesma numeração, e alteração dos códigos e atividades econômica principal e secundárias, com característica de comércio atacadista e varejista de produtos, equipamentos, vestuários EPI, suprimentos, componentes eletrônicos, ferragens e ferramentas, eletrodomésticos e outros produtos similares; considerando que após recebimento da 1ª (primeira) notificação e mantendo-se o Auto de Infração AI nº 28215/2017, alterou os códigos das atividades primárias e secundárias, com a tentativa de descaracterizar atividades vinculadas ao Sistema Confea/Crea; considerando o relatório de fiscalização de empresa às fls. 7/73, descrevendo que o interessado/autuado exerce atividades de comercialização e representação da empresa CLARO, para canais a tv a cabo; considerando que Decisão Normativa nº 65, de 27/11/1999, que "Dispõe sobre registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências, DECIDE: Art. 1º Devem-se registrar, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura que operem com as seguintes modalidades: I- Serviço Especial de Televisão por Assinatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

(TVA); II - Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS); III - Serviço de TV a Cabo; IV - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)"; considerando o disposto no artigo 59, Capítulo II, Do registro de firmas e entidades, da Lei Federal nº 5194/66: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando que a defesa apresentada às fls. 67 a 69/73, não prospera e não se sustenta técnica e administrativamente, vez que houve alteração do nome empresarial e dos códigos e descrições das atividades econômicas principal e secundárias, na tentativa de desvincular quaisquer atividades anteriormente descritas no CNPJ e no registro da JUCESP; considerando as constatações pelo agente fiscal do Crea SP, durante fiscalização nas instalações da interessada, ficou evidenciado as infrações no Sistema Confea/Crea,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 28215/2017, de 14/06/2017, no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro Reais e sessenta centavos), vez que, o interessado/autuado infringiu o Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e a Decisão Normativa nº 65/99.

Nº de ordem: 80

Processo: GOV-006626/2023

Interessado: Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: EDSON LUIZ MARTELLI

Parecer: que trata de processo de continuidade de apuração de reincidência, pela empresa interessada (Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A), de infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966 (às fls. 02/106 constam cópias das fls. dos autos do processo SF-001053/2017). Apresenta-se às fls. 03 a cópia do Auto de Infração n.º 32307/2017 de 12/07/2017, lavrado em face da empresa interessada por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966, referente ao processo SF-001053/2017. Apresenta-se às fls. 32/33 a Decisão CEEMM/SP nº 241/2018 de 27/02/2018 nos autos do processo SF- 001053/2017, consignando: "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 e 43: 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº32307/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea". Apresenta-se às fls. 51/52 a Decisão Plenária nº PL-1258/2020, do Crea-SP, de 08/08/2019 nos autos do processo SF-001053/2017, consignando: "DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 32307/2017 e pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

desenvolvidas constituem produção técnica especializada". Apresenta-se às fl. 76 a Decisão Plenária nº PL-0256/2020, do Confea, nos autos do processo SF- 001053/2017, consignando: "DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei". Apresenta-se às fls. 95/96 Decisão Plenária nº PL-1112/2021, do Confea, nos autos do processo SF- 001053/2017, consignando: "DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei". Apresenta-se às fls. 98 o despacho datado de 02/09/2021 consignando a "DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO" em 29/07/2021. Apresenta-se às fis. 99 e 108 o resumo de empresa indicando que a empresa interessada possui o número de registro Crea-SP (Processo F-000752/1968) consignando as seguintes informações sobre o período de registro: a data de início 03/09/1970, data de término 29/03/1990 (motivo de término "BAIXADA ANTES DA MIGRAÇÃO") e situação "INATIVO". Apresenta-se às fis. 113 a pesquisa de empresa indicando que nenhum registro foi encontrado. Apresenta-se às fls. 115 o relatório de empresa datado de 08/02/2022 consignando, em suma, que a empresa interessada não acatou a decisão e permanece atuando sem registro junto ao Crea-SP. Apresenta-se às fls. 116 o Auto de Infração nº 262/2022, de 08/02/2022, lavrado em face da empresa interessada por reincidência de infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966, por desenvolver, sem possuir registro no Crea-SP, as atividades de fabricação de peças e acessórios para veículos, conforme apurado em 08/02/2022. Apresenta-se às fls. 120/189, a defesa protocolada em 17/02/2022 (fls. 119). Apresenta-se às fis. 192/193 a informação e o despacho datados de 17/02/2022 determinando, após verificado que a empresa interessada não regularizou sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta e que a defesa foi apresentada, o encaminhamento deste processo à CEEMM para apreciação e julgamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Apresenta-se às fis. 193/197-verso a informação da Assistência Técnica — GAC2/SUPCOL datada de 29/03/2022. Apresenta-se às fis. 211 o despacho GAC2/SUPCOL n.º 394/2022 da gerência em exercício da GAC2 datado de 14/07/2022 determinando o encaminhamento do processo à Gerência de Assuntos Jurídicos - GAJ em cumprimento à a Decisão CEEMM/SP nº 512/2022. Apresenta-se às fls. 212/212-verso o Parecer n.º 081/2022 - GCS datado de 31/08/2022. Apresenta-se documentos em 09/05/2023 referente à recurso da empresa interessada em face da decisão da CEEMM (fls. 339 a 361). Dos dispositivos legais sobre o assunto, destacamos: Lei n.º 5.194, de 24.12.1966: Art. 7, Art. 8, Art. 9, Art. 59 (§1º, §2º e §3º), Art. 60 , Art. 71 e Art. 73; Resolução Confea nº 1.008, de 9.12.2004: Art. 9º(§1ºe §2º), Art. 10, Art. 11 e Art.12; e Lei nº 6.839, de 30/10/1980: Art.1. Considerando que o presente processo trata de continuidade de apuração de reincidência, pela empresa interessada (Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A), de infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966 (às fls. 02/106 constam cópias das fis. dos autos do processo SF-001053/2017); considerando a cópia do Auto de Infração nº 32307/2017 de 2/07/2017, lavrado em face da empresa interessada por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966, referente ao processo SF- 001053/2017; considerando a defesa protocolada em 31/07/2017 pela empresa interessada alegando, em suma, que entende não possuir o dever legal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

registro junto ao Crea/SP por não produzir projetos ou executar atividades privativas de engenheiro; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 241/2018 de 27/02/2018 nos autos do processo SF-001053/2017; considerando a Decisão Plenária nº PL-1258/2020, do Crea-SP, de 08/08/2019 nos autos do processo SF-001053/2017; Considerando a Decisão Plenária nº PL-0256/2020, do Confea, nos autos do processo SF- 001053/2017; considerando a Decisão Plenária nº PL-1112/2021, do Confea, nos autos do processo SF- 001053/2017; considerando o despacho datado de 02/09/2021 consignando a "DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO" em 29/07/2021; considerando o resumo de empresa indicando que a empresa interessada possui número de registro no Crea- SP (Processo F- 0752/1968) consignando as seguintes informações sobre o período de registro: a data de início 03/09/1970, data de término 29/03/1990 (motivo de término "BAIXADA ANTES DA MIGRAÇÃO") e situação "INATIVO"; considerando a pesquisa de empresa indicando que nenhum registro foi encontrado; considerando o relatório de empresa datado de 08/02/2022 consignando, em suma, que a empresa interessada não acatou a decisão e permanece atuando sem registro junto ao Crea-SP; considerando o Auto de Infração nº 262/2022 de 08/02/2022, lavrado em face da empresa interessada por reincidência de infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966, por desenvolver, sem possuir registro no Crea-SP, as atividades de fabricação de peças e acessórios para veículos, conforme apurado em 08/02/2022; considerando a defesa protocolada em 17/02/2022 (fls. 119) pela empresa interessada alegando, em suma, que entende não possuir o dever legal de registro junto ao Crea/SP por não produzir projetos ou executar atividades privativas de engenheiro; considerando a informação e o despacho datados de 17/02/2022 determinando, após verificado que a empresa interessada não regularizou sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194/1966 trata de obrigatoriedade de promoção do registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, antes do início das atividades da empresa interessada, motivo pelo qual existirá apenas um registro; considerando despacho da Gerencia GAC-2 em exercício datado de 14/07/2022 determinando o encaminhamento do processo à Gerência de Assuntos Jurídicos - GAJ em cumprimento à Decisão CEEMM/SP nº 512/2022; considerando o Parecer nº 081/2022 - GCS datado de 31/08/2022; considerando a decisão da Reunião Ordinária nº 612 da CEEMM/SP Decisão nº 105/2023; considerado documentos apresentados em 09/05/2023 referente à recurso da empresa interessada em face da Decisão nº 105/2023 da CEEMM (fls. 339 a 361),

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 262/2022 de 08/02/2022.

Nº de ordem: 81

Processo: GOV-013486/2022

Interessado: B. Morales Construções

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Relator: EDUARDO ARAUJO FERREIRA

Parecer: que trata do Auto de Infração nº 2879/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho. Processo iniciado através de uma força tarefa em 2021, o qual foi apurado em diligência, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado à folha 6. A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção civil, pintura, comércio de materiais de construção, acabamentos e aluguel de máquinas e equipamentos para construção". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.02/03). Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 08/07/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho. Diante disso, em 30/08/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 2879/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho. Em 10/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido Auto de Infração (fls. 13/14). De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho em 08/09/2021 anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Guilherme Meira Brinas Francisco (fls.11). Em 23/09/2021 o presente processo foi recebido nesta unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.17). Dos dispositivos legais sobre o assunto, destacamos: 1) Lei Federal nº 5.194/66: "Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados"; 2) Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 3) Resolução 1.121/2019: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". 4) Resolução nº 417/1998 do Confea: "Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção". 5) Resolução nº 1008/04 do Confea: "O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, Art. 11. no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando Art. 43. ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: II - a situação econômica do autuado; V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica". Considerando que no ato da diligência a empresa B. Morales Construções – ME, não apresentava registro neste Conselho,

Voto: pela manutenção do Auto de infração nº 2879/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea, em concordância com a CEEC.

Nº de ordem: 82

Processo: GOV-022168/2022

Interessado: Multicom Comércio e Serviços Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: ALVARO MARTINS

Parecer: que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Multicom Comércio e Serviços Ltda. Do processo, destacamos os seguintes documentos: Às fls. 001 consta que foi executada fiscalização no Hospital Irmandade Santa Casa de Andradina, que possui Departamento e Engenharia, cujo responsável técnico é o Eng. Rust Kleber Ferreira Moraes, na condição de trabalhador terceirizado. Às fl. 002 consta que o Hospital possui Plano de Gerenciamento de Equipamentos de Saúde (PGES), elaborado por Thaiane Mendes Passador Lascala. Também há responsável técnico pelo sistema de ar condicionado com ART emitida. Às fl. 004 consta que há vasos sob pressão – gases medicinais, uma Usina; que os serviços em andamento são de manutenção, que a empresa LUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNICO LTDA., é a fornecedora do equipamento, não há indicação de ART. Acrescenta neste item, sem assinalar alternativas, a empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Como responsável pela manutenção, sem indicação de ART. Às fls. 005 a 013 há vários serviços e equipamentos inerentes a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

instalação hospitalar que se encontram preenchidos ou não. Às fl. 014 consta o item "15. Compressores e Bombas" em que não há nada assinalado (laudo, obra, inspeção, projeto, reforma). Às fls. 015 a 030 há vários serviços e equipamentos inerentes a instalação hospitalar que se encontram preenchidos ou não. Portanto, trata-se de fiscalização do CREA-SP em hospital, datada de 01/09/2022. O processo em tela refere-se à Empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. que executa manutenção em Vasos sob pressão – gases medicinais (fl. 004), com base no Art. 59 da Lei 5.194/1966. Às fl. 031 consta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., aberta em 09/04/2021, em situação "ATIVA". Possui como atividade principal: 33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais e como secundárias: 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda (Dispensada*); 25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas; 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Dispensada*); 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (Dispensada*); 33.14-7-19 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo. 33.14-7-20 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados; 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; 47.13-0-04 - Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free); 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada*); 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada*); 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada*). A Empresa está localizada no Município de Indaiatuba. Às fl. 032 consta a pesquisa "Consulta Resumo de Empresa" que resultou negativa. Isto é, a Empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. não está registrada no CREA-SP. Às fl. 033 consta a pesquisa "PROFISSIONAL/EMPRESA", com chave de acesso o nº do CNPJ que também resultou negativa. Às fls. 034 consta o Contrato Social da EMPRESA MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Consta como "Sócio Administrador" o senhor José Geraldo Miranda. Isto é, o único sócio por se tratar de empresa unipessoal. Na cláusula 1ª – Admissão consta a admissão como sócias a senhora Laiane Pereira Sousa, maior, nascida em 09/1987, e Isabelle Sousa Miranda, menor, nascida em 09/2016. Na Clausula Segunda o sócio iniciante e fundador da Empresa se retira da sociedade, o senhor José Geraldo Miranda. Às fl. 039 consta o "Objeto Social da Empresa: a sociedade empresária limitada tem por objeto social a exploração do ramo de instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos industriais, aparelhos de ventilação e refrigeração, equipamentos hidráulicos e pneumáticos, e outras maquinas e equipamentos de uso industrial e comercial, serviços de instalação e manutenção elétrica, eletricitista, serviços de construção e desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de usinagem estamos de corte, dobra repuxo e corte fino, moldes de sopro, comercio de ferragens e ferramentas, material elétrico, miudezas e quinquilharias, lojas de departamento, magazines e variedades, acessórios e parte de peças com vendas online e commerce, serviços de orientação, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial industrial comercial, multissoluções em serviços industrial e comercial". Às fl. 043, na Cláusula 13ª as sócias declaram que a Empresa está enquadradas na condição de "EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)". Às fl. 045 consta o resultado da "Consulta Pública ao Cadastro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

ICMS", onde cabe destaque o item "Atividades Econômicas: Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Serviços de usinagem, tornearia e solda; Fabricação de ferramentas; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados; Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free); Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial". Às fls. 046 e 047 consta o "Relatório de Fiscalização" que apurou ter a Interessada "prestado serviços na manutenção do sistema de gases medicinais (usina), conforme consta nas folhas 004". Que "A empresa atua no ramo da "instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, aparelhos de ventilação e refrigeração, equipamentos hidráulicos e pneumáticos e outras máquinas e equipamentos de uso industrial e comercial, serviços de instalação e manutenção elétrica, serviços de construção e desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro", conforme consta no seu objeto social". Que em consulta ao CREANET foi constatado que "... a empresa não possui registro no Conselho, e também não possui registro no CFT" (grifos do CR). Do apurado, a fiscalização instaurou processo por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, incidência, em 16/12/2022. Às fls. 048 a 050 consta o "Auto de Infração nº 1711/2022, de 16/12/2022, respectivo boleto no valor de R\$ 2.346,33, e "Aviso de recebimento – AR" dos Correios, em 29/12/2022. Às fls. 051 a 055 consta troca de mensagens eletrônicas cujo fulcro é o pedido de prorrogação de prazo para que a interessada estudasse a questão do AI nº 1711/2022 o que foi deferido. Às fl. 056 consta o Protocolo nº 3767, de 13/01/2023, que encabeça ofício enviado pela Interessada. Às fls. 057 e 059 consta o ofício-recurso da Interessada MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. onde questiona e solicita o cancelamento do AI nº 1711/2022, que não executa serviços exclusivos da Engenharia, que inclusive procederá a alteração do seu "objeto social", o "registro junto ao CRT-SP" e "franqueia suas instalações e documentos para averiguação da veracidade de suas informações". Às fls. 060 a 074 constam notas fiscais não sequenciais emitidas pela Interessada. Nota: destaque para a descrição dos serviços da NF nº 11 (fl. 063) que caracteriza execução de serviços em vaso de pressão: "1401 – lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga, recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção. Serviços de revisão compressor Elgi conforme solicitação após visita técnica e montagem de kits de serviço nos compressores incluindo: elementos coalescentes com: 2pc x mcms06851, 2pc x mcmsa6851, 2pc x mcmsc6851, 2pc x mcmsn6851. Montagem da unidade compressora fornecida a base de troca (service exchange, com preventiva dos dois compressores, incluindo testes de funcionamento com mão de obra de manutenção, deslocamento e alimentação inclusos)". Para a NF nº 14 (fl. 066): "1406 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao... instalação revisão unidade compressora, motor, elemento de acoplamento com mão de obra". Para a N.F. nº 25 (fl. 070): "1401 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga, recarga,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

conserto, restauração, blindagem, manutenção, inspeção do compressor checando nível de óleo, filtros, válvula termostática e limpeza do radiador do compressor que apresentava desarmes por alta temperatura após um período de funcionamento. Realizado testes e acompanhamento o compressor ficou operando normalmente. Conforme relatório de atendimento de 10/05/2022 e demonstrativo de custos de 13/05/2022 e aprovação via e-mail em 18/05/2022". Para a N.F. nº 27 (fl.072): "1401 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga, recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção realizado manutenção corretiva do compressor com substituição da válvula de admissão em função de não estar entrando em carga. Foi realizado também a limpeza do radiador, recomendado que instale o compressor em uma nova sala pois a atual oferece muita poeira e por consequência comprometendo a vida útil das peças, óleo e do próprio compressor. Realizado testes compressor e ficou operando normalmente". Às fls. 075 e 076 consta os despachos e o resumo do processo elaborados pela UGI ARAÇATUBA que encaminha, em 13/01/2023, este processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea, destacando que a interessada, até a presente data, não se regularizou perante o CREA-SP". Às fls. 077 a 080 consta o despacho da Coordenação da CEEMM-SP, onde consta o resumo do processo, e designa o Conselheiro Relator para análise e manifestação acerca do AI nº 1711/2022. Às fls. 081 a 089 consta o Parecer do Conselheiro Relator que, inclusive, acessou a página eletrônica (na Internet) da MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em 03/03/2023, no endereço: <https://cadastroempresa.com.br/cnpj/41.522.466/0001-34-multicom-solucoes-em-servicos-multicomcomercioe-servicos-ltda> . O endereço eletrônico acima também foi acessado, em 08/11/2023, pelo Conselheiro Relator em Instância de Plenário, que confirma as informações obtidas pelo Conselheiro Relator da CEEMM-SP, e destaca o CNAE: "33.14-7-04 – Manutenção e reparação de compressores. Sobre esta atividade: a manutenção e reparação de compressores equipados ou não como motor elétrico. Descritores da atividade: Compressores de ar, estacionários ou portáteis, reparação e manutenção executada por unidade especializada, Compressores para uso industrial, reparação e manutenção executada por unidade especializada, Compressores para qualquer uso, reparação e manutenção executada por unidade especializada". O Conselheiro Relator colocou em negrito as atividades importantes e afetas a este Conselho em seu Parecer. Cabe destaque ao "quesito 6.5. Vasos sob pressão – gases medicinais" (fl. 82), entre outros, no item "HISTÓRICO". No VOTO, o Conselheiro Relator votou pela manutenção do Auto de Infração nº 1711/2022, fundamenta-o e destaca os itens constantes do Objeto Social e ou atividades realizadas pela Interessada no item "ii" do seu voto para a tomada de decisão. Adicionalmente, até relacionado ao item "ii" recomenda diligenciamento para "averiguar o tipo de serviço prestado desde sua fundação, bem como a infraestrutura de trabalho principalmente no que se refere às atividades listadas no item ii". As fls. 090 e 091 consta a Decisão CEEMM/SP nº 189/2023, de 25/04/2023, que acatou o conteúdo do voto do Conselheiro Relator: "DECIDIU: 1. o auto de infração é procedente e deve ser mantido. 2. A empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. deverá regularizar o registro neste Conselho em decorrência de montagem de obras de caldeiraria pesada; montagem e instalação de tanques, reservatórios e caldeiras para aquecimento central; manutenção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

reparação de máquinas para a indústria do refino do petróleo; a fabricação de moldes e matrizes; a instalação de máquinas e equipamentos para a indústria siderúrgica e metalurgia em geral; instalação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebida e fumo; a instalação de aparelhos e equipamentos de irradiação, eletromédicos e eletroterapêuticos e, a instalação de compressores, além de efetuar manutenção e reparação de máquinas para a indústria do refino do petróleo. 3. A empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. deverá indicar os profissionais responsáveis pelas respectivas atividades que constam da ficha cadastral da JUCESP. 4. A empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. deverá regularizar recolhimento(s) da(s) anuidade (s) do CREA-SP pois, a empresa foi constituída em 09 de abril de 2021 (fl. 34 do processo). 5. Pela realização de diligência à MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para averiguar o tipo de serviço prestado desde sua fundação, bem como a infraestrutura de trabalho principalmente no que se refere às atividades listadas no item 2 acima listado". Às fls. 092 a 094 constam as providências tomadas pela Regional que endereçou o Ofício nº 0318/2023-ATA, de 09/05/2023, que informa sobre o conteúdo da Decisão da CEEMM-SP à Interessada, conforme confirmação de recebimento por "AR", em 18/05/2023. Às fls. 095 a 152 consta o Protocolo nº 47525, de 06/07/2023 que apresenta recurso a este Plenário, segunda instância de decisão administrativa. Às fl. 097 a 099 consta o Ofício da MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. que dirige o recurso a este Plenário. De início, "...reitera que desde a sua abertura, em 09/04/2021, tem prestado unicamente serviços de instalação, manutenção e reparação de equipamentos de refrigeração e ventilação industriais e comerciais, como pode ser constatado no conjunto de notas fiscais sequenciais anexo... ". Nota: observar que a quase totalidade dos serviços foram realizados em compressores, isto é, em vasos sob pressão. Às fl. 99 observa-se o parágrafo: "Cabe ressaltar que a empresa não elabora os projetos de instalação, limitando-se a executar projeto do cliente. Para a coordenação e execução dos serviços a empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. conta em seu quadro de colaboradores com Técnicos em Mecânica e Eletrotécnica devidamente registrados no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais)". Às fls. 100 e 101 a Sra. Laiane Pereira de Souza conclui o corpo do ofício: "Considerando o exposto fica evidente que: 1. A empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. não executa serviços exclusivos da engenharia e não se utiliza de profissionais de engenharia para o desenvolvimento de suas atividades, não estando sujeito portanto à fiscalização por parte do CREA-SP. Suas atividades são pertinentes aos técnicos industriais, cujo conselho, o CFT, foi criado pela Lei Federal nº 13.639 de 26 de março de 2018, anterior à constituição da MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; 2. A empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. nunca foi orientada sobre a necessidade de registro, seja pelos contadores responsáveis por seu registro, seja pelo CREA-SP, seja pelo CRTSP; 3. Ainda que não registrada em um Conselho, a MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. sempre executou seus serviços atendendo a todas as normas técnicas, por meio de profissionais competentes, legalmente habilitados e prezando pela qualidade técnica; 4. A fiscalização das atividades exercidas pela MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. não cabe ao CREA-SP, mas ao CRT-SP; 5. Na estrutura organizacional atual da MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. não cabe a contratação de Engenheiros Mecânicos e Eletricistas, porque não teriam qualquer função e representariam um custo proibitivo e desnecessário; 6. Ciente da necessidade de registro, a Multicom Comércio e Serviços Ltda.: a) Procedeu seu registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

junto ao CRT-SP (Certidão anexa), indicando um responsável técnico (RRT e certidão anexos); b) Efetuou a alteração de seu contrato social e CNPJ), adequando o objetivo social e atividades às efetivamente executadas (Contrato Social e CNPJ anexos). O objetivo social da empresa ficou: "Comercial e serviços em multiserviços e comércio de materiais elétricos, pneumáticos e câmaras de ar, lubrificantes, ferragem e ferramentas industriais e comercial, serviços de manutenção e reparação de compressores, locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, serviços de treinamento e desenvolvimento profissionais e gerencial, palestras e treinamentos". Assim, a empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. vem solicitar ao CREA-SP o cancelamento o Auto de Infração nº 1711/2022, considerando que a empresa foi constituída após a criação do CFT, conselho no qual já se regularizou. Quanto aos itens 2, 3 e 4 da Decisão CEEMM nº 189/2023, quais sejam, o registro da empresa no CREA-SP, com indicação de engenheiro responsável técnico e pagamento de anuidades anteriores, entende a MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. que tornam-se sem efeito a partir do seu registro no CRT-SP e alteração das atividades no CNPJ. Confiante no acolhimento de sua solicitação, a MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Às fl. 102 consta a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de SP em nome da MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com registro iniciado em 24/02/2023. Às fl. 103 consta o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT Cargo ou Função nº CFT2302412958, emitido pelo Técnico em Eletrônica José Geraldo Miranda. Às fls. 104 a 105 consta a “Certidão de Inteiro Teor” emitida na página da JUCEP em nome da MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Às fls. 106 a 116 consta a segunda alteração do Estatuto Social. Às fl. 108 consta a “Clausula Terceira – DO OBJETO SOCIAL: A sociedade empresária limitada tem por objeto social a exploração do ramo de comercial e serviços em multiserviços e comércio de materiais elétricos, pneumáticos e câmaras de ar lubrificantes, ferragem e ferramentas industriais e comercial, serviços de manutenção e reparação de compressores, locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, serviços de treinamento e desenvolvimento profissionais e gerencial, palestras e treinamentos”. À fl. 117 consta a pesquisa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que informa a “Situação Cadastral Ativa”, da Empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Às fls. 118 a 152 consta a relação sequencial de notas fiscais de nº 3 a 37 que demonstram que as intervenções são em sua quase totalidade em compressores. Isto é, em vasos sob pressão. À fl. 153 consta informação do CFT que encaminha solicitação ao “SETOR DE ANÁLISE DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, que solicita “atualização do objetivo social da empresa”, datado de 06/07/2023. À fl. 154 consta o despacho da UGI ARAÇATUBA, de 06/07/2023, que encaminha os autos do processo à Instância de Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/2004. À fl. 155 consta a designação de Conselheiro Relator para análise e emissão de parecer fundamentado, datado de 18/08/2023. Pela leitura dos autos é possível observar que a Empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP possui estrutura bem organizada e carteira de clientes que frequentemente recorrem aos seus serviços. Isto significa que possui credibilidade no desenvolvimento de suas atividades de comércio e serviços, o que é positivo e vale a pena destacar. Essa organização pode-se também perceber na forma como negociou com este Conselho, a partir do recebimento do AI nº 1711/2022, de 16/12/2022 e a agilidade em optar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

pelo registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais. Entretanto, a partir deste ponto cabe questionar, pois, serviços em “vasos sob pressão” envolvem responsabilidades rigorosas e que foram apontadas em espécie, em negrito, pelo Conselheiro Relator da CEEMM (fls. 81 a 88) e devidamente enquadradas na Norma Regulamentadora 13 do Ministério do Trabalho. Cumpre observar que a Regional cumpriu corretamente as suas atribuições, embora a Interessada questione sobre “orientar primeiro e autuar depois”, que de seu lado também pode-se considerar como de pensamento lógico e crítico. Entretanto, ao Conselho cabe a aplicação da autuação com base nas instruções administrativas internas. O registro de empresas e profissionais em outros conselhos profissionais não elimina a necessidade de registro no CREA se as atividades e serviços prestados são afetas à Engenharia, isto é, ao Sistema Confea-CREA. Da leitura dos autos não foi identificado tanto nos quadros da Interessada como nos quadros das Empresas que prestam serviços para o Hospital “IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA” a participação efetiva de um Profissional Legalmente Habilitado – PLH para se responsabilizar por serviços em “vasos sob pressão”, como disposto na NR13: “13.3 Disposições gerais ... 13.3.1.1.1 1 Por motivo de força maior e com justificativa formal do empregador, acompanhada por análise técnica e respectivas medidas de contingência para mitigação dos riscos, elaborada por Profissional Legalmente Habilitado - PLH ou por grupo multidisciplinar por ele coordenado, pode ocorrer postergação de até seis meses do prazo previsto para a inspeção de segurança periódica dos equipamentos abrangidos por esta NR (grifos do CV para destacar o caráter obrigatório de participação de PLH) ... 13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se PLH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.(grifos do CV para destacar que o PLH deve ter formação em Engenharia e estar devidamente habilitado pelo respectivo CREA). Há outras menções na NR 13 sobre as funções e exigências relativamente ao PLH, porém, estas duas bastam para demonstrar que deve estar presente e ser o responsável técnico por todas as intervenções nos vasos de pressão e tubulações a eles interligadas,

Voto: por ir ao encontro da Decisão CEEMM/SP nº 189/2023, de 25/04/2023, de fls. 90 e 91, pela: 1. Manutenção do AI nº 1711/2022, pelo Art. 59, Incidência, da Lei 5.194/1966, por executar serviços da área da Engenharia sem o devido registro neste Conselho; 2. Pela obrigatoriedade do registro neste Conselho da Empresa MULTICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com a indicação de Responsável Técnico Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial, com as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, pois a maior parte de suas atividades estão relacionadas a vasos sob pressão.

Item 1.5 – Processos de apurações diversas

Nº de ordem: 83



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Processo: SF-2882/2020

Interessado: Oli3 Construções e Comércio Ltda- ME

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEC

Relator: KENETTY DOMINGUES LIMA

Parecer: que trata de apuração de denúncia protocolada pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda, em 02/07/2020, em face da empresa Oli3 Construções e Comércio Ltda (fls. 02 a 47). Conforme a denúncia apresentada, “Oli3 Construções e Comércio Ltda – 19.942.772/0001-70 – Processo 50/2018 – Pregão 38/2018 – Prefeitura de Valentim Gentil – Objeto: Contratação de empresa, pelo regime de empreitada, para prestação de serviços especializados na coleta diária de resíduos sólidos no município de Valentim Gentil. Conforme itens 12.3, 13.3 e 13.4 do edital e Anexo X (Termo de Referência), itens 5.3, 5.4 e 6.9.4, a Prefeitura é a responsável pela destinação final dos resíduos. Dessa forma, os atestados acervados com as CATs 26201900002808 e 2620200003669, jamais poderiam atestar que a empresa foi responsável pela destinação final dos resíduos. Também, conforme Anexo X, itens 5.8, 5.9 e 6.1.15, verifica-se que a empresa não forneceu os veículos para a prestação dos serviços, pois os mesmos eram da municipalidade. Assim, os atestados citados anteriormente devem ser corrigidos acerca dessa informação. Os quantitativos mensais dos atestados/CATs divergem dos quantitativos apresentados nas notas fiscais. Encontram-se anexos ao processo os seguintes documentos: - CAT com Registro de Atestado 2620190002808 (fl. 03) e Atestado de Capacidade Técnica Parcial (fls. 04 e 05); - CAT com Registro de Atestado 2620200003669 (fl. 06) e Atestado de Capacidade Técnica (fls. 07 e 08); - Ata de Sessão Pública – Proc. Licitatório nº 050/2018 – Pregão Presencial nº 038/2018 – Objeto: Contratação de empresa, pelo regime de empreitada, para prestação de serviços especializados na coleta diária de resíduos sólidos do município de Valentim Gentil (fls. 11 a 14); e - Edital nº 049/2018 – Pregão Presencial nº 038/2018 – Processo nº 050/2018 (fls. 15 a 47). Em 09/10/2020, a empresa Oli3 Construções e Comércio Ltda - ME foi notificada, através do ofício nº 431/2020 - sjrp (fl. 57), para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado, bem como apresentar cópias das Notas Fiscais emitidas para a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil no período de 11/06/2018 à 10/06/2019 referente aos serviços constantes nos atestados técnicos emitidos sob o nº 2620190002808 e 2620200003663. A empresa interessada, em 26/10/2020, protocolou manifestação na qual alegou que a Certidão de Acervo Técnico CAT 2620190002808, foi registrada junto ao CREA-SP levando-se em conta o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, que expressou nele os dados contidos no Contrato nº 097/2018 (fls. 58 e 59). Em 05/11/2020, a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil foi notificada, através do ofício nº 465/2020 - sjrp (fl. 61), para encaminhar a este Regional, o mais breve possível, cópias das notas fiscais emitidas pela empresa Oli3 Construções e Comércio Ltda – ME referente aos serviços prestados do objeto do contrato público nº 091/2018 no período de 11/06/2018 à 10/06/2019, conforme Atestados de Capacidade Técnica (Parcial) emitidos por esse órgão em 15/04/2019 e 11/10/2019. A Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, em 09/11/2020, protocolou manifestação na qual encaminhou as cópias dos documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

solicitados (fls. 62 a 75). Em 11/12/2020, o Eng. Civ. Francisco Carlos Graciano Belém, representante da engenharia da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, foi notificado, através do ofício nº 544/2020-sjrp (fl. 86), para, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado, cópia das NF's fornecidas pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil referente aos quantitativos divergentes entre os documentos – atestados de capacidade técnica emitidos e NF's emitidas pela empresa Olie Construções e Comércio Ltda ME. A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 333/2022 (fls. 94 a 96), decidiu pelo arquivamento do presente processo, uma vez que as CATs apresentadas estão válidas. Notificada do arquivamento do presente processo (fls. 98 e 101), a denunciante interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 111 a 114, requerendo que haja a retificação da decisão de arquivamento concomitante à notificação aos profissionais envolvidos para que se realize a retificação dos dados técnicos do Atestado de Capacidade Técnica e da CAT, com imposição de penalidades cabíveis pelo uso dos documentos irregulares até comprovação da correção dos documentos. Considerando que houve um contrato entre a empresa OLI3 Construções e Comércio Ltda – Me possui a Prefeitura do Município de Valentim Gentil/SP; Considerando que os quantitativos estão conforme quantitativos contratual e Edital; Considerando que as CAT's foram validadas por este Conselho e com as documentações devidas. Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966, Art. 34 e 78; Considerando a Resolução nº 1025/2009, Art. 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63; Considerando a Resolução nº 1008/2004 do CONFEA Art. 18, 21, 22, 23, 24 e 25;

Voto: Pelo Arquivamento do Processo SF-002882/2020, assim como a manutenção da validação das CAT's em questão.

Item 1.6 – Processos referentes a ARTs

Nº de ordem: 84

Processo: GOV-003277/2023

Interessado: Bruno Rodrigues Gama

Assunto: Emissão de CAT

Origem: CEEE

Relator: ANGELO CAPORALLI FILHO

Parecer: que trata de análise quanto a possibilidade de convalidação de Certidão de Acervo Técnico – CAT n.º 2620130001528 (relacionada à ART de obra ou serviço n.º 92221220130168243 registrada em 19/02/2013) emitida em 19/02/2013 (fls. 75) pela UGI Campinas ao Eng. Eletricista Bruno Rodrigues Gama, sendo posteriormente verificado que o ato administrativo fora realizado em desacordo com a Resolução 1025/2009 do Confea, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

fato do atestado vinculado à mencionada CAT não conter os dados mínimos exigidos no Anexo IV da citada Resolução. Para a emissão da mencionada CAT, o interessado apresentou um termo de compromisso datado de 19/02/2013 (fls. 74) de que iria apresentar um novo atestado de capacidade técnica, em substituição ao incompleto, no prazo de 15 dias, "sob as penas cabíveis e cancelamento da CAT", prazo esse que não foi cumprido pelo profissional, sendo que por um lapso a UGI Campinas não adotou providências posteriormente, cuja responsabilidade administrativa está sendo apurada em processo disciplinar à parte e sigiloso. O profissional recorreu da citada decisão em 06/04/2018 (fls. 199/208), apresentando inclusive novo atestado de capacidade técnica às fls. 173 já adaptado ao Anexo IV da Resolução 1025 do CONFEA, solicitando que a CAT 2620130001528 fosse convalidada. O recurso para convalidação da CAT 2620130001528 foi indeferido pela SUPFIS em novo despacho às fls. 260 a 267, com amparo do disposto no artigo 55 da Lei 9784/99, principalmente pelo fato do CREA-SP ter concedido o prazo de 5 anos para o interessado se manifestar quanto ao termo de compromisso firmado em 19/02/2013. O interessado impetrou Mandado de Segurança JF/SP-5006351-82.2018.4.03.6100-MS, sendo proferida sentença com o fito de conceder a segurança (fls. 372/378) para declarar a nulidade da decisão administrativa que anulou a CAT n.º 2620130001528 (Processo A - 000174/2013), posto que o Juiz considerou que a declaração de nulidade da CAT não observou critérios mínimos atinentes a ampla defesa e ao contraditório. O processo foi encaminhado (fls. 542) à CEEE para conhecimento e análise, juntamente com os processos SF-56/2018 e SF-956/2018 V2, para análise da defesa do profissional (fls. 398/539). A Decisão CEEE/SP n.º 350/2021 (fls. 555/562), nos autos do Processo A - 000174/2013, aprovada na Reunião Ordinária CEEE realizada em 23/07/2021 consigna: "Considerando a confissão, pelo próprio interessado, de que o documento foi expedido com a inobservância dos requisitos legais previstos na legislação, conforme o Termo de fls n. 607 de 610 Compromisso, fls. 76, assinado pelo requerente na data de retirada do documento, datado de 19/02/2013, abaixo descrito: "Eu, Bruno Rodrigues Gama, CREA - SP: 5062846440, me comprometo, sob as penas cabíveis e cancelamento da CAT n.º 2620130001528, a apresentar em 15 dias úteis a contar de hoje, documentação complementar para atendimento das exigências referentes ao protocolo 31796 de 15/02/2013"; considerando que o atendimento ao termo de compromisso assinado pelo requerente em 19/02/2013, se deu somente em 06/04/2018, por ocasião da defesa apresentada pelo requerente da CAT, após serem tomadas as sanções cabíveis previstas em lei, das quais o mesmo concordou e se fez ciente ao assinar o termo de compromisso; considerando que o requerente da CAT, embora tenha escrito em seu recurso à CEEE, "que jamais agiu de má -fé pois solicitou à Telebrás a emissão do Atestado nos termos exigidos pelo CONFEA, contudo, houve demora na resposta", não tenha apresentado a cópia de solicitação de novo Atestado nos termos exigidos pelo CONFEA à Telebrás, bem como não tenha solicitado a UGI Campinas, em nenhum momento, um prazo maior para apresentação de documentação complementar em atendimento as exigências referentes ao protocolo 31796 de 15/02/2013, em plena demonstração de que estaria em busca de atender o Termo de Compromisso que havia assinado; considerando que, após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, somente em 06 de abril de 2018 foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na Resolução n.º 1025/2009 do Confea, e que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

que à vista de todo o exposto, a CEEE decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Baseado no artigo 52º da Resolução 1025 do Confea (A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I – identificação do responsável técnico.), Baseado no § 1º do artigo 59º (Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.) Baseado no item 1.4 do Anexo IV – “DADOS MÍNIMOS DO ATESTADO PARA REGISTRO NO CREA”, da Resolução 1025 do Confea. Dados do(s) Responsável(is) Técnico(s); Nome completo; Título profissional; RNP e Registro no Crea. 1 - Voto pelo não acolhimento do recurso e pela nulidade da CAT n.º 2620130001528. Bem como pelo que se apresenta, o profissional Engenheiro Bruno Rodrigues Gama, como tendo descumprido com a Resolução n.º 1002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia e da Metrologia, no exercício da profissão; 2 - Voto também, desta forma, evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se houve infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração do artigo 9º, inciso IV, alínea “b” (No exercício da profissão são deveres do profissional: nas relações com os demais profissionais: manter - se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão) e do artigo 10º, inciso I, alínea “a” (No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional: ante ao ser humano e seus valores: descumprir voluntária e fls n. 608 de 610 injustificadamente com os deveres do ofício), do anexo da Resolução 1002/2003 – Código de Ética, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP para a possível instauração, instrução e posterior devolução de processo à esta Câmara para julgamento. 3 – Voto para o encaminhamento do devido processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, para conhecimento da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.”; considerando que, notificado da decisão (fls. 570), em 07/12/2022 o profissional protocolou recurso ao Plenário do Crea, conforme fls. 577/586, pelo qual reitera, em breve resumo que, em razão da apresentação do novo atestado emitido pela Telebrás (cópia às fls. 585/586, datado de 1º de fevereiro de 2018), que a legalidade da CAT nº 2620130001528 seja reconhecida a ou a determinação de sua convalidação; considerando que o presente processo foi encaminhado à área jurídica competente e, considerando o parecer nº 079/2023 – GCS, conforme fls. 599/602, das quais destaco o que segue: “(...) O Código de Processo Civil traz o conceito de conexão indireta entre ações e suas conseqüências na tramitação processual em seu artigo 55: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Nas palavras de Fredie Didier Jr em seu Curso de Direito Processual Civil “se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55, § 3º, CPC); ou seja, mesmo que não haja conexão nos termos do caput do art. 55 do CPC”. É certo, portanto, que análise e o julgamento conjunto dos relacionados processos proporcionaria que ambas as questões fossem decididas juntas, de modo a julgar, em um mesmo momento, a validação ou invalidação da CAT e das ARTs (objeto do processo A) e a conduta do profissional denunciado (objeto do processo SF), com decisões relacionadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

entre si e sem chance de conflito de entendimentos, garantindo a necessária segurança jurídica. Desse modo, considerando a presente verificação de julgamentos ocorridos em separado e que nenhuma das duas Decisões (CEEE nº 350/2021 e CEEE nº 868/2022) transitou em julgado até o momento, sugerimos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que os presentes autos, juntamente com os autos do processo SF- 956/2018, retornem à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para que aquele Colegiado possa se manifestar sobre o entendimento prevalecente. Essas são as considerações que julgamos pertinentes para o momento e o nosso posicionamento quanto ao que nos foi questionado que, sem embargo de outros entendimentos diversos, encaminhamos para deliberação superior dessa Gerência". Considerando que, após análise do Parecer nº 079/2023 – GCS,

Voto: pela ratificação do Parecer nº 079/2023 – GCS, com destaque para a decisão ora transcrita: "Desse modo, considerando a presente verificação de julgamentos ocorridos em separado e que nenhuma das duas Decisões (CEEE nº 350/2021 e CEEE nº 868/2022) transitou em julgado até o momento, sugerimos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que os presentes autos, juntamente com os autos do processo SF-956/2018, retornem à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para que aquele Colegiado possa se manifestar sobre o entendimento prevalecente".

Nº de ordem: 85

Processo: GOV-019864/2022

Interessado: Matheus Morato Annicchini

Assunto: Emissão de CAT

Origem: CEEC

Relator: LUCAS RIBEIRO GONÇALVES

Parecer: que trata de requerimento protocolado em 13/05/2022, do Eng. Civ. Matheus Morato Annicchini, de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente à ART nº 28027230211115994, registrada em 09/08/2021, como de corresponsabilidade, vinculada à de nº28027230210273855 (fls. 02/03), para a Atividade Técnica: Fiscalização/Fiscalização – fundação de obra civil, drenagem, 19.687 metros quadrados; - estação de tratamento de esgoto 1.305 litros/segundo; - pavimentação, 14.890 m²; - destinação, resíduos domiciliares, - equipamentos, esgotos, ambos 1.305 litros/segundo; - escavação para obras de engenharia, 326.742,45 metros cúbicos; - estrutura, aço, 2.208 toneladas; - estrutura, concreto, 21.664 m³; - fundações, estaca, 50.330 metros; - casa de força, 6 mega-volt-ampéres; - rede de águas pluviais, 2.579 metros; - compactação, de aterro ou base, 183.201,66 m³; e Fiscalização / Gerenciamento – estação tratamento de esgoto; - destinação, resíduos domiciliares; - equipamentos, esgotos, todos 1.305 litros/segundo - sistema de prevenção e combate a incêndio, 40.171,68 m². Destaque para o constante no Campo 5. OBS: Contrato Nº 001/2021-DAE Objeto: Serviços Especializados de Assessoria Técnica de Engenharia, Gerenciamento, Fiscalização e Acompanhamento Técnico de Obras (ATO) das obras da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, no Município de Bauru/SP, bem como o acompanhamento da Operação Assistida (PréOperação). Termo de Referência do Anexo I do Edital de Concorrência Pública Nº 002/2020. 1ª Etapa da Obra da Construção da ETE Vargem Limpa com Vazão Média Diária de 1.305,00 litros por segundo. Função: Engenheiro Civil Geotécnico; Contratante: CONSÓRCIO BBE BAURU, pessoa jurídica de direito privado, de Porto Alegre, RS (Contrato 295-0011.00/2021, celebrado em 22.02.2021, no valor de R\$ 58.565,83); Empresa Contratada: M. M. ANNICCHINI; Local da Obra/Serviço: Rua Vereador Osmar Polido, sem número - Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa – Distrito Industrial Domingos Biancardi – Bauru, SP; Data de Início: 22.02.2021; Previsão de Término: 31.10.2021. Às fls. 05/06 é juntado o Atestado para Acervo Técnico emitido pelo contratante Consórcio BBE Bauru - datado de 28.03.2022 e assinado por Glauber Candia Silveira, Diretor – onde atesta para fins de emissão de CAT junto ao Crea, que o interessado trabalhou para o Consórcio, sob instrumento particular de contrato (inicial) nº 295-0011.00/2021, datado e assinado no dia 22.02.2021 e Termo Aditivo de Contrato 295-0011.01/2021 assinado em 21.05.2021, no período de 22.02.2021 a 30.09.2021, quando prestou serviços especializados de assessoria técnica e fiscalização em Engenharia Civil Geotécnica nas obras da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, Bauru/SP. O documento discrimina os serviços e seus respectivos quantitativos que foram parcialmente acompanhados pelo profissional durante o tempo do contrato de serviço, também presentes na ART 28027230211115994. O requerente se encontra registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.03.2019, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com a anuidade de 2022; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 42/43). A empresa M. M. ANNICCHINI esteve registrada no Conselho no período de 25.03.2021 a 15.10.2021, quando o seu registro foi cancelado por motivo de encerramento de atividades (fls. 44). Às fls. 11/12, consta Cópia do Subcontrato de Prestação de Serviços firmado em 22.02.2021 entre o Consórcio BBE Bauru, subcontratante, e a empresa MM ANNICCHINI, subcontratada, válido até 21.05.2021 – OBJETO: os serviços especializados de assessoria técnica de engenharia das obras da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, à cargo do Consórcio BBE Bauru. 1.1.1. O serviço será efetivamente executado pelo profissional abaixo qualificado: e Nome: ENG. CIVIL MATHEUS MORATO ANNICCHINI (fl.07/10) e do Aditivo ao Subcontrato, firmado em 21.05.2021 – prorrogação de vigência até 31.10.2021 e, às fls. 13/14, cópia do Termo de Rescisão e Quitação Mútua, datado de 30.09.2021, assinado pelo representante do Consórcio BBE Bauru e pela empresa M.M. ANNICCHINI. Consta ainda, às fls. 28, Declaração de Anuência do DAE/Bauru, datada de 07.07.2022, no sentido de que a empresa M.M. ANNICCHINI atuou como subcontratada do Consórcio BBE Bauru para a execução do seguinte objeto: prestação de serviços especializados de assessoria técnica de engenharia em gerenciamento, fiscalização e acompanhamento técnico de Obra (ATO) das obras de Estação de Tratamento de Esgoto – Vargem Limpa. O documento cita como responsáveis técnico do Consórcio BBE Bauru os Engenheiros Civis Alexandre Beck de Souza e Marcos Fernandes, e como responsável técnico da M.M. ANNICCHINI o interessado, com as ARTs 28027230210314870 (cargo e função) e 28027230211115994 (obra /serviço). Após análise da documentação apresentada, houve exigências por parte da Unidade do Crea, para que o interessado apresentasse novo Atestado tendo como contratada a empresa MM ANNICCHINI e como responsável técnico o interessado, uma vez que o Atestado foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

emitido em nome do interessado e não da empresa, além de apresentar ART complementar, em face do aditivo encaminhado (fls. 29). O interessado questionou as exigências, por entender desnecessário produzir novo atestado, uma vez que a empresa aparece como contratada no Subcontrato apresentado, bem como que na ART inicial já constou o valor com o aditivo firmado (fl. 29 a 35). A UGI Bauru solicitou informações ao DAEBauru, datado de 31.08.2022 que respondeu (fls. 36 a 38), em relação à confirmação se os quantitativos declarados no Atestado foram fiscalizados pelo interessado, durante o período de 22/02/2021 a 30/09/2021: 1) Primeiro ponto: A fiscalização não era efetuada apenas por um profissional; O trabalho era desempenhado em equipe. Ou seja, este profissional compunha a equipe de fiscalização em sua área, mas ele não era o responsável técnico do referido contrato com o DAE; 2) Segundo ponto: Os quantitativos apresentados parecem referentes a obra como um todo, porém temos que esta gerenciadora acompanhou apenas uma pequena parcela da obra e também que a obra foi paralisada sem terminar. Em razão das exigências e informando que já não tem mais contato com o emissor do Atestado, solicitou, em 09.09.2022, a emissão de CAT SEM ATESTADO (fl. 39). Em 26/09/2022, pelo Ofício 10.433/2022, a UGI/Bauru solicita ao Eng. Glauber Candia Silveira, Diretor da empresa Engeplus (parte do consórcio) para manifestar-se formalmente sobre as atividades e quantitativos efetivamente realizados pelo interessado (fls. 40). Em atendimento, o Eng. Glauber Candia Silveira, em 14.10.2022 se manifesta: 1. O engenheiro prestou serviços na área de Engenharia Geotécnica, como membro da equipe técnica do Consórcio BBE Bauru, exercendo suas atividades no período de 22/02/2021 a 30/09/2021; 2. Os trabalhos realizados pelo engenheiro abrangeram o acompanhamento dos serviços e obras que a empreiteira executou no referido período, bem como elaboração de relatórios; 3. Os quantitativos que constaram no documento se referem às quantidades que constavam nas informações técnicas da obra, recebidas do DAE (nosso cliente) quando o Consórcio iniciou suas atividades (dados do projeto). Logo, conforme constou na nossa Declaração tais quantidades "foram parcialmente acompanhadas pelo profissional durante o tempo do contrato de serviço". Ocorreu que a empreiteira da obra teve seu contrato rescindido pela Prefeitura Municipal de Bauru em set/2021, de modo que restaram muitos deles de fato parcialmente executados; 4. Devido à complexidade dos serviços, período de atuação do profissional e pelo fato das atividades serem realizadas por equipe técnica multidisciplinar da Gerenciadora, não é possível discernir quantidades "efetivamente realizadas pelo eng. Matheus". No entanto, se pode destacar a atuação do engenheiro em a) Acompanhamento em campo de serviços/obras de armação /concretagens e recomposição de taludes nos Reatores UASBs (Frente 4 da obra); b) Análises geotécnicas de projetos existentes e das condições dos taludes, fundações e estruturas anteriormente executadas na obra (antes de fevereiro/21); c) Elaboração de três relatórios técnicos, denominados RTGEO, contendo relatos de campo, fotos, recomendações geotécnicas e registros em diários de obras (ocorrências); d) Participação na elaboração dos Relatórios Mensais de Andamento, denominados RMA, sendo produzidos sete relatórios no período; e) Análise de resultados de ensaios de controle tecnológico de solos e de concretos, disponibilizados pela empreiteira das obras; f) Participação em reuniões técnicas (fls. 41). Apresentam-se às fls. 47 a 49 considerações da funcionária da UOP/Promissão sobre os documentos e informações apresentados. Em seguida o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 10/05/2023, pela Decisão CEEC/SP nº 644/2023, "DECIDIU: Pela impossibilidade" (fls. 65/66) de emissão da CAT. Ciente da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

decisão da CEEC, em 13/05/2023 o profissional protocolou o que chamou de pedido de reconsideração à Câmara (fls. 69 a 75), o que, entretanto, foi considerado recurso pela Unidade que, dessa forma, encaminhou o processo à apreciação do Plenário do Crea-SP (fls. 78). Em sua manifestação o profissional, dentre outros pontos, alega: - não deveria haver dúvidas de que houve o seu efetivo exercício da função de engenheiro geotécnico na obra da ETE Vargem Limpa, em Bauru/SP, no interstício de 22/02 a 30/09/2021, como se comprova pelos documentos apresentados e que era o único elemento habilitado que fiscalizava toda a demanda relacionada aos serviços geotécnicos; - que juntamente com outros engenheiros civis, também contribuiu na fiscalização dos serviços de sua área de formação. A alegação por parte do contratante original de que os serviços eram divididos entre os funcionários, não anula o fato de que participou ativamente na fiscalização dos serviços de engenharia civil e esta afirmação foi sanada pelo ofício de resposta do Diretor da contratante direta. Finalidade: Saneamento Básico. Com vistas no processo verifica-se que o profissional por via de regra deve solicitar baixa da ART por rescisão de contrato, com base na análise, fica entendido que não houve a conclusão das atividades técnicas conforme o artigo 15 da Resolução nº 1.137/2023, onde a baixa da ART deveria estar acompanhada do atestado para que se pudesse verificar qual a fase em que a obra se encontrava. Somente desta forma poderia ser emitida a CAT de modo a validar o que o profissional fez e qual a medição correta de cada etapa. Considerando os artigos da Resolução nº 1.137/2023: "Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Art. 14. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Art. 15. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar. Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas. Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução. Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço",

Voto: Pela impossibilidade da emissão da CAT.

Nº de ordem: 86

Processo: GOV-017191/2023

Interessado: Marcelo Tasca dos Reis Correa

Assunto: Nulidade de ART

Origem: CEEE

Relator: RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA

Parecer: que trata de processo instaurado inicialmente - PROCESSO FISICO A-000762/2021 DATADO em 20/09/2021, FL 01, TRANSMITIDO A PROCESSO DIGITAL ATRAVES DO Nº 017191/2023 DATADO EM 31/08/23, onde vista inicialmente o interessado Eng. Marcelo Tasca dos Reis Correa, sob o assunto de NULIDADE DE ART. Conforme pensado nos autos o profissional Engenheiro de Controle e Automação Marcelo TASCAS DOS REIS CORREA, devidamente registrado junto a este conselho, vem recolhendo ART's conforme consta nos autos do processo fls 06 a 65 /159, CITO: 92221220161126098, 28027230172499670, 28027230171828793, 28027230180156114, 28027230172777693, 92221220141432570, 92221220151482203, 280272301 80307141, 28027230172403274, 28027230171803896, 28027230180300508, 28027230180140906, 92221220160243650, 92221220150037008, 28027230172764677, 28027230172350479, 28027230171483670, 28027230180138171, 28027230172926713, 92221220160712222, 92221220150037009, 28027230171591425, 28027230171877623, 28027230171996225, 28027230180140780, 28027230180571803, 2221220160663202, 92221220160712439, 92221220160663503 e 92221220150036963 em que consta nas mesmas supra citadas em geral nas atividades técnicas "Fiscalização Vistoria de SPDA; Instalação de gás; Instalação pluvial, Instalação sanitária; Instalação hidráulica; Sistema de proteção e combate a incêndio, descargas atmosféricas, 30000,00000m2", dentre outras supra citadas divergências similares. Considerando que o profissional possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA, e o título de Engenheiro de Controle e Automação; considerando os artigos 6, 45 e 46 e 77 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 2, 5 e 9 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando os artigos 1, 2 e 3 da Lei 6.496/77; considerando 2, 3, 4 e 25 da Resolução 1.025 / 09 do CONFEA; considerando os artigos 7 e 8 do Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003; considerando a Resolução Nº 427 de 5 de março de 1999 — Que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 — MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 — MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º". Considerando as atividades descritas nas ART's anexas ao processo, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado; considerando a nulidade das respectivas ART's supra citadas, DECISÃO DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA – fls 97 e 98 / 159; considerando ainda: mesmo que a DECISÃO pela NULIDADE DA ART's, não exime o profissional de enquadramento da falta ética no exercício da profissão, de acordo com exposto nos artigos, leis e normativas supra citado nos autos,

Voto: pela nulidade das Art's.

Item 1.7 – Outros

Nº de ordem: 87

Processo: C-1487/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Outros

Origem: CEAP

Relator: CEAP

Parecer: que trata da Deliberação CEAP/SP nº 003/2020 que trata da análise da Revisão da Decisão CAGE nº 28, de 20/05/2013, referente ao Processo C-000361/1977; considerando que a Decisão CAGE nº 28/2013 de 20/05/2013, (fls.621/622), é por: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 571 a 610, pela Anotação dos Geólogos formados em 1984 até 2012, das turmas do Curso de Graduação em Geologia do Instituto de Geociências Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" (IGCE/UNESP) do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

seguinte texto: “atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividade de lavra a céu aberto”; pela inserção no sistema do CREA/SP das novas atribuições profissionais concedidas a todos os geólogos formados pelo Curso de Graduação em Geologia do Instituto de Geociências Ciências Exatas da Universidade Estadual “Júlio de Mesquita Filho” (IGCE/UNESP)”; Considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Minas – APEMI, no documento enviado ao Presidente do CREA, após ampla análise/discussão embasada em extensa legislação, vem requerer ao Plenário deste Regional: “1. O Cancelamento da Decisão CAGE nº 28, de 20/05/2013 no processo C-000361/1997 da concessão, aos egressos dos cursos de graduação em Geologia da UNESP/Rio Claro e da UNICAMP das atribuições previstas pela Lei nº 4.076/62; 2. Pela revisão e restrição, de acordo com a legislação, das atribuições concedidas de forma irregular aos Geólogos egressos dos cursos da UNESP e UNICAMP, restringindo-as ao previsto pela Lei nº 4.076/62; e 3. Pelo levantamento das empresas de mineração que praticam lavra regularizadas perante o CREA-SP somente com a indicação de Geólogos para que regularizem sua atuação através da indicação de Engenheiro de Minas para responsabilizar-se pelas empresas que atuam na área de lavra e beneficiamento de minérios.”; Considerando as legislações aplicáveis: o art. 27 da Lei nº 5.194/66, o art. 11 da Resolução nº 218/77, do Confea, o art. 6º da Lei nº 4.076/62, os arts. 1º, 7º, 8º, 9º, 10 e 14 da Resolução nº 1.010/2005, do Confea, o art. 1º da Resolução nº 1.040/2012, do Confea, os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 13 da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, a Resolução CNE/CES nº 11, de 2002, a Resolução CNE/CES nº 02, de 2019, a Resolução CNE/CES nº 387, de 2012, a Resolução CNE/CES nº 01, de 2015, a Resolução CNE/CES nº 413, de 2015; Considerando o Processo C-000361/1977 com todos os seus volumes; Considerando as atribuições concedidas a todas as turmas de formados desde 1973 até 2011, inclusive; Considerando o parecer do Conselheiro Relator Antonio Fernando Godoy pelos seguintes encaminhamentos: 1) Que o CREA/SP promova a imediata suspensão da Decisão CAGE/SP nº 28/2013, de 20/05/2013, e de sua aplicabilidade; 2) Que se tome as providências necessárias e cabíveis para a imediata suspensão das atribuições dos profissionais diplomados pelas turmas relacionadas na Decisão CAGE/SP nº 28/2013; 3) Que se tome as providências necessárias e cabíveis para a imediata suspensão das atribuições dos profissionais das turmas diplomadas após a Decisão CAGE/SP nº 28/2013 e que esta Decisão foi aplicada; 4) Que se encaminhe o Processo C-000361/1977 para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, para que esta analise novamente as atribuições dos profissionais formados a partir de 2012, inclusive, com base na legislação vigente para cada uma das turmas; 5) Que o processo seja encaminhado ao CONFEA, de acordo com o Artigo 13 da Resolução 1.073 de 2016, para análise e decisão acerca das atribuições do Geólogo, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Quanto as atribuições dos profissionais formados pelo curso de Geologia da UNICAMP, solicitar o Processo “C” para análise e emissão de parecer.; Considerando o parecer do Conselheiro Vistor Sebastião Gomes de Carvalho pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

entendimento de que o processo deve ser encaminhado para análise da Câmara Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas;

Voto: Aprovar a Deliberação CEAP/SP nº 003/2020 nos seguintes termos: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator pelos seguintes encaminhamentos: 1) Que o CREA/SP promova a imediata suspensão da Decisão CAGE/SP nº 28/2013, de 20/05/2013, e de sua aplicabilidade; 2) Que se tome as providências necessárias e cabíveis para a imediata suspensão das atribuições dos profissionais diplomados pelas turmas relacionadas na Decisão CAGE/SP nº 28/2013; 3) Que se tome as providências necessárias e cabíveis para a imediata suspensão das atribuições dos profissionais das turmas diplomadas após a Decisão CAGE/SP nº 28/2013 e que esta Decisão foi aplicada; 4) Que se encaminhe o Processo C-000361/1977 para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, para que esta analise novamente as atribuições dos profissionais formados a partir de 2012, inclusive, com base na legislação vigente para cada uma das turmas; 5) Que o processo seja encaminhado ao CONFEA, de acordo com o Artigo 13 da Resolução 1.073 de 2016, para análise e decisão acerca das atribuições do Geólogo, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Quanto as atribuições dos profissionais formados pelo curso de Geologia da UNICAMP, solicitar o Processo "C" para análise e emissão de parecer.

Nº de ordem: 88

Processo: C-1252/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Outros

Origem: SUPCOL

Relator: ITAMAR APARECIDO LORENZON

Parecer: que trata de processo o Ofício nº 2124/2019/Confea, encaminhado à presidência do CREA-SP, demandado pela manifestação da Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil – FAEMI, que questiona a concessão de atribuições exarado na Decisão CAGE/SP nº 28/2013. Em 17/09/2019 o gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – Agronomia/Segurança do Trabalho/Química/Agrimensura/Geologia DAC-3 abre esse Processo C-1252/2019 em decorrência principal da denúncia da Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil – FAEMI, protocolada no Confea, acerca da possível concessão de atribuições em desacordo com a legislação vigente no CREA-SP, frente a Decisão CAGE/SP nº 28/2013. Com isso, foram juntados ao processo o relato do conselheiro Wlamir Marins, de 19 de abril de 2013 (relato que fundamentou a CAGE/SP nº 28/2013), a Decisão CAGE/SP nº 28/2013 (objeto questionado pela FAEMI), de 20/05/2013, Decisão PL-1517/2015, do Confea que determina que o CREA-SP se manifeste sobre denúncia do Eng. José Jaime Szneiwar, Decisão CAGE/SP nº 163/2015 com manifestação sobre a denúncia e Decisão PL-0935/2016, do Confea que arquiva o processo sobre a denúncia do Eng. José



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Jaime Szneiwar por falta de indícios de ilegalidade dos atos da CAGE (Folhas 11 a 58). A Decisão CAGE/SP nº 28/2013, versa pela “Anotação no Registro dos Geólogos formados em 1984 até 2012, das turmas do Curso de Graduação em Geologia do Instituto de Geociências Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (IGCE/UNESP) do seguinte texto: “atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, 23 de julho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto”. A Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil – FAEMI, protocola no Confea, acerca da possível concessão de atribuições em desacordo com a legislação vigente no CREA-SP, solicita que o Plenário do Confea anule a Decisão CAGE/SP nº 28/2013. Em resposta a essa manifestação, o Confea gerou a Deliberação CEAP nº 141/2019 (09/07/2019), que solicitou que o Plenário do CREA-SP analise e responda os questionamentos feitos pela Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil – FAEMI. O conselheiro relator da CAGE Sebastião Gomes de Carvalho votou por informar ao Plenário do CREA-SP que a Decisão CAGE/SP nº 28/2013 foi embasada pelo parecer do conselheiro Wlamir Marins (Folhas 59 a 69). Em 27/11/2019, o conselheiro Alexandre Sayeg Freire, solicita vistas e vota pela anulação da Decisão CAGE/SP nº 28/2013 (Folhas 71 a 75). Em 02/12/2019 a CAGE/SP emite a Decisão CAGE/SP nº 117/2019 que decidiu informar ao Plenário do CREA-SP que a Decisão CAGE/SP nº 28/2013 foi embasada pelo parecer exarado nos autos do processo C-361/1977 e deu outras providências – (Folhas 76 a 117). Em 02/01/2020, o processo foi remetido à então Superintendência Jurídica – SUPJUR para análise das possíveis irregularidades pelo vistor e da tramitação adequada do processo. Em 13/03/2020, a SUPJUR emitiu a Informação nº 069/2020-DCT/SUPJUR Parecer 050/2020 SUPJUR, no qual diz que as denunciadas irregularidades se referem às atribuições profissionais propriamente ditas, não envolvendo aspectos jurídicos de aplicação das normas, na medida em que não há nelas expressa vedação ou exclusividade de atribuições a geólogos ou a engenheiros de minas. Diz ainda que a Decisão CAGE/SP nº 117/2019 manifesta-se expressamente mantendo aquelas atribuições concedidas na Decisão CAGE/SP nº 28/2013, na qual constou os fundamentos que entendeu referido órgão para concessão das atribuições nela mencionadas, sendo que tem por atendida a legitimidade para decidir sobre a concessão de atribuições, nos termos da Lei nº 5.194/66, arts. 45 e 46, alínea “d” combinados com a art. 2º e parágrafo único do art. 3º e art. 34, alínea “c”. E ainda, sobre a tramitação do processo entende que não há previsão legal ou regimental para que o documento apresentado pela FAEMI seja submetido à apreciação do Plenário do CREA-SP, como constou na Deliberação CEAP nº 141/2019, do Confea. Entende, desse modo, que a Decisão CAGE/SP nº 117/2019 está apta a ser apresentada como resposta ao Ofício 2124/2019/Confea, devendo ser dado conhecimento à FAEMI e essa podendo apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP (Folhas 119 a 121). Em 04/11/2020, o processo é encaminhado à CAGE para conhecimento e posterior encaminhamento à Presidência para emissão de ofícios ao Confea informando o embasamento da Decisão CAGE/SP nº 28/2013 e à Federação da Associações de Engenheiros de Minas do Brasil FAEMI informando a Decisão CAGE/SP nº 117/2019 (Folha 123) Em 12/01/2021, a FAEMI apresentou recurso ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Plenário do CREA-SP fundamentando argumentação e pede que o Plenário rejeite a Decisão CAGE/SP nº 117/2019 e que os autos sejam encaminhados à CEAP do Confea em conjunto com a Decisão Plenária do CREA-SP (Folhas 128 a 135). O processo retornou para a CAGE somente para tramitar junto com o processo C-1487/2019, que trata do mesmo assunto e que não havia sido analisado pela Câmara especializada. Considerando a Decisão CAGE/SP nº 28/2013, versa pela “Anotação no Registro dos Geólogos formados em 1984 até 2012, das turmas do Curso de Graduação em Geologia do Instituto de Geociências Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (IGCE/UNESP) do seguinte texto: “atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, 23 de julho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto”. Considerando a denúncia da Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil – FAEMI, junto ao Confea, acerca da possível concessão de atribuições em desacordo com a legislação vigente no CREA-SP. Considerando que em resposta a essa manifestação, o Confea gerou a Deliberação CEAP nº 141/2019 (09/07/2019), que solicitou que o Plenário do CREA-SP analise e responda os questionamentos feitos pela Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil – FAEMI. Considerando a Decisão CAGE/SP nº 117/2019 que decidiu informar ao Plenário do CREA-SP que a Decisão CAGE/SP nº 28/2013 foi embasada pelo parecer exarado nos autos do processo C-361/1977. Considerando a resposta da Superintendência Jurídica – SUPJUR acerca das possíveis irregularidades pelo vistor e da tramitação adequada do processo. A SUPJUR emitiu a Informação nº 069/2020-DCT/SUPJUR Parecer 050/2020 SUPJUR, no qual diz que as denunciadas irregularidades se referem às atribuições profissionais propriamente ditas, não envolvendo aspectos jurídicos de aplicação das normas, na medida em que não há nelas expressa vedação ou exclusividade de atribuições a geólogos ou a engenheiros de minas. Considerando Despacho DAC3/SUPCOL Nº 217/2019 que destaca a Lei Federal nº 9.784/99, nos artigos 53 e 54: “Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos” Art. 54. O direito da Administração de anular seus atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contando da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Grifo nosso) § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato” Considerando o recurso da FAEMI apresentado ao Plenário do CREA-SP. Considerando o processo C-1487/2019, que trata do mesmo assunto.

Voto: Pela manutenção da Decisão CAGE/SP nº 28/2013. Que ambos os processos, C-001252/2019 CL e C-001487/2019 CL, sejam encaminhados, em conjunto, ao Plenário do CREA-SP para deliberação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Item 2 – Discussão de assuntos de interesse geral.

2.1. Aprovação do calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP - exercício 2023.

Nº de ordem: 89

Processo: GOV-19445/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário de sessão plenária

Origem: Diretoria

Relator: LUIS CHORILLI NETO

Parecer: que trata do calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP, encaminhando para apreciação a indicação de realização da Sessão Plenária Especial em 13 de dezembro de 2023, para acontecer a Cerimônia de Entrega dos Diplomas de Mérito, da Menção Honrosa, das Inscrições no Livro do Mérito e também da Láurea de Reconhecimento do Crea-SP, Doc., nº 001; considerando o Ato Administrativo nº 41, de 10 de outubro de 2019, que “Altera os procedimentos para concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para a inscrição no Livro do Mérito, instituídos pelo Ato nº 74 do Crea-SP, e institui a Menção Honrosa e a Láurea de Reconhecimento do Crea-SP”; considerando o disposto no artigo 15 do referido Ato, que dispõe que os homenageados receberão a homenagem em Sessão Plenária especialmente convocada para tal fim; considerando que os nomes dos homenageados ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2023 encaminhados pelas Câmaras Especializadas foram apreciados pelo Plenário do Crea-SP nos meses de setembro e outubro, conforme informação da Superintendência dos Colegiados, Doc. 002; considerando que a Sessão Plenária Ordinária de dezembro ocorrerá em 14/12/2023, às 9h30, e a sugestão para a realização de Sessão Plenária Especial no dia 13/12, no período da tarde, no Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP – Sede Angélica, Doc, nº 002; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: "Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea"; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento dispõe: "Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho da estrutura básica e auxiliar",

Voto: 1) Aprovar a realização de Sessão Plenária Especial de Cerimônia de Entrega dos Diplomas de Mérito, da Menção Honrosa, das Inscrições no Livro do Mérito e também da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Láurea de Reconhecimento do Crea-SP no período da tarde do dia 13/12, no Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP – Sede Angélica; 2) À Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes.

2.2 Apreciação do Balancete do mês de outubro de 2023, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

Nº de ordem: 90

Processo: GOV-2447/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancetes mensais do Crea

Origem: COTC

Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Parecer: que trata do Balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 375/2023, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de outubro de 2023, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

Voto: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de outubro de 2023, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 375/2023.

2.3. Apreciação da Prestação de Contas do mês de outubro de 2023 da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023.

Nº de ordem: 91

Processo: GOV-2886/2023

Interessado: Mútua-SP

Assunto: Prestação de contas Mútua

Origem: COTC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2103 de 23 de novembro de 2023

Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Parecer: que trata da prestação de contas da Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 376/2023, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de outubro de 2023, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei,

Voto: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de outubro de 2023, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 376/2023.